UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
Mestrado em Direito

BRUNA NUBIATO OLIVEIRA

ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL: A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NÚMERO 8.7 DA AGENDA 2030

Campo Grande – MS
2022

BRUNA NUBIATO OLIVEIRA

ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL: A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NÚMERO 8.7 DA AGENDA 2030

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientadora: Profª Drª Elisaide Trevisam

Campo Grande – MS

2022

Eu, Bruna Nubiato Oliveira, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

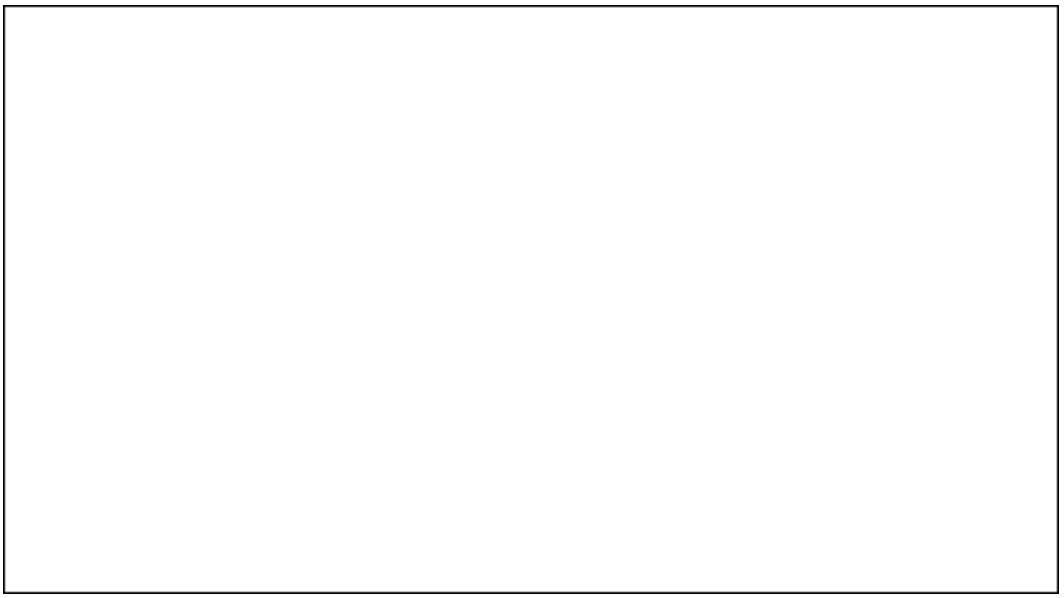

Bibliotecário(a) responsável:

Nome: Bruna Nubiato Oliveira

Título: Erradicação da escravidão moderna no Brasil: a dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 30/03/2022

Banca Examinadora:

Orientadora: Profª. Drª. Elisaide Trevisam Instituição: UFMS
Julgamento:_____Assinatura:_____

Profª. Drª. Ynes da Silva Felix Instituição: UFMS
Julgamento:_____Assinatura:_____

Profª. Drª. Vivian de Almeida Gregori Torres Instituição: UNIMEP
Julgamento:_____Assinatura:_____

Campo Grande – MS

2022

DEDICATÓRIA

A minha família, Leda Nubiato, Luísa Nubiato, Everaldo Pereira, Iracema Nubiato e ao meu pai Lenir (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou grata ao meu bom e querido Espírito Santo e à Santa Teresinha do Menino Jesus, que me conduziram até a conclusão desta etapa.

Em segundo lugar, sou imensamente grata à minha querida e amada mãe, Leda Márcia Nubiato Oliveira, a pessoa que mais amo e que em muito me incentivou, aconselhou e enxugou minhas lágrimas durante toda a minha vida. Grata à Luísa Nubiato, a melhor irmã que eu poderia ter.

Ao Everaldo pela criação e conselhos e à minha avó Iracema, a qual tive a honra de estar bem perto nesse último ano.

Gratidão ao querido e maior incentivador de minha trajetória, professor Maucir Pauletti, pessoa que tanto me inspira pelo coração generoso.

Sou grata à minha orientadora, a professora Dra. Elisaide Trevisam pela paciência e pelos ensinamentos não só acadêmicos, mas por ter contribuído imensamente com meu amadurecimento.

Obrigada à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que, de forma especial, me proporcionou o ingresso em um mestrado gratuito e de excelência, com bolsa de estudos.

Sou grata à professora Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello pelos incentivos acadêmicos e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), pelo investimento em grande parte da pesquisa acadêmica.

Sou grata ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) pela oportunidade de vivenciar todos os dias a vida acadêmica.

Gratidão à melhor equipe do IDP pelos aprendizados e pela amizade, vocês fazem meus dias serem melhores. Obrigada à nossa queridíssima Marina Vianna por todo apoio, e obrigada por cada palavra de acolhimento de Anne Brito, Júlia Chelotti, Felipe Félix e Raphael Sanches.

“Melhor é serem dois do que um, porque têm melhor paga do seu trabalho.
Porque se um cair, o outro levanta o seu companheiro; mas ai do que estiver só; pois, caindo, não haverá outro que o levante.
Também, se dois dormirem juntos, eles se aquentarão; mas um só, como se aquentará?
E, se alguém prevalecer contra um, os dois lhe resistirão; e o cordão de três dobras não se quebra tão depressa”.
Eclesiastes 4:9-1

RESUMO

OLIVEIRA, Bruna Nubiato. *Erradicação da escravidão moderna no Brasil*: a dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030. 126f. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), 2022.

A dissertação tem por objetivo investigar a dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030 no Brasil. A escravidão moderna é a problemática estudada, com vistas a construir possíveis caminhos para a sua erradicação. A coexistência da pobreza, desigualdade e escravidão moderna inibem o progresso do desenvolvimento sustentável. A investigação parte dos estudos sobre os direitos humanos e o direito internacional dos direitos humanos. Por conseguinte, analisa-se a pobreza como fomentadora da escravidão moderna em conjunto com as desigualdades. Compreende-se o direito ao desenvolvimento, analisando as capacidades humanas para a promoção e efetivação do desenvolvimento sustentável. Expõe análises sobre a Agenda 2030 e seus desdobramentos, assim como, analisa-se de forma mais específica a meta 8.7 da Agenda 2030. Para alcançar os fins esperados, o estudo utiliza a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental por meio de análise de obras, artigos, declarações e convenções internacionais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Palavras-chave: Erradicação da Pobreza. Redução das Desigualdades. Trabalho Decente. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8.7. Erradicação da Escravidão Moderna.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Bruna Nubiato. *Eradication of modern slavery in Brazil*: the difficulty of implementing Sustainable Development Goal (SDG) number 8.7 of the 2030 Agenda. 128fl. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

The dissertation aims to investigate the difficulty of implementing the Sustainable Development Goal (SDG) number 8.7 of the 2030 Agenda in Brazil. Modern slavery is the problem studied, with a view to building possible paths for its eradication. The coexistence of poverty, inequality and modern slavery inhibits the progress of sustainable development. The research is based on studies on human rights and international human rights law. Therefore, poverty is analyzed as a promoter of modern slavery together with inequalities. We understand the right to development, analyzing human capacities for the promotion and effectiveness of sustainable development. It presents analyses of the 2030 Agenda and its developments, as well as a more specific analysis of the target 8.7 of the 2030 Agenda. To achieve the expected objectives, the study uses exploratory and descriptive, bibliographic and documentary research through the analysis of international works, articles, declarations and conventions. The method of approach is deductive, starting from generic concepts until its particularization.

Keywords: Poverty Eradication. Inequality Reduction. Decent Work. Sustainable Development Goal (SDG) 8.7. Eradication of Modern Slavery.

LISTA DE SIGLAS

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Comitê de DESC, Comitê de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais

CONATRAE - Comissão Nacional de Ratificação do Trabalho Escravos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IPM - Índice de Pobreza Multidimensional

IPM - Índice de Pobreza Multidimensional

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

OPHI - *Oxford Poverty and Human Development Initiative*

PIDPC - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PPP - Paridade do Poder de Compra

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Prioridades do Plano Nacional de Trabalho Decente. 75

Figura 2 - Demonstração sobre a composição do Trabalho Decente. 75

Figura 3 - O retrocesso no trabalho no Brasil 83

Figura 4 - Sistema de denúncias para o trabalho escravo chamado Ypê. 84

Figura 5 - Plano de Ação CNODS 2017-2019 100

Figura 6 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 103

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Estimativa da porcentagem de pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza no ano de 2017. 57

Gráfico 2 - distribuição de renda na América Latina e Caribe, por país. 60

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....13

2. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....16

2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 16

2.2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) (1919).....23

2.2.1 Declaração da Filadélfia (1944).....25

2.3 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945) E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948).....28

2.4 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966).....31

2.5 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) (1969)..... 38

2.6 DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HUMANO (1972) E A DECLARAÇÃO DE VIENA (1993)..... 41

2.7 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL…… 44

2.8 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA……49

3. ERRADICAÇÃO DA POBREZA E ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL…….56

3.1 POBREZA EXTREMA E MULTIDIMENSIONAL…… 56

3.2 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES……..67

3.3 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO…… 71

3.4 A POBREZA QUE INFLUI NA ESCRAVIDÃO MODERNA…… 78

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ESCRAVIDÃO MODERNA……..87

4.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO……..87

4.2. DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À AGENDA 2030 DA ONU……. 92

4.3 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 E META 8.7 DA AGENDA 2030……...103

4.4 A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NÚMERO 8.7 DA AGENDA 2030……..…..113

5. CONCLUSÃO……... 114

REFERÊNCIAS…… 117

1 INTRODUÇÃO

A dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030 no Brasil justificam a presente pesquisa. A erradicação da escravidão moderna no Brasil é a problemática a ser investigada, com vistas a construir argumentos para sua concretização.

A escravidão moderna é uma das piores formas de violação de direitos humanos. A exploração humana no ambiente laboral é causa de exclusão social. Ao investigar a escravidão moderna, depara-se com o problema da pobreza, situação que fomenta as miserabilidades humanas e a escravidão moderna. A falta de condições mínimas de sobrevivência ocasiona a submissão a escravidão moderna, em que os mais vulneráveis, por necessidade, acabam por aceitar tal condição.

A pobreza é investigada na forma multidimensional, na qual observa-se não só o viés monetário, mas a figura da capacidade de oportunidades que um indivíduo tem para o seu desenvolvimento. No mesmo sentido, o direito ao desenvolvimento é analisado de forma a integrar o desenvolvimento humano e não somente o crescimento econômico. Será explicado que a busca desenfreada pelo lucro e o crescimento monetário, sem que sejam observados os direitos humanos e os direitos sociais, acarretam desigualdades e a miséria dos mais pobres.

Para responder tais problemas de cunho transnacional, a Agenda 2030 das Nações Unidas têm um importante papel no cenário de governança mundial, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem efetivadas pelos Estados aderentes, de forma integrada. Ressalta-se que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 da Agenda 2030 expõe o trabalho decente em conjunto com o crescimento econômico e a meta 8.7, que de forma mais específica, aborda a erradicação da escravidão moderna.

A revisão da literatura sobre escravidão moderna leva ao seguinte questionamento: como a pobreza e as desigualdades influenciam na escravidão moderna? O objetivo da pesquisa será investigar a problemática da escravidão moderna e a pobreza multidimensional, visando a promoção do desenvolvimento sustentável e a superação da dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030 no Brasil.

Para responder à pergunta da pesquisa, a dissertação será estruturada em três capítulos. O primeiro, introduz a concepção de direitos humanos, marcado pela universalidade e indivisibilidade de direitos primordiais à dignidade humana. Será abordado o direito internacional dos direitos humanos, explicando o papel da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) e da Carta das Nações Unidas em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. De forma mais aprofundada, serão analisados os seguintes instrumentos de direito internacional: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano (1972); e, a Declaração de Viena (1993).

O primeiro capítulo também irá expor o arcabouço da tutela jurídica dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, além de realizar breves considerações acerca da trajetória dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no Brasil. Nessa primeira oportunidade será apresentada a proteção do ser humano e da vida digna, sendo base para demonstrar os principais instrumentos existentes que corroboram para a erradicação da escravidão moderna no Brasil.

A revisão da literatura no segundo capítulo compreenderá os principais conceitos de pobreza e a mensuração da pobreza extrema. Será examinada a pobreza como privação das capacidades humanas, investigando como a pobreza fere a dignidade da pessoa humana e aumenta as desigualdades sociais de uma sociedade, criando disparidades na qualidade de vida e distribuição de capital. Serão expostos dados do Banco Mundial e da Oxfam para fundamentar o contexto apresentado, e será sublinhado o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1 da Agenda 2030, que trata da erradicação da pobreza. A redução das desigualdades inserido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da Agenda 2030 também serão analisados neste capítulo.

O segundo capítulo também irá expor a precarização do trabalho. Serão apresentadas as conceituações de trabalho decente como instrumentos para a promoção da justiça social. No mesmo capítulo, será investigado o contexto da escravidão moderna no Brasil, apresentando conceitos, classificação jurídica, e enfatizando que a legislação brasileira utiliza da expressão condições análogas a de escravos.

O terceiro capítulo investigará o direito humano ao desenvolvimento, com destaque para o crescimento humano em suas plenitudes e capacidades. O direito ao desenvolvimento será analisado como um direito humano integrador, em que o crescimento humano é englobado não somente sob o viés do crescimento econômico, mas de tal forma que possibilite o desenvolvimento das capacidades humanas. Após a análise do desenvolvimento, será investigado o conceito de desenvolvimento sustentável, trazendo breves considerações acerca de sua evolução, para o aprofundamento da análise da Agenda 2030 e seus contornos sociopolíticos. O terceiro capítulo assenta-se no fato de que a Agenda 2030 pode ser considerada uma sucessora digna dos ODM.

A Agenda 2030 prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que serão caracterizados como universais, transformadores e integradores. A princípio, tendo em vista que a pobreza de forma isolada não estava sendo erradicada no âmbito dos ODM, tornou-se imprescindível um olhar que integra outras problemáticas correlacionadas, nesse caso, os ODS. Por tal razão, será aprofundada a análise da Agenda 2030 das Nações Unidas enfatizando o ODS 8.7 no que tange a erradicação da escravidão moderna.

Para responder ao problema e alcançar os resultados esperados, a presente pesquisa será de cunho exploratório e descritivo, tomando por base as referências bibliográficas e documentais, por meio do método de abordagem dedutivo, partindo-se de conceitos genéricos até sua particularização.

2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo busca apresentar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos com enfoque nos instrumentos que norteiam a dignidade da pessoa humana e o direito internacional do trabalho.

É analisado o modo pelo qual a Constituição Federal de 1988 se relaciona com o aparato internacional de proteção dos direitos humanos, reforçando o papel dos direitos fundamentais da Carta brasileira e do direito fundamental ao trabalho digno.

A partir dessas questões, este capítulo pretende enfocar a relação entre dois termos: o direito internacional dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, investigando a dinâmica pela qual interagem, de forma paralela. É, portanto, necessário esclarecer que não se trata do estudo da relação entre a Constituição e os tratados internacionais em geral, mas sim do estudo da relação entre a Constituição e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que integram o direito internacional dos direitos humanos, com enfoque na erradicação da escravidão moderna.

2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo sobre os direitos humanos engloba particularidades como a compreensão do papel do Estado na relação com o direito internacional dos direitos humanos, enquanto entidade que deveria não só incorporar ou ratificar, mas garantir e consolidar o direito internacional dos direitos humanos no tempo e espaço, por ser detentor do monopólio da produção do direito.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2014, p. 42), “os direitos humanos foram integrados no direito do Estado, e o Estado contraiu o monopólio da produção do direito e da administração da justiça”, cabe então ao Estado produzir o direito e administrar a justiça com fulcro nos direitos humanos.

Lyan Hunt (2009) elenca que os direitos humanos requerem três qualidades essenciais: devem ser naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte), qualidades a serem observadas pelo ente estatal ao produzir o direito e administrar a justiça.

Para que os direitos sejam considerados humanos, todos devem possuí-los igualmente apenas por causa de seu *status* como seres humanos, ou seja, pelo simples fato da existência humana. Os direitos humanos são direitos que garantem, às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado, "meios de reivindicação de seus direitos para além do plano interno, como nas instâncias internacionais de proteção" (MAZZUOLI, 2021, p. 3). Isto é, os detentores dos direitos humanos possuem a proteção do Estado que integram a tutela das instâncias do direito internacional.

Em decorrência de sua evolução, o direito passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade, que, modernamente, é representada pela figura do Estado (MAZZUOLI, 2021, p. 3), sendo essencial contemporaneamente, a presença e tutela do direito internacional.

Nas concepções de Miguel Reale (2013, p. 128), a "Teoria do Estado cuida de problemas múltiplos e realiza uma análise dos vários ordenamentos jurídicos positivos para alcançar as uniformidades da positividade da ordem estatal segundo os diferentes graus de evolução histórica". O mesmo autor ressalta que a Teoria Social do Estado é a "doutrina do Estado como dado histórico-social, como unidade social que contém em potência a unidade jurídica, que depois se realiza integralmente no Estado" (REALE, 2013, p. 132).

Em outras palavras, o Estado cuida de problemas multidimensionais como os de direitos humanos, observando os diversos ordenamentos jurídicos existentes para alcançar as uniformidades dentro do seu território, segundo sua evolução histórica. As lições das teorias elencadas por Miguel Reale (2013) também reafirmam o papel do Estado como unidade social segundo os diferentes graus de evolução histórica.

Comparato (2019, p. 651) afirma que a consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório concentrado em torno da limitação do poder político. O reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para serviço dos governados e não para beneficiar os governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão na existência de direitos que, e inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder.

Quanto à responsabilização do Estado em plano internacional na inobservância dos direitos humanos, Mazzuoli (2021, p. 20) afirma que:

> Os direitos humanos são, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua

> jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

Na mesma linha, ressalta-se o dever de observância do nível protetivo que todos os Estados precisam obedecer, concentrado em torno da limitação do poder político, sob pena de responsabilização internacional. Segundo Reuter (1983, p. 245-246) "a responsabilidade internacional decorre da violação de uma obrigação internacional".

No mesmo raciocínio, Taiar (2009) afirma que:

> A construção dos direitos humanos vem de longa data, mas a tomada de consciência da necessidade de uma proteção universal por meio da formação do direito internacional aconteceu, principalmente, depois da Segunda Guerra Mundial em decorrência dos horrores cometidos durante este período sangrento, é que os direitos humanos passam a figurar como tema relevante do direito internacional contemporâneo (TAIAR, 2009, p. 194).

Quanto ao nascimento do contemporâneo direito internacional público, Flávia Piovesan (2018, p. 86) afirma que "as raízes que perpetraram os direitos humanos na atualidade são oriundas de acontecimentos que chocaram a consciência da humanidade, viveu-se uma real ameaça à paz e à estabilidade internacional". A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2018, p. 210).

Comparato (2019) afirma, ainda, que a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), "manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado".

Segundo Oliveira (2011, p. 8):

> A destruição e os massacres ocorridos na Segunda Guerra Mundial levaram a sociedade internacional a duas importantes conclusões. A primeira, que a paz duradoura só seria conseguida através da cooperação dos Estados e do desenvolvimento de meios pacíficos para a solução das controvérsias. A segunda, que a proteção dos direitos humanos não poderia ser deixada exclusivamente a cargo do direito interno dos Estados.

A cooperação entre os Estados fortaleceu-se após o marco do pós Segunda Guerra Mundial, momento em que as Nações vencedoras se uniram para julgar as milhões de mortes da guerra, sendo estopim para a cooperação e o fortalecimento do direito internacional humanitário entre os Estados, permanecendo evidente que a proteção dos direitos humanos não poderia ser deixada exclusivamente a cargo do direito interno dos Estados.

Como consequência da Segunda Guerra Mundial, por meio do Tribunal de Nuremberg[1], consolidou-se o julgamento dos líderes responsáveis pelas atrocidades de genocídio de milhões de judeus durante o holocausto.

A sentença condenatória, proferida pelo Tribunal de Nuremberg, "simbolizou, no âmbito jurídico, o surgimento de uma nova ordem mundial, em que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um valor suprapositivo, que está, portanto, acima da própria lei e do próprio Estado" (MARMELSTEIN, 2019, p. 8).

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: "não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional" (PIOVESAN, 2018, p. 217).

Ao emergir a Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados nos anos 30, com o fortalecimento do totalitarismo estatal a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana (COMPARATO, 2019, posição 881).

No mesmo sentido, Menezes (2020) sustenta que:

> A sociedade internacional amoldada após a Segunda Guerra apostou na prática do multilateralismo e centralização das discussões internacionais em organizações e instituições internacionais, como estratégia para a preservação da paz e do desenvolvimento de relações amistosas entre os povos para o progresso comum da humanidade [...].

Menezes (2020) reafirma a especificidade do multilateralismo e a centralização das discussões internacionais em organizações e instituições internacionais. Para Keohane (1990, p. 731-764) "o multilateralismo pode ser definido como a prática de coordenação das políticas nacionais em grupos de três ou mais Estados, através de acordos *ad hoc* ou por meio de instituições".

Contemporaneamente, o direito internacional é posicionado como um intermediador para garantir o melhor convívio possível entre os Estados, segundo Arendt (2007):

> Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que nele habitam em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao redor, pois, como todo intermediário, o mundo ao mesmo tempo separa e estabelece uma relação entre os homens (ARENDT, 2007, p. 62).

---

[1] O Tribunal de Nuremberg processou e condenou líderes políticos e militares da Alemanha nazista que cometeram individualmente, ou como membros de organizações, novas formas de criminalidade internacional, ou seja, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, referidos no Estatuto do Tribunal, que é de 1945 (PIOVESAN, 2018, p. 16).

O estabelecimento dessa convivência é função primordial do direito internacional, visando a paz e o equilíbrio de poderes entre as nações. Desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade, com todas as implicações que isto lhe impõe, "tornou-se necessária a criação de determinadas normas de conduta, a fim de reger a vida em grupo" (MAZZUOLI, 2021, p. 3).

A comunidade internacional precisou de uma ação mundial para a intermediação e solução dos conflitos entre os Estados com um objetivo comum, que é o estabelecimento da paz em todo o globo. Sobre a necessidade de coexistência das comunidades humanas, Mazzuoli (2021, p. 3) afirma que:

> O agrupamento de seres humanos de várias regiões do planeta fomentou a criação de blocos de indivíduos com características (sociais, culturais, religiosas, políticas etc.) em quase tudo comuns. Desse agrupamento humano (cuja origem primitiva é a família) nasce sempre uma comunidade ligada por um laço espontâneo e subjetivo de identidade. Na medida em que essa dada comunidade humana (assim como tudo o que caracterizava a vida na polis, no sentido aristotélico) passa a ultrapassar os impedimentos físicos que o planeta lhe impõe (montanhas, florestas, desertos, mares etc.) e a descobrir que existem outras comunidades espalhadas pelos quatro cantos da Terra, surge a necessidade de coexistência entre elas (MAZZUOLI, 2021, p. 3).

Para Del Vecchio (1979, p. 123) "a soberania é inalienável, imprescritível e indivisível, e embora o governo ou poder executivo seja confiado a determinados órgãos ou indivíduos, a soberania conserva a sua sede no povo que, a todo o tempo, poderá avocá-la a si".

Segundo Bobbio, (1987, p. 26):

> A vida de um Estado moderno, no qual a sociedade civil é constituída por grupos organizados cada vez mais fortes, está atravessada por conflitos grupais que se renovam continuamente, diante dos quais o Estado, como conjunto de organismos de decisão (parlamento e governo) e de execução (o aparato burocrático), desenvolve a função de mediador e de garante mais do que a de detentor do poder de império segundo a representação clássica da soberania.

A soberania também pode ser entendida como poder supremo, no sentido de que não há nenhum outro poder acima de si (BOBBIO, 1987, p. 81). Dessa forma, concentra-se no Estado o poder decisório, ao exercer o papel de mediador no direito internacional, garantindo além de sua soberania, a pacificidade e harmonia entre as nações, o que significa um conjunto de decisões para melhor atender as necessidades de um país, e não só o exercício do poder por arbitrariedade.

Segundo Menezes (2020), “nos últimos 70 anos, a sociedade internacional conviveu com o paradoxo do globalismo e do localismo, quando o manto da soberania e do domínio reservado dos Estados acobertavam a resistência oportunista de líderes”, principalmente nos episódios em que interesses pessoais e políticos nacionais conflitavam com as manifestações das entidades internacionais.

Nesse sentido, Mazzuoli (2021, p. 53) afirma que:

> É nesse cenário que começam a surgir os primeiros contornos do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir do afastamento da ideia de soberania absoluta dos Estados em seus domínios reservados, bem como do momento em que se atribui aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional público, assegurando-os com mecanismos processuais para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente protegidos.

Consequentemente, a necessidade de se estudar a soberania é baseada no fato da dificuldade da supremacia do direito internacional caminhar com sua aderência no direito interno de cada Estado. O direito internacional e o direito interno “coexistem mutuamente, não estão totalmente unidos, mas não se encontram justapostos. Cada um existe, mas de maneira independente e, ao mesmo tempo, interligados de forma que um não pode mais funcionar sem o outro” (ALCANTARA; SOARES, 2020, p. 186).

Em outro sentido, Comparato (2019) afirma que há, na atualidade, “tendência crescente de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato delas exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado”.

Dessa forma, o papel da soberania consiste em respeitar o poder decisório dos Estados, sem se deixar observar as premissas do direito internacional, promovendo o respeito e a observância universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza.

Os primeiros contornos do chamado direito internacional dos direitos humanos, afasta o conceito de soberania absoluta e abre caminhos para a fluência do direito internacional, para que ele seja incorporado aos Estados, de modo que se passe a inserir nos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional público, assegurando-lhes mecanismos processuais para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente protegidos (MAZZUOLI, 2021). Vez que tais nações são compostas por homens, pode-se dizer que “a missão do direito internacional público é, em última análise, a proteção da espécie humana como um todo” (MAZZUOLI, 2021, XI).

Segundo Antonio Truyol Serra (1998, p. 171), o direito internacional público é disciplina e rege prioritariamente a sociedade internacional, essa formada por Estados e organizações internacionais interestatais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional.

Tair (2009, p. 195) afirma que "a necessidade sempre premente de dar proteção e efetividade aos direitos humanos fez surgir, em nível internacional, uma disciplina vinculada ao direito internacional público, que se denominou chamar de direito internacional dos direitos humanos", cuja finalidade é "concretizar eficácia plena dos direitos humanos por meio de normas tuteladoras de bens primordiais da vida, a exemplo da própria vida humana, da dignidade, da liberdade, da segurança, da honra (TAIAR, 2009, p. 195).

O direito internacional dos direitos humanos integra o direito internacional público e visa trazer a certeza da paz entre as nações, nas lições de Mazzuoli (2021, XI):

> O Direito Internacional Público é o direito da concórdia, eis que visa compor as tensões pelas quais passa a sociedade internacional, trazendo estabilidade e segurança para as relações recíprocas entre os seus membros. Sua função precípua consiste em trazer ao mundo contemporâneo a certeza da convivência pacífica (ou seja, da paz) entre as nações.

Para Piovesan (2018, p. 85), "o direito internacional dos direitos humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial". Assim, "os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do direito extremamente recente, denominado direito internacional dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2018, p. 59).

O emergente direito internacional dos direitos humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger (HENKIN, 1993, p. 375-376).

Dessa forma, este subcapítulo fez breve apresentação do direito internacional dos direitos humanos como instrumento imprescindível à concretização dos direitos humanos, revelando que o Estado exerce o poder por meio da soberania, com foco na primazia da mediação e harmonia entre as nações, garantindo o objetivo final do direito internacional dos direitos humanos, que é sua consolidação em âmbito externo e pátrio.

2.2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) (1919)

Ao estudar os direitos humanos a partir da finalidade de erradicação da escravidão moderna, imprescindível se faz o aprofundamento sobre os conceitos consolidados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por ser esta a instituição que mais ampara o direito do trabalho em âmbito internacional.

Segundo Kerth, "a Organização Internacional do Trabalho surgiu em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, logo após o cessar-fogo de 11 de novembro de 1918, que interrompeu os confrontos da Primeira Guerra Mundial" (KERTH, 2018, p. 21). A OIT foi instituída e tinha sua estrutura, seu funcionamento e suas finalidades disciplinadas nos artigos 387 a 399, Parte XIII, do Tratado de Versalhes.

A OIT foi criada no contexto da Primeira Guerra Mundial, com o intuito de regulamentar o trabalho no âmbito internacional, visando assegurar uma existência digna (CAVALCANTE; VILLATORE, 2014, p. 181) e promover parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar social (PIOVESAN, 2018, p. 59). Segundo o relatório "Uma Década de Promoção do Trabalho Decente no Brasil: Uma Estratégia de Ação Baseada no Diálogo Social" da OIT:

> A OIT foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social, e que esta pressupõe a existência de oportunidades de emprego e respeito aos direitos no trabalho (OIT, 2015, p. 21).

Quanto aos resquícios da Primeira Guerra Mundial e sua influência na formação da OIT, o relatório "Promoção da Paz e da Justiça Social" (2019), elaborado pela própria organização, em comemoração ao seu centenário, ensina que:

> Ao final da Primeira Guerra Mundial, muitos países tiveram de enfrentar uma situação de instabilidade crescente, num contexto de degradação das condições de trabalho. O trabalho foi a principal preocupação da população e do poder político. A Organização Internacional do Trabalho foi fundada no âmbito do Tratado de Versalhes, a fim de corrigir questões de natureza trabalhista e, ao fazê-lo, contribuir para a promoção da paz com base na Justiça social (OIT, 2019) (tradução nossa).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 52) evidencia a forte influência da OIT na consolidação do direito internacional dos direitos humanos, afirmando ser a entidade o

antecedente que mais contribuiu para a formação do direito internacional dos direitos humanos:

> O antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a Organização Internacional do Trabalho, criada, finda a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social (2021, p. 52).

No mesmo sentido, Flávia Piovesan afirma que:

> Apresentado o breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional. (PIOVESAN, 2018, p. 207).

Demonstrados os entendimentos sobre o surgimento da OIT, destaca-se serem essas raízes que consolidaram sua atuação no direito internacional dos direitos humanos, visando a concretização das ideias de justiça social e melhoria das condições de trabalho. Nas lições de Rodrigues (2020, p. 38) “a Organização Internacional do Trabalho, fundada sob o princípio da paz universal para concretizar ideias de justiça social e melhoria das condições de trabalho, foi a grande responsável por internacionalizar e universalizar os direitos dos trabalhadores”. Lopes e Brito (2020, p. 150) consideram que “a criação da OIT foi importante para estabelecer a fixação de *standards* mínimos no mundo trabalho e de um sistema de proteção social”.

Mencione-se que “a principal característica da OIT é a sua estrutura tripartida, onde há a participação do Estado, empregador e empregado, tornando este organismo diferente de outros existentes em outros segmentos” (SOUZA, 2006 p. 437).

Como consequência, as convenções internacionais do trabalho são os principais instrumentos da regulamentação internacional do trabalho, produtos da atividade normativa de uma organização internacional criada com o escopo de assegurar bases sólidas para a paz universal, por meio da melhoria das condições sociais do ser humano, “cuidam-se de verdadeiros tratados internacionais multilaterais, abertos à ratificação e que têm como objeto

primordial a disciplina das relações laborais desenvolvidas no interior dos Estados" (QUEIROZ, 2009, p. 13)

Ao definir convenção, Cavalcante e Villatore afirmam que:

> A convenção da OIT é um tratado de natureza normativa, multilateral e aberto, contudo, não representa um dispositivo autoaplicável à legislação interna dos Estados-membros. Vale dizer, a Conferência Internacional do Trabalho da OIT não é um parlamento universal dotado de poderes para impor regras aos Estados. A soberania interna de cada Estado-membro deve ser respeitada (CAVALCANTE; VILLATORE, 2014, p. 146).

Dentre os importantes instrumentos da OIT destaca-se a Convenção n. 29, que trata do "Trabalho Forçado ou Obrigatório", aprovada em Genebra, no ano de 1930 e vigente no Brasil desde 1958. A Convenção elenca no artigo 1º que "todos os membros da Organização Internacional do Trabalho [...] se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível" e em seu artigo 2º "a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (OIT, 1930).

Destaca-se também a Convenção 105, que trata da "Abolição do Trabalho Forçado", aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1957, tendo sido ratificada no Brasil em 1965 (OIT, 1957), prevendo que "medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão".

Conforme exposto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é pilar essencial para a consolidação da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociotrabalhistas, exercendo atuação relevante através de suas convenções, principalmente, para a erradicação da escravidão moderna.

2.2.1 Declaração da Filadélfia (1944)

A OIT adotou a Declaração da Filadélfia (1944) como anexo de sua Constituição, a qual serviu de referência para a adoção da Carta das Nações Unidas (1945) e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948) (RODRIGUES, 2020, p. 39), sendo norte para essas futuras declarações.

Conforme o relatório "Uma Década de Promoção do Trabalho Decente no Brasil: Uma Estratégia de Ação Baseada no Diálogo Social da OIT" (2015):

> A Declaração de Filadélfia antecipava em dois anos a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e em quatro anos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), para as quais serviu de referência. **Reafirmava o princípio de que a paz permanente só pode existir se houver justiça social e estabelecia quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje**: **que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.** Além disso, proclamava que todo o planejamento econômico deve ter um fim social, reiterando a necessidade de compatibilizar os objetivos econômicos e sociais no processo de desenvolvimento dos países (OIT, 2015, p. 24) (grifo nosso).

A afirmação descrita no relatório fornece embasamento para o próximo capítulo, ao trazer a reafirmação da Declaração da Filadélfia quanto aos princípios e valores da OIT, elencando o trabalho como fonte de dignidade e o oposto de mercadoria, a pobreza como ameaça à prosperidade de todos e o direito de perseguir o bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Prosseguindo com a intenção de reafirmar tais valores, a OIT, em 2019, no relatório "Promoção da Paz e da Justiça Social", reafirma que:

> A Conferência Internacional do Trabalho foi realizada na Filadélfia entre abril e maio de 1944, apenas algumas semanas os Aliados desembarcaram na Normandia, formular as metas e objetivos da OIT. O delegados tripartidos de 41 Estados membros, inspirados na declaração da Constituição da OIT que "o A paz duradoura só pode ser estabelecida com base na justiça social", adotou uma declaração visionária que no terreno assegura a continuidade do trabalho da OIT no pós-guerra, um sino que também permitiria definir os parâmetros sociais do que hoje é conhecido como globalização e interdependência (OIT, 2019) (tradução nossa).

Dessa forma, em meados da Segunda Guerra Mundial (1944) foi proclamada na Filadélfia a primeira declaração a abordar direitos de ordem universal, sendo um dos pilares fundamentais na formação do sistema internacional de proteção do Trabalho, tendo como incumbência orientar os membros da OIT no estabelecimento de políticas que garantem a observância dos direitos sociais (AQUINO; QUEIROZ; FÉLIX, 2017).

A Declaração consolidou-se na reafirmação dos princípios fundamentais sobre os quais se alicerçam a OIT. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948. Elencando:

> a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes 20 dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum (OIT, 1946).

A Conferência, convencida de ter a experiência demonstrado plenamente a verdade da declaração contida na Constituição da OIT, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que:

> a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades; b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional; c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal; d) compete à Organização Internacional do Trabalho apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro; e) no desempenho das funções que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse (OIT, 1946).

A citação expõe o contexto da justiça social, evidencia a realização do bem-estar material e a mudança de paradigma do trabalho como oposto de mercadoria. Nesse sentido, Alain Supiot (2015, p. 105) afirma que “medir o desempenho econômico do ponto de vista dos objetivos de justiça social é uma ideia simples e de bom senso”.

No contexto do direito do trabalho, a dignidade da pessoa humana é prioridade, mantendo o espírito de Filadélfia, em um cenário em que “o objetivo de justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e mercadorias [...]” e precisa transcender. Nesse sentido, Supiot (2015, p. 105) afirma que a “introdução pela Declaração de Filadélfia não era menos revolucionária, intitulada Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT, ela considera o direito não só como um sistema de regras que não se deve transgredir, mas também como um conjunto de fins a atingir”.

Dessa forma, verifica-se a relevância da Declaração da Filadélfia por ser instrumento fomentador dos direitos sociais e promissor para o direito internacional dos direitos humanos, sendo um marco para o fortalecimento da OIT e a consolidação de seus princípios e objetivos

no direito internacional do direito do trabalho, sendo também pilar para os direitos fundamentais no Brasil.

2.3 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945) E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

É inegável a importância da Organização das Nações Unidas (ONU) e do sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), para a erradicação da escravidão moderna.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, havia grande preocupação de se "elaborar diretrizes que deveriam servir de orientação no estabelecimento de uma nova organização destinada a garantir a paz e a segurança internacional" (ARAGÃO, 2009, p. 2), dessa forma, o direito internacional entrou em uma nova era motivada pela necessidade de proteção os direitos humanos, em uma época assombrada pelas mortes ocasionadas pela Segunda Guerra Mundial.

Foi a partir de 1945, quando da adoção da Carta das Nações Unidas, no Segundo Pós-Guerra, que o direito internacional dos direitos humanos começou a se desenvolver, verdadeiramente, e a se efetivar como ramo autônomo do direito internacional público, sendo o marco para a nova face do direito internacional.

Segundo o sítio eletrônico da ONU, "a Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano", para principalmente, "preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano" (ONU, 1945).

Com o propósito genuíno de preservar a paz mundial a Carta das Nações Unidas estabeleceu como propósito e princípio "desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal" (ONU, 1945, p. 5).

Encontra-se, na Carta da ONU, fragilidade relativa à ausência de uma definição precisa do que sejam os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tal que fez nascer no espírito da sociedade internacional a vontade de definir e aclarar o significado dessas expressões (MAZZUOLI, 2021, p. 65). Segundo Mazzuoli (2021, p. 65) “as Nações Unidas empreenderam esforços no sentido de corrigir tal fragilidade, o que foi concretizado apenas três anos após a sua criação, com a proclamação da DUHD, em 10 de dezembro de 1948”.

“A Declaração Universal dos Direitos Humanos definiu o elenco dos direitos humanos e liberdades fundamentais a que se referem os arts. 1.º, § 3.º, 13, 55, 56, 62, 68 (este com referência somente aos direitos humanos) e 76 da Carta da ONU” (MAZZUOLI, 2021, p. 65). A DUDH foi aprovada pela resolução n. 217 A (III), da Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948 (PIOVESAN, 2018, p. 63), sendo “norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações", citando pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 1948).

A DUDH introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade de direitos primordiais à vida humana (PIOVESAN, 2018, p. 63), sendo fundamentais e complementares entre si, que dão suporte ao chamado direito internacional dos direitos humanos.

Importante se faz examinar a DUDH na visão de Bobbio:

> A Declaração Universal dos Direitos do Homem que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui — representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial [...] (BOBBIO, 2004, p. 20).

O elenco dos direitos do homem vem se modificando com as condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização destes, das transformações técnicas (BOBBIO, 2004, p. 13). É nesse momento, ao suscitar as relações de poder, é que se analisa os aspectos que dão impulso à prática da escravidão moderna.

Assim, Bobbio (2004, p. 19) complementa e esclarece a universalidade direitos humanos:

> Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.

Nas conceituações de Piovesan (2018, p. 66) “a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível”.

Dessa forma, a DUDH constitui um dos marcos históricos da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento (COMPARATO, 2019, posição 881), sendo documento primordial para o fortalecimento dos direitos humanos no atual direito internacional dos direitos humanos, prevendo princípios e objetivos que devem ser observados e repensados na sociedade.

De início, a DUDH, estabelece que:

> Artigo 1° - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
> Artigo 2° - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

Importante ressaltar o ideal de liberdade, igualdade e dignidade expostos no primeiro artigo da DUDH. No que tange a temática da escravidão moderna, o instrumento ainda estabelece:

> Artigo 4° - Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.
> Artigo 5° - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
> Artigo 23° - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

> 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social (ONU, 1948).

Dessa forma, constata-se que a DUDH contempla alguns temas em voga na atual conjuntura brasileira e de direito internacional, como a dignidade da pessoa humana e a escravidão moderna, esta que insiste em perpetuar na contemporaneidade.

Além da proclamação da Declaração Universal, fez-se também necessária a criação de dois pactos, com a finalidade de dar operatividade técnica aos direitos nela previstos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social), ambos concluídos em Nova York em 1966 (MAZZUOLI, 2021, p. 66). Ambos interagem diretamente com a erradicação da escravidão moderna e estão elencados em tópicos específicos neste trabalho.

Quanto aos pilares de proteção do sistema internacional, pode-se dizer que (MAZZUOLI, 2021, p. 66):

> O sistema internacional de proteção dos direitos humanos tem por pilares de sustentação três instrumentos jurídicos básicos: a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos de Nova York de 1966. Desses três instrumentos a Declaração Universal é a pedra fundamental, uma vez que foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de quaisquer condições, como raça, sexo, língua, religião etc.

Depois da proclamação da DUDH, em 1948, e da conclusão do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, o Direito Internacional do Trabalho passou a ampliar sobremaneira as suas fronteiras, alçando-se a uma dimensão muito maior do que aquela existente ao tempo da criação da Organização Internacional do Trabalho, no início do século XX (MAZZUOLI, 2021, p. 955).

Com fulcro na DUDH, com os princípios conhecidos contemporaneamente é que serão estudados o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano (1972) e Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993), com vistas a ressaltar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos frente à erradicação da escravidão moderna.

2.4 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

O estudo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é base para os próximos capítulos, por ressaltar as premissas dos direitos mínimos dos trabalhadores, evidenciando as formas como o direito fundamental do trabalho digno se relaciona com os direitos econômicos e sociais, principalmente.

Denote-se que pacto é "terminologia utilizada no acordo constitutivo do Pacto da Sociedade das Nações de 1919. Na atualidade, a expressão tem sido utilizada para restringir o objeto político de um tratado" (MAZZUOLI, 2021, p. 137).

Diferencie-se, ainda, que "assim como no caso do Pacto dos Direitos Civis e Políticos[2] (1966), o principal objetivo do documento envolvendo Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi dar concretude aos direitos já elencados na DUDH, atribuindo-lhes valor jurídico na acepção positiva" (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 158). Os mesmos autores afirmam que:

> A diferença básica entre os dois pactos está no fato de que, enquanto o Pacto de direitos Civis e Políticos criou predominantemente direitos para os indivíduos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece obrigações coletivas para os Estados-partes, tais como garantir o trabalho, qualidade de vida, educação, moradia, saúde e previdência, entre outros (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 158).

Piovesan (2018, p. 270) ensina que "enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados". Dessa forma, "enquanto o primeiro Pacto determina que "todos têm o direito a..." ou "ninguém poderá...", o segundo Pacto usa a fórmula "os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a..." (PIOVESAN, 2018, p. 270).

---

[2] O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, prevendo no artigo 1 que "Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural".

O PIDESC é estudado para entender a influência e o impacto desses direitos na escravidão moderna. O pacto inicia o texto considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a "obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem" e "compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos" no mesmo instrumento (PIDESC, 1966).

Segundo o sítio do PIDESC, o pacto foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, sendo que em seu preâmbulo ressalta-se sua conformidade com "com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (PIDESC, 1966).

Dessa forma, já no preâmbulo, o pacto reconhece o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, além da criação, pelo Estado, de condições que permitam a cada um gozar de seus direitos:

> [...] em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos (PIDESC, 1966).

Nas concepções de Balera e Silveira, o preâmbulo do Pacto reforça a dignidade da pessoa humana como:

> Fundamento do sistema universal de proteção dos direitos humanos, em referência à Carta das Nações Unidas de 1945 e à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Ressalta a humanidade como uma "família", cujos membros são dotados de direitos iguais e inalienáveis, conjunto esse que representa o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 23).

O que se pretende destacar com a citação do preâmbulo do PIDESC é o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, reforçando a dignidade da pessoa humana em consonância com a Carta das Nações Unidas de 1945 e à DUDH de 1948, exemplificando a humanidade como um conjunto dotado de direitos inalienáveis, sendo que "próprio preâmbulo do Pacto reconhece a unidade, indissociabilidade e interdependência dos direitos econômicos, sociais e culturais e civis e políticos. Além disso, o preâmbulo investe responsabilidade nos Estados e indivíduos" (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 24).

O artigo 1º do PIDESC prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (PIDESC, 1966). Sobre o dispositivo, Comparato (2019) complementa que “o direito à autodeterminação dos povos, consagrado logo na abertura do Pacto, diz respeito, em primeiro lugar, à independência dos povos coloniais. Refere-se também, em segundo lugar, à soberania de cada Estado independente sobre as riquezas e os recursos naturais que se encontram em seu território”.

O artigo 2º do PIDESC, prevê a responsabilidade governamental para adotar medidas ágeis e assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, a chamada autoaplicabilidade. Ainda, por meio da cooperação internacional, utilizar o máximo de recursos disponíveis, que visem a resguardar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos:

> Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (PIDESC, 1966).

O folheto informativo n. 33 “*Preguntas frecuentes sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”* do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2018), afirma que:

> As obrigações dos Estados com respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais são expressas de forma diferente dependendo dos tratados. Por exemplo, no Pacto Internacional sobre Economia, Social e Leis Culturais, os estados são obrigados a “adotar medidas” ao máximo recursos disponíveis para alcançar, progressivamente, pela eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, o Pacto prevê que os Estados devem garantir o exercício dos direitos econômicos, direitos sociais e culturais sem discriminação e garantir a homens e mulheres igual título para gozar de tais direitos. Em outros Tratados ou constituições especificar as obrigações de forma diferente e até incluir medidas específicas que os Estados devem adotar, como aprovação de legislação ou a promoção desses direitos nas políticas públicas. A fim de esclarecer o conteúdo das obrigações dos Estados, estes são por vezes agrupados em três secções: respeitar, proteger e levar a cabo os direitos econômicos, sociais e culturais (ACNUDH, 2018, p. 14). (tradução nossa)

Nesse sentido, por meio da cooperação internacional, o PIDESC "estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e progressivamente implementar os direitos nele enunciados" (PIOVESAN, 2018, p. 270), assim, "são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais" (PIOVESAN, 2011, p. 144).

Quanto à progressividade, Balera e Silveira afirmam que:

> A ideia de asseguração progressiva descreve um aspecto essencial das obrigações dos Estados em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos. Este aspecto essencial diz respeito a tomar as medidas adequadas a fim de alcançar a realização dos direitos aqui tratados, até o máximo de seus recursos disponíveis (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 42).

Piovesan reforça que da "aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais" (PIOVESAN, 2021, p. 237), como também a "proibição da inação ou omissão estatal, na medida em que é vedado aos Estados o retrocesso ou a inércia continuada no campo da implementação de direitos sociais" (PIOVESAN, 2021, p. 237).

Decorrente do art. 16 do PIDESC, os conceitos de mínimo existencial e proibição do retrocesso social ganharam visibilidade ao estabelecer que "é proibido ao Estado retroceder na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais ou reduzir as políticas públicas que garantem tais direitos" (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 275), tendo o Estado uma "obrigação de melhora progressiva e contínua, decorrente da cláusula de proibição do retrocesso social, no sentido da impossibilidade dos Estados reduzirem as políticas públicas destinadas à garantia da concretização contínua dos direitos sociais" (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 197).

No mesmo sentido, Ramos (2018, p. 172) afirma que o PIDESC:

> Reconheceu que os direitos sociais em sentido amplo são de realização progressiva, devendo os Estados dispor do máximo dos recursos disponíveis para a sua efetivação, o que não exclui a obrigatoriedade de sua promoção e, após, a proibição de retrocesso social. Assim, os direitos previstos no PIDESC são obrigatórios, bem como após sua implementação estão protegidos pela proibição do retrocesso.

Piovesan (2018, p. 270) também afirma que “o dever de observância do mínimo essencial concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais têm como fonte o princípio maior da dignidade humana, que é o princípio fundante e nuclear do Direito dos Direitos Humanos, demandando absoluta urgência e prioridade”, que seria “o dever de os Estados-partes assegurar, o *minimun core obligation* relativamente a cada direito econômico, social e cultural enunciado no pacto” (PIOVESAN, 2021, p. 237).

O folheto informativo n. 33 “*Preguntas frecuentes sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”* do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2018), afirma que:

> O conceito de "realização progressiva" descreve um aspecto essencial das obrigações dos Estados em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos. A obrigação básica é adotar medidas apropriadas com o objetivo de alcançar a plena realização dos objetivos econômicos, sociais e culturais ao máximo dos recursos disponíveis. A referência à "disponibilidade de recursos" é uma forma de reconhecer que a efetividade de tais direitos pode ser impedida devido à falta de recursos e isso só pode ser alcançado a longo prazo (ACNUDH, 2018, p. 14)

Para assegurar a consolidação do PIDESC foi criado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1985, pelo “Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas a fim de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos” (ONU, 1985), que estabeleceu que os Estados Partes devem apresentar relatórios ao Comitê do PIDESC sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados com o objetivo de assegurar a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2018, p. 437).

Dessa forma, é competência atribuída ao PIDESC “examinar relatórios sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados” (RAMOS, 2018, p. 439). É nesse sentido que Comparato reafirma que “a todos os seres humanos progressivos sem exceção, independentemente de quaisquer diferenças de natureza biológica, étnica ou cultural, devem ser atribuídas condições sociais que na vida digna” (COMPARATO, 2019).

Por fim, Comparato (2019) ressalta que:

> Ora, os direitos econômicos, sociais ou culturais, surgiram, historicamente, como criações do movimento socialista que sempre colocou no pináculo da hierarquia de valores a igualdade de todos os grupos ou classes sociais no acesso a condições de vida digna; o que se supõe a constante e programada interferência do poder público na esfera privada, para a progressiva eliminação das desigualdades sociais. Por isso mesmo, os direitos econômicos, sociais e culturais obedecem, primordialmente, ao princípio da solidariedade (ou Fraternidade no tríptico da Revolução Francesa) a qualimpõe, segundo os ditames da Justiça distributiva ou proporcional, a repartição das vantagens ou encargos sociais em função das carências de cada grupo ou estrato da sociedade (COMPARATO, 2019).

A consonância do PIDESC com a erradicação da escravidão moderna pode ser medida no artigo 7º, ao elencar que "os Estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente" (PIDESC, 1966):

> a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
> i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
> ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
> b) À segurança e a higiene no trabalho;
> c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
> d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (BRASIL, 1992).

O artigo 11 do pacto complementa que:

> 1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.** Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional (BRASIL, 1992). (grifo nosso)

Destacam-se os seguintes mandamentos: "trabalho de igual valor", "existência decente", "limitação razoável das horas de trabalho" e "direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome"

Na concepção de Piovesan:

> Enuncia o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, direito à educação, o direito à previdência socia, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade (2018, p. 269).

O Pacto criou, posteriormente obrigações legais aos Estados, possibilitando assim, responsabilização internacional:

> O grande diferencial do Pacto é a criação de obrigações legais aos Estados, possibilitando assim, responsabilização internacional em caso de violação aos direitos ali assegurados, mediante adesão ao chamado Protocolo Facultativo ao PIDESC. O documento, criado em dezembro de 2008 veio efetivar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, introduzindo um sistema de peticionamento individual, medidas de urgência e investigações in loco para casos de violações graves e ou sistêmicas (PIOVESAN; SOARES, 2010. p. 109).

Dessa forma, o maior objetivo do Pacto foi incorporar os dispositivos da DUDH sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes (PIOVESAN, 2021, p. 234). Complementando que a expressão "*accountability"* denota a noção de responsabilidade e prestação de contas como "autênticos e verdadeiros direitos fundamentais" (PIOVESAN, 2021, p. 240).

Por fim, o intuito do PIDESC foi "permitir a adoção de uma linguagem de direitos que implicasse obrigações no plano internacional mediante a sistemática da *international accountability*. Isto é, como outros tratados internacionais, esse Pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia" (PIOVESAN, 2021, p. 234).

Dessa forma, a análise do PIDESC é realizada à luz dos direitos humanos como instrumentos que cooperam para a erradicação da escravidão moderna, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na DUDH.

2.5 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) (1969)

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou Pacto de *San José da Costa Rica* de 1969 é estudada para demonstrar a reafirmação dos Estados Americanos signatários e de seus propósitos para consolidar "um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais" (CIDH, 1969).

Segundo Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valério Mazzuoli:

> A Convenção Americana de Direitos Humanos (popularmente conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*) é o *tratado-regente* do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Ela é o *Codex* dos direitos civis e políticos no Continente americano e o instrumento de proteção mais utilizado nos países interamericanos, principalmente os latinos (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 463).

O *Pacto de San José da Costa Rica* foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Entrou em vigor internacionalmente somente em 18 de julho de 1978 (RAMOS, 2018, p. 354-355).

O Brasil é parte da Convenção desde 1992, e em 1998 reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podendo ser acionado e condenado em caso de descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana. Com o objetivo de proteger os direitos essenciais do homem, a Convenção Americana criou dois órgãos para identificar e combater as violações aos direitos humanos: (i) a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e (ii) a Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Segundo Rocasolano e Silveira:

> A Comissão Interamericana exerce a função de juízo de admissibilidade das demandas dirigidas à corte, além de elaborar relatórios anuais para a Assembleia Geral, enquanto à Corte Interamericana exerce função jurisdicional em relação em relação a matérias de direitos humanos e de competência consultiva (2012, p. 164-165).

Sarmento e Freitas (2018, p. 33) afirmam que "o Sistema Interamericano consiste num importante instrumento de proteção aos Direitos Humanos, especialmente quando as instituições internas ainda se portam de forma negligente", ou seja, o sistema de proteção proporcionou a aproximação do indivíduo, estabelecendo no art. 44 que:

> Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte (CIDH, 1969).

Trata-se da responsabilização dos Estados-membros em caso de negligência e em caso de descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana, assim sendo, o *Pacto de San José da Costa Rica* em seu preâmbulo reconhece que:

> Os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (CIDH, 1969).

Evidencia-se o princípio da prevalência dos direitos humanos, que segundo Flávia Piovesan "contribuiu substantivamente para o sucesso da ratificação pelo estado brasileiro de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, por exemplo o *Pacto de San José da Costa Rica* (PIOVESAN, 2021, p. 109).

Segundo Piovesan, Fachin e Mazzuoli "há direitos consagrados no Pacto que ampliam os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e que podem ser reclamados, por qualquer cidadão, perante o poder judiciário nacional e ante o sistema interamericano de direitos humanos" (PIOVESAN, FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 463).

Dentre os dispositivos correlacionados com a temática proposta, destacam-se o artigo 6º, o artigo 11 e o artigo 26º. No art. 6º é prevista a proibição da escravidão e da servidão: "ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas". Já o art. 11º trata da Proteção da Honra e da Dignidade "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

O capítulo III "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" em seu artigo 26º trata do desenvolvimento progressivo:

> Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (CIDH, 1969).

Ainda, segundo Ramos:

> [...] Mencionando o compromisso dos Estados Partes de adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. A Convenção, redigida em 1969, deu ênfase à implementação dos direitos civis e políticos, apenas mencionando o vago compromisso dos Estados com o desenvolvimento progressivo dos direitos

> econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2018, p. 360).

Sobre a mesma temática, Piovesan, Fachin e Mazzuoli afirmam que:

> O que há de concreto sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na Convenção Americana é tão somente a disposição genérica do art. 26, que não versa especificamente sobre *quaisquer* desses direitos, senão apenas impõe aos Estados um compromisso de adotar providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para que se logre progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (PIOVESAN, FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 254).

Tem-se que a Convenção Americana "não é o *locus* próprio de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, senão apenas dos direitos civis e políticos" (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 254).

Dessa forma, o *Pacto de San José da Costa Rica* é de grande importância para a temática apresentada, a fim de se estabelecer a concretização dos direitos humanos e o objetivo da erradicação da escravidão moderna.

2.6 DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HUMANO (1972) E A DECLARAÇÃO DE VIENA (1993)

A Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano (1972) em conjunto com a Declaração de Viena (1993) são bases para os próximos capítulos por fundamentar o início do direito ao desenvolvimento e a obtenção de consenso universal, para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um "direito universal, inalienável, e parte integrante dos direitos humanos fundamentais" (artigo 10º da Declaração de Viena).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a expressão declaração é "utilizada para aqueles atos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos, ou ainda para as normas de direito internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo" (MAZZUOLI, 2021, p. 140).

Não há nada a impedir, enfim, que o termo declaração seja utilizado como sinônimo de tratado, "podendo também ser usado para esclarecer ou interpretar um ato internacional já estabelecido ou para proclamar o modo de ver ou de agir de um ou mais Estados sobre determinado assunto" (MAZZUOLI, 2021, p. 140).

Diante do breve esclarecimento formal, destaca-se que a Declaração de Estocolmo pretendeu enfatizar o meio ambiente humano:

> Estocolmo representou um primeiro balanço do impacto humano global sobre o meio ambiente, uma tentativa de forjar uma perspectiva comum básica sobre como enfrentar o desafio de preservar e melhorar o meio ambiente humano. Como resultado, a Declaração de Estocolmo defende principalmente metas e objetivos de política ambiental amplos, em vez de posições normativas detalhadas (ONU, 1972)[3].

Com a Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano, a chamada Declaração de Estocolmo, a proteção do meio ambiente passa a integrar as agendas e movimentos do direito internacional dos direitos humanos, assim, "o homem foi visualizado como obra e construtor do meio ambiente que o cerca, sendo que a natureza confere sustento material e oportunidades para o desenvolvimento moral, social, espiritual e intelectual" (BARROS, 2020, p. 31), assim:

> O desenvolvimento não pode ser confundido com enriquecimento, principalmente porque o processo industrial dos países mais ricos não é sustentável, sendo que as ações destes, devido ao poderio político e econômico, possuem efeito significativo nas habilidades da sociedade em tornar o progresso sustentado para as gerações futuras (BARROS, CAMPELLO, 2020, p. 1162).

Barros e Campello (2020, p. 1151) afirmam que "o direito ao desenvolvimento, como garantia humana, subjetiva e inalienável, permeia o processo histórico de conquista dos direitos humanos". Nesse processo histórico de conquista dos direitos humanos é que o direito ao desenvolvimento se encontra em voga na atualidade, a ser visto em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Diante da leitura acima, o direito ao desenvolvimento consiste no conjunto de várias particularidades que integram os direitos humanos, a ser estudado como integrador, que engloba outros direitos e não somente o desenvolvimento econômico. Segundo Piovesan (2018, p. 408) "a afirmação dos direitos humanos como tema global vem ainda acenar para a relação de interdependência existente entre desenvolvimento e direitos humanos".

O objetivo é destacar que o verdadeiro desenvolvimento deveria:

> [...] promover melhorias nas condições de vida da população, englobando a redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas, mas indo além deste, configurando um desenvolvimento social e igualitário, como um direito humano integrador, que sua efetivação está vinculada à efetivação do direito fundamental ao trabalho digno e a erradicação da escravidão moderna" (TREVISAM; QUINTEIRO; OLIVEIRA, 2021, p. 99).

---

[3] ONU - https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html

Quanto ao elemento integrador, destaca-se que:

> A dignidade da pessoa humana se conecta de forma imediata com o desenvolvimento dos direitos humanos, operando com critério integrador e participando consubstancialmente de sua natureza axiológica. Assim, acima das regras, os valores que constituem o sentimento axiológico da sociedade fundamentam, transformam e integram - isto é, dão vida aos direitos humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 200).

No mesmo sentido, enfatiza-se que a Declaração de Viena realça a DUDH no sentido de "constituir um padrão comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido a base dos progressos das Nações Unidas com vista ao estabelecimento de padrões" (ONU, 1993)[4].

Padrões estes que serão exercidos e elencados no direito ao desenvolvimento sustentável, que foi alicerçado em momento anterior pelas declarações, além de textos estudados, que deram base a Agenda 2030 da ONU.

Seguindo o contexto, a Declaração de Viena, no artigo 5º, estabelece que:

> Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Como elencado, ressalta-se a competência dos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos do homem e liberdades fundamentais, com base nos direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, complementado o critério integrador estabelecido por Silveira e Rocasolano (2010, p. 200).

Conforme expressos nos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis (PIDPC) e no PIDESC, a Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

Na busca pelo desenvolvimento com fundamentos nos direitos humanos:

---

[4] http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html

> A sociedade contemporânea trafega em busca de um modelo de desenvolvimento em que se concretizem os direitos humanos, em que o homem possa ter garantia de vida digna, com saúde e meio ambiente equilibrados, e todos os direitos de cidadão plenamente garantidos, buscando alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável, com a implementação de políticas públicas que confluem para a concretização de direitos (TURINE; MACEDO, 2017, p. 176).

Segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 189) "o princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural" (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 189), é nesse sentido que a dignidade da pessoa humana será estudada em ponto específico com atenção aos aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais, pois "as mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizam os princípios jurídicos como vias para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social" (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 189).

A Declaração de Viena (1993) inaugura a expressão "desenvolvimento social" (ESTENSSORO, 2003, p. 113), onde "o desenvolvimento e o respeito aos direitos do homem e as liberdades fundamentais são reconhecidos como interdependentes, sendo fortalecidos pelo reforço mútuo" (BARROS, 2020, p. 38).

Assim estabelece o artigo 6º da Declaração de Viena:

> Os esforços empreendidos pelo sistema das Nações Unidas, no sentido do respeito universal e da observância dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, contribuem não só para a estabilidade e o bem-estar necessários à manutenção de relações pacíficas e amistosas entre as nações, como para a melhoria de condições de paz e segurança e para o desenvolvimento social e económico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (ONU, 1993).

No sentido de melhorias de condições para o desenvolvimento social e econômico é que ambas as declarações são bases para os futuros capítulos, que investigarão o direito ao desenvolvimento e ao desenvolvimento sustentável com vistas à erradicação da escravidão moderna.

2.7 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A temática dos direitos fundamentais foi maior enfatizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, e reforçou o papel do Estado frente à sociedade.

A Constituição passou então a ocupar um papel especial, posto que a partir de sua promulgação "todas as suas disposições, sem exceção, passaram a ser consideradas como verdadeiras normas jurídicas, ocupando uma posição privilegiada dentro do sistema" (MARMELSTEIN, 2019, p. 11), dessa forma:

> Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES, 2021, p. 135).

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 "reconhece o ser humano como centro convergente dos direitos fundamentais" (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 66), onde o Estado tem o dever e objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. Nas concepções de Piovesan (2018, p. 69):

> No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do País, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil.

O reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, oferece muito mais segurança às relações sociais e exerce uma função pedagógica ao seio da comunidade, no sentido de fazer "prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardaram a se impor na vida coletiva" (COMPARATO, 2019).

Com a evolução das normas protetoras de direitos humanos, no entanto, observa-se que a conexão entre dignidade e direitos do homem – ou seja, a visão da dignidade acompanhada de direitos – só aconteceu com o advento dos grandes textos internacionais e as constituições subsequentes à Segunda Guerra Mundial (CAMPELLO; DA SILVEIRA, 2011, p. 90). As más experiências da Segunda Guerra Mundial marcaram um novo momento histórico de reorientação das políticas internacionais em prol dos direitos humanos e, dessa forma:

> A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica (MENDES, 2021 p. 135).

Com maior frequência, situa‑se "o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776)" (MENDES, 2021, p. 135), quando se dá a "positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até então mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente" (MENDES, 2021, p. 135).

A partir desse período, a ordem jurídico-constitucional de diversos países tornou-se centrada na dignidade da pessoa humana, fazendo surgir, dentro da comunidade jurídica, uma verdadeira teoria dos direitos fundamentais, cujas premissas são, em síntese, as seguintes: "(a) crítica ao legalismo e ao formalismo jurídico; (b) defesa da positivação constitucional dos valores éticos; (c) crença na força normativa da Constituição, inclusive nos seus princípios, ainda que potencialmente contraditórios; (d) compromisso com os valores constitucionais, especialmente com a dignidade humana (MARMELSTEIN, 2019, p. 12).

Segundo Alexy (2006, p. 51):

> As normas de direitos fundamentais poderiam ter como consequência a existência de normas que, ainda que estabelecidas por enunciados contidos no catálogo de direitos fundamentais, não poderiam ser chamadas de "normas de direitos fundamentais". Tal terminologia parece inadequada. É recomendável, por isso, tratar o conceito de norma de direito fundamental como um conceito que pode ser mais amplo que o conceito de direito fundamental. Isso é o fato de que toda pretensão à existência de um direito fundamental pressupõe a validade de uma norma de direito fundamental correspondente justificam iniciar com uma análise do conceito de norma de direito fundamental.

O aparato internacional de proteção dos direitos humanos incorporou elementos fundamentais para que se desenvolvesse a análise acerca da posição do Estado brasileiro perante os tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 98).

Seguindo o raciocínio, "os direitos fundamentais são elementos básicos para a realização do princípio democrático" (CANOTILHO, 2012. p. 82), sendo originários do Estado Democrático de Direito. A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira (PIOVESAN, 2018, p. 103):

> Da conexão desses dois eixos cardeais do Estado brasileiro (Direito e democracia), dessume o imperativo, constitucionalmente cogente e estruturante, de que o Estado se submete ao Direito (e não somente à lei). Este há de dedicar, ao seu turno, na soberania popular (art. 1º, I, da CF/1988), refletindo, assim, as aspirações axiológicas essenciais do povo, suas expectativas axiais de justiça social reveladas ao longo da teia da vida em comum. Estas são, por sua vez, traduzidas juridicamente, sobretudo, por meio do complexo aberto de regras e princípios cardeais assimilados democraticamente pelo cosmo normativo da Constituição, de modo expresso ou implícito, mormente em seu momento constituinte originário (PIOVESAN, 2018, p. 89).

Dentre as características dos direitos fundamentais:

> a) possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição de 88, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis;
> b) são cláusulas pétreas, por força do art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 88, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional;
> c) possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, à efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade (MARMELSTEIN, 2019, p. 16).

Tais características estão intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder (MARMELSTEIN, 2019, p. 16). Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]" (PIOVESAN, 2018, 103).

Petrificou, outrossim, direitos e garantias ao dispor, no polêmico inciso IV do seu art. 60, § 4º, que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, impedindo, nesse viés, sob o manto das cláusulas pétreas ou garantias de eternidade" (SARLET, 2009. p. 67).

A proclamação dos direitos fundamentais do homem, de maneira explícita nas declarações de direitos e sua inserção nas Constituições, é algo recente, tendo-se assentado após a Segunda Grande Guerra, com o "despertar dos povos e nações para o sentimento de que a proteção dos direitos da pessoa humana há de ser objeto de preocupação internacional" (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 295).

Não há direitos fundamentais decorrentes da lei (MARMELSTEIN, 2019, p. 18). A fonte primária dos direitos fundamentais é a Constituição, conforme assevera Marmelstein:

> Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2019, p. 18).

A palavra direito fundamental vem da ideia de direitos que fundam a própria existência do Estado, e a ordem jurídica do ponto de vista moral e político estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder (MARMELSTEIN, 2019, p. 16)

A observância desses princípios não seria meramente facultativa, mas tão obrigatória quanto a observância das regras/leis (MARMELSTEIN, 2019, p. 11).

O mesmo autor ainda sugere:

> Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2019, p. 18).

Segundo da Silva (2020, p. 333) “a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a defesa e promoção dos direitos humanos, internalizando-os como direitos fundamentais e ainda os direitos sociais, econômicos e culturais, comprometendo-se o Estado, com os objetivos de promoção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

No tocante ao direito ao trabalho, este apresenta-se como direito elevado à categoria de fundamental em nosso ordenamento jurídico, uma vez que está previsto no rol do artigo 6º, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição de 1988 e em virtude de representar um dever absoluto e inderrogável ao homem (RODRIGUES, 2020, p. 26)

Na mesma lógica, Rodrigues (2020, p. 28) afirma que “os direitos sociais trabalhistas foram divididos entre direitos individuais e direitos coletivos”. Os direitos trabalhistas individuais são elencados pela Constituição Federal em seu artigo 7º e os coletivos nos artigos 8º a 11 (RODRIGUES, 2020, p. 28).

A Constituição Federal de 1988 ainda trata dos direitos trabalhistas nos demais artigos do Título VIII “da Ordem Social”; nos artigos 200, inciso VIII e 225, “que trazem a proteção ao meio ambiente geral, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho; como também são previstos no caput e incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIII, XIX, XX, XXI, XXXV, XXXVI, XLVII e XLI do art. 5º” (RODRIGUES, 2020, p. 28).

Como se depreende ao observar o art. 3º CF/88, que traz dentre os objetivos “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). No que se refere a atuação dos entes, traz as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no art. 23, para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, explicitando o papel do Estado frente a tais problemáticas (SILVA, 2020, p. 333).

Para que haja efetiva contemplação da dignidade humana, os direitos humanos devem ser lidos em conjunto e de modo integral, considerando seu intrínseco vínculo com a democracia, o desenvolvimento e a sustentabilidade (ANTONIAZZI; PIOVESAN; IGNÁCIO, 2020, p. 66). Dessa forma, a consolidação dos direitos fundamentais deve ser observada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, com fulcro na Constituição federal de 1988.

2.8 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é a base para a consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, sendo parâmetro de aplicabilidade e observância de todo direito e princípio. Sem a presença e aplicação da dignidade da pessoa humana não há como se discorrer sobre proteção do direito internacional dos direitos humanos ou de consolidação de direitos fundamentais.

Princípio norteador dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana está presente em todo ordenamento do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema Constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais” (NUNES, 2018, p. 68).

André de Carvalho Ramos (2018, p. 83) afirma que a “raiz da palavra ’dignidade’ vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância” e que [...] a dignidade humana trata de uma “qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção” (RAMOS, 2018, p. 84).

Segundo Boaventura de Souza Santos “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável" (SANTOS, 2014, p. 38), sendo a dignidade humana “obtenção igualitária de bens materiais e imateriais que se vão conseguindo no constante processo de humanização do ser humano” (D’AMBROSO, 2019, p. 38).

A dignidade da pessoa humana é o primeiro direito a ser protegido no ordenamento de direito internacional de direitos humanos, sua construção vem sendo fruto de um longo processo histórico de lutas e mudanças sociais, Silveira e Pereira (2018, p. 913) afirmam que:

> [...] o curso da história da humanidade demonstrou de modo clarividente que os direitos humanos não são direitos estáticos e incontestáveis porque decorreriam da própria natureza do homem, mas, ao revés, são fruto de um longo processo de lutas, violações, afirmações e mudanças sociais, culturais e tecnológicas.

O autor evidencia que os direitos humanos não são direitos estáticos e incontestáveis. Por ser fruto do longo processo de lutas, violações, afirmações e mudanças sociais, culturais e tecnológicas, a dignidade da pessoa humana está presente como princípio axiológico, isto é, de valores predominantes de uma sociedade, que sustentam o ordenamento jurídico. O fruto desse processo temporal despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens, Comparato (2019) afirma que:

> Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclama, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Antônio Pele em seu texto *“La dignidad humana: modelo contemporáneo y modelos tradicionales'”* (2015, p. 6), explica que:

> [...] somente no século XX, justamente após o Holocausto, com a Declaração Universal de 1948, a Carta das Nações Unidas de 1945 e os Pactos de 1966 que a dignidade humana apareceu como direitos humanos. No entanto, esses direitos surgiram antes, como na *Declaração do Homem e Cidadão de 1789*, e a dignidade humana não foi usada para justificá-los. (tradução nossa)

A DUDH, em seu preâmbulo, considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o

fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (ONU, 1948). Sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Bobbio (2004, p. 93) ensina que:

> Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário "salvar as gerações futuras do flagelo da guerra", segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem.

Segundo Marcelo José Ferlin D' Ambroso "o conteúdo básico da Declaração Universal dos Direitos Humanos não é o direito a ter direitos, mas o conjunto de lutas pela dignidade e que um direito humano fundamental se constitui nos meios e condições necessárias para pôr em prática os processos de luta pela dignidade" (2019, p. 37).

Celso Lafer (1988, p. 150) contraria o art. 1º da DUDH da ONU (1948), ao afirmar que "não é verdade que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Para o autor, "nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais", trata-se de "um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política" (LAFER, 1988, p. 150).

As condições necessárias para pôr em prática os processos de luta pela dignidade, remete ao estado limites à sua atuação, impedindo que o poder público venha a violar a dignidade pessoal.

Sarlet (2009, p. 57) explica que:

> O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Ou seja, o Estado terá como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. Ramos (2018, p. 85) menciona a existência de duas condições impostas ao Estado para proteger a dignidade humana, são eles:

> O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de

> garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento (RAMOS, 2018, p. 85).

Assim, as condições da atuação estatal se resumem no limite da atuação do poder público e no dever de garantia, sendo que o direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção (SARLET, 2015).

Sendo a dignidade o princípio fundamental do ordenamento brasileiro, cabe ao Estado e a sociedade a tutela e zelo dessa parcela não vista de forma humana pela grande maioria da sociedade, Sarlet (2009, p. 57) afirma que:

> Assim, se dá dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em última *ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Por essa razão, há que reconhecer que também "o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (RAMOS, 2018, p. 83). É por tal razão que o texto Constitucional brasileiro trata da dignidade em mais de um mandamento.

> O texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma **existência digna** (art. 170). Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da **dignidade da pessoa humana**. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a **dignidade** à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua **dignidade e bem-estar** (RAMOS, 2018, p. 83) (grifo nosso)

Antônio Pele em seu texto *"La dignidad humana: modelo contemporáneo y modelos tradicionales'"* (2015, p. 2), explica que a ideia de dignidade humana é atualmente definida de duas maneiras complementares:

> Primeiro como valor de todos os seres humanos, e segundo, como fundamento dos direitos fundamentais. Em relação ao primeiro aspecto, a dignidade humana seria um valor inerente e absoluto ao ser humano. Quanto ao segundo aspecto, os direitos humanos teriam sua razão de ser e justificação na proteção e desenvolvimento da dignidade humana.

O autor afirma que “as duas dimensões atribuem um valor intrínseco ao ser humano, que não depende de nenhum comportamento para ser adquirido (sendo intrínseco) e justificando a consolidação e desenvolvimento dos direitos fundamentais” (PELE, 2015, p. 2).

De tais dimensões decorrem a “difusão de *standards* e parâmetros protetivos mínimos a salvaguardar a dignidade humana e o fomento a uma nova dinâmica nas relações de poder entre os atores sociais na luta por direitos e por justiça” (PIOVESAN 2021, p. 23), ressaltando a qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal (SARLET, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana está concretizada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, elencado no art. 1º “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2015).

Segundo Flávia Piovesan:

> Com a carta democrática de 1988, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (2021, p. 441).

Miraglia (2008, p. 62) afirma que “a dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro”, sendo:

> Valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira. Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito, devendo ser sempre perseguido pelo legislador e pelo intérprete da lei, além de influir nas condutas humanas particulares (MIRAGLIA, 2008, p. 62).

Quanto à dignidade como *status* de norma fundamental, Sarlet (2009, p. 40) afirma que:

> [...] a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais (sem prejuízo de assumir, também nesta perspectiva, a condição de regra jurídica, impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, por exemplo) possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva, que, por sua vez, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, largamente difundida também entre nós, guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade [...].

Sarlet (2009, p. 13) complementa que “nenhum princípio é mais valioso para compensar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”, nas lições de Piovesan “se conjuga o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, particularmente das normas concernentes a direitos e garantias fundamentais, que hão de alcançar a maior carga de efetividade possível” (PIOVESAN, 2021, p. 441).

A dignidade da pessoa humana deve ser vista como princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de respeito à pessoa humana:

> A conexão da dignidade da pessoa humana com a problemática da pobreza e exclusão social não se limita, todavia, ao déficit de autodeterminação e à privação do assim chamado mínimo existencial, pois se manifesta igualmente por meio do processo de humilhação (e consequente perda até mesmo da autoestima) qual está sujeito todo aquele afetado pela pobreza extrema e pela exclusão (SARLET, 2009, p. 56).

Para Luigi Ferrajoli (2002, p. 338), “a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial”, por isso investiga-se a prevalência da dignidade humana em um sistema multinível, para difundir parâmetros protetivos mínimos relativos à dignidade da pessoa humana também no âmbito do direito interno.

Para Flávia Piovesan o valor da dignidade humana “impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988” (PIOVESAN, 2021, p. 445).

Nesse caminho, é possível identificar alguns atributos da dignidade humana, por exemplo: “respeito à autonomia da vontade, respeito à integridade física e moral, não coisificação do ser humano e a garantia do mínimo existencial” (MARMELSTEIN, 2019, p. 16).

Na mesma linha, Ingo Sarlet (2015) discorre que:

> A noção de um mínimo existencial na seara dos direitos sociais revela a íntima correlação entre os conceitos de dignidade da pessoa humana e de justiça social, de tal sorte que, se por um lado, a dignidade serve de fundamento e justificação para as exigências essenciais em matéria de justiça social, por outro se percebe que apenas uma ordem institucional guiada por princípios de justiça social o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana poderão alcançar realização prática (SARLET, 2015, posição 3201).

Sarlet (2009, p. 51) também afirma que “o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais residem justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana”. Sendo importante assim, além da proteção da dignidade da pessoa humana, a garantia dos atributos acima elencados, com ênfase na não coisificação do ser humano.

O objetivo de adotar declarações internacionais e de regimes e instituições internacionais de direitos humanos visava garantir mínimos de dignidade aos indivíduos sempre e quando os direitos de pertença a uma coletividade política não existissem ou fossem violados (SANTOS, 2014, p. 42)

Nesse sentido é que se enfatiza a dignidade da pessoa humana como pilar fundamental para a concretização dos direitos humanos e direitos fundamentais, cabendo ao Estado e à sociedade o dever de tutela e aplicabilidade como garantia mínima para a coletividade.

Por fim, esse capítulo teve por objetivo apresentar os conceitos e aspectos gerais dos direitos humanos sob o prisma do direito internacional dos direitos humanos e dos instrumentos internacionais que englobam o trabalho, trazendo reflexões acerca da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, e do direito fundamental ao trabalho digno, visando a erradicação da escravidão moderna.

3 ERRADICAÇÃO DA POBREZA E ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

O presente capítulo objetiva aprofundar o contexto da pobreza e desigualdade e sua influência no trabalho decente e na escravidão moderna no Brasil. O contexto da pobreza multidimensional é enfocado para demonstrar que a pobreza engloba as capacidades humanas em um contexto mais amplo que uma análise única e monetária. A pobreza e as desigualdades são estudadas como atributos da exclusão social que fomentam as miserabilidades humanas e a escravidão moderna. O trabalho decente também será objeto de aprofundamento, demonstrando seus conceitos e importância, para se chegar ao ponto central da escravidão moderna, em seus contextos e contornos jurídos no ordenamento jurídico brasileiro e na Agenda 2030 da ONU.

3.1 POBREZA EXTREMA E MULTIDIMENSIONAL

> *Quando a plena mudança atingir Relações tão humanas, libertas,*
> *Novos rumos em redes seremos Gerações solidárias e abertas*
> *Na esperança de rostos surgirem assumindo missões tão concretas.*
> *(hino da campanha da fraternidade de 2022)*

O olhar humano sobre a pobreza sugere repensar as miserabilidades intrínsecas na sociedade. O presente capítulo tem por objetivo analisar a pobreza como privação das capacidades humanas, investigando-se como a pobreza fere a dignidade da pessoa humana, restringindo a consolidação dos direitos humanos.

A pobreza é estudada como privação, falta e insuficiência de alimento, moradia, trabalho, educação, saúde, lazer, oportunidades; um rol não taxativo em que a supressão de tais direitos minimizam a dignidade humana e menosprezam os direitos humanos. O aumento da pobreza faz aumentar as desigualdades sociais de uma sociedade, criando disparidades na qualidade de vida e distribuição de capital e trabalho humano.

A disparidade no acúmulo de capital surge como primeiro item ao se pensar na pobreza, a chamada pobreza de renda[5] ou pobreza monetária, na qual "parte da visão de bem-estar como a capacidade de comando sobre recursos" (SERRA, 2017, p. 23). Amartya Sen (2010, p. 109) afirma que "uma renda inadequada é, com efeito, uma forte condição

[5] É importante distinguir renda como uma unidade na qual se mede a desigualdade (SEN, 2010, p. 105).

predisponente de uma vida pobre", e, tal condição deve ser observada em suas múltiplas faces.

À primeira vista, somente a majoração econômica seria suficiente para classificar um ser humano como pobre, porém, o conceito de pobreza é mensurado não somente por uma classificação unitária, mas também por uma classificação multidimensional, englobando a capacidade de crescimento e melhoria em diversos aspectos relativos ao ser humano, como a alimentação, educação, moradia e trabalho.

Torna-se, portanto, fundamental que se compreenda a pobreza além da dimensão monetária (unidimensional), sem deixar de observar, por exemplo, que o Banco Mundial estipula que uma família que viva com menos de US $1,90 diários seja identificada como extremamente pobre[6], é nesse sentido, que Adriana Stankiewicz Serra (2017) afirma que a mensuração da pobreza não é tarefa simples:

> Mesmo na abordagem unidimensional baseada na renda ou no consumo, a definição de linhas de pobreza – valores abaixo dos quais uma pessoa é identificada como pobre – dá margem a controvérsias. Adotando, por exemplo, a linha de US$ 1,90 por dia, é difícil sustentar a ideia de que uma pessoa com renda de US$ 1,91, classificada como não pobre, tenha um padrão de vida melhor do que outra sobrevivendo com US$ 1,89 por dia. Embora haja consenso quanto ao caráter multidimensional da pobreza, o mesmo não ocorre a respeito de como medi-la (SERRA, 2017, p. 29).

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a ideia de que uma pessoa com renda de US$ 1,91 diários, seja classificada como não pobre, indagando-se se essa diferença seria o suficiente para descaracterizar uma pessoa como pobre, em um contexto em que esse valor corresponda mais oportunidades e capacidades que US $1,90 diários.

Questiona-se, ainda, se tais condições seriam mínimas para uma vida digna. O artigo publicado no blog de dados do Banco Mundial (*World Bank Blogs*) intitulado como "*new home word banks global proverty and inequality data*", faz a estimativa da porcentagem de pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza no ano de 2017, retratando a proporção da linha de pobreza ao longo dos anos, conforme demonstrado na imagem abaixo:

Gráfico 1 - Estimativa da porcentagem de pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza no ano de 2017.

[6] Dados extraídos de: https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2018/10/17/nearly-half-the-world-lives-on-less-than-550-a-day-brazilian-portuguese

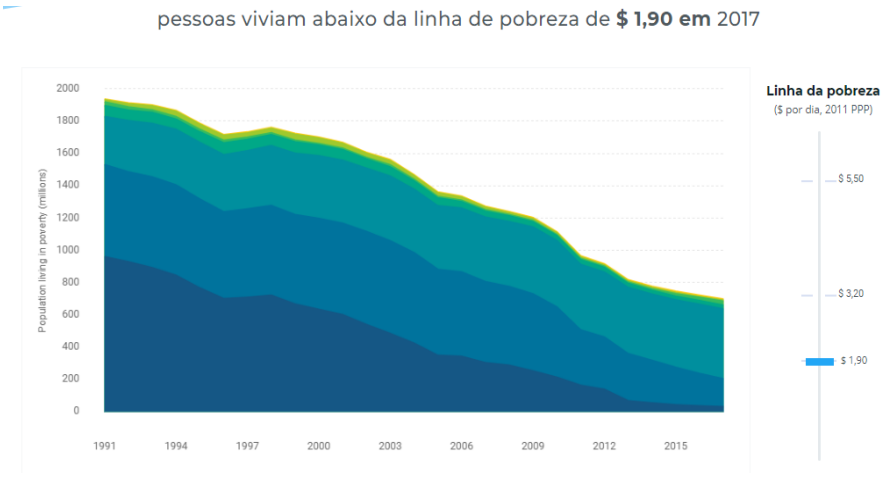

Fonte: Sítio Eletrônico do Banco Mundial. Banco de dados de 09/02/2022.[7]

Importante se faz observar que o relatório "Além da Pobreza Monetária" (*Beyond Monetary Poverty*) traz a seguinte indagação: por que olhar além da pobreza monetária?

> Considere o seguinte exemplo hipotético. Duas famílias têm a mesma renda, digamos $ 3,00 por pessoa por dia. No entanto, apenas uma família tem acesso a água, saneamento e eletricidade adequados, enquanto a outra vive em uma área carente da infraestrutura necessária para serviços básicos, como a rede elétrica ou rede de água. Membros desta segunda família ainda consumirá água e usará energia para iluminação e cozinhar, mas eles podem ter que passar horas por semana buscando água de um poço, ou pagar preços mais altos para obter água de qualidade inferior à de um caminhão. Para o saneamento, eles podem usar uma latrina privada ou comunitária, sem os benefícios de conveniência ou higiene de uma ligação de esgoto. E sem acesso à rede elétrica, a segunda família define a escolha para opções de iluminação e energia é severamente reduzido. Ambas as famílias vão gastar parte de seus $ 3,00 por pessoa por dia para atender às suas necessidades de energia e água. No entanto, como sua escolha define (incluindo preços) são tão diferentes, as diferenças nos seus padrões de vida resultantes do acesso que a primeira família desfruta não são captadas apenas por uma medida monetária de pobreza. A primeira família desfruta claramente de um padrão de vida mais alto do que a segunda, mas julgamento que considera apenas sua renda vai pronunciá-los igualmente bem. Isto é um exemplo de quando a ação pública - ou a falta de adição - pode afetar diretamente o bem-estar de famílias expandindo - ou não - sua escolha define para que os aluguéis e os preços falhem internalizar totalmente. É possível que, sob uma avaliação mais ampla da pobreza, a segunda família pode ser considerada pobre ou carente, embora sua renda diária esteja acima da linha de pobreza internacional de US$ 1,90 por dia (Banco Mundial, 2018).

O argumento sustenta-se no fato de que embora os pobres possam ganhar mais de US$ 1,90, eles ainda podem permanecer na pobreza devido à falta de acesso a todos os serviços essenciais para o seu bem-estar (NIHINLOLA, 2020, p. 24).

[7] Dados extraídos de https://blogs.worldbank.org/opendata/new-home-world-banks-global-poverty-and-inequality-data

Observando o exemplo hipotético do Banco Mundial, é possível analisar a pobreza em suas múltiplas formas considerando as capacidades e não somente os valores monetários existentes.

Silva, Pinho e Silva (2020, p. 143) afirmam que apesar de haver diferenças entre pobreza de renda e pobreza de capacidades, as duas dimensões estão estruturalmente interligadas, devendo ser estudadas de formas correlatas.

Sendo ambas vistas por Nikken como sofrimento que "engloba a privação causada por dificuldades econômicas, como uma condição sociocultural integral, que inclui, menos gravemente, a totalidade das dimensões da pessoa que sofre" (NIKKEN, 2008, p. 93).

Sob a mesma análise, Nikken afirma que:

> Tradicionalmente, a pobreza tem sido identificada com a falta de recursos econômicos, mas é um fenômeno mais complexo, que inflige sofrimento àqueles que sofrem que excedem em muito o âmbito do mesmo meramente econômico, embora a falta de recursos geralmente pode ser a causa mais flagrante de miséria. Ultimamente, tem-se dado atenção à definição de pobreza de critério de "capacidade", significando que a pessoa pode ter o eu, suas dimensões funcionais. O grau de bem-estar, em segundo lugar, diz respeito à medida em que uma pessoa pode fazer ou ser coisas que eles têm razão para valorizar como necessário desejável. Nesse sentido, "capacidade" está intimamente relacionada com liberdade (NIKKEN, 2008, p. 93) (tradução nossa).

A multidimensionalidade do bem-estar exige outros indicadores além da renda como medidas do progresso social (FITOUSSI, 2009).

Assim, complementa Serra:

> Entre as dimensões de bem-estar (e de pobreza), pelo menos devem ser consideradas, simultaneamente: condições materiais de vida (renda, consumo e riqueza); saúde; educação; atividades pessoais incluindo o trabalho; participação política e governança; relacionamentos e conexões sociais; meio ambiente (condições presentes e futuras); e insegurança, tanto de natureza econômica quanto física. Claramente, as medidas tradicionais baseadas na renda ou no consumo não são capazes de refletir todas essas dimensões (SERRA, 2017, p. 24).

Suppa (2017, p. 2) usa a abordagem de capacidade para orientar a operacionalização e a medição de privação na participação social. De acordo com a abordagem da capacidade, o bem-estar humano configura-se como uma construção constitutivamente multidimensional, onde a participação social se inclui.

Sobre a abordagem da capacidade, tem-se, do mesmo autor, que:

> A abordagem da capacidade postula que o bem-estar humano é constitutivamente multidimensional. Dimensões são chamadas de funcionamentos, significando que os fazeres e ser uma pessoa têm razão de valor; por exemplo estar bem nutrido, estar bem protegido, estar saudável ou estar feliz. Um desses funcionamentos frequentemente enumerados é a participação na vida social. Além de alcançar um único funcionamento, a abordagem da capacidade também destaca a importância da liberdade de fazê-lo, o que leva ao conceito da capacidade de um indivíduo: o conjunto de todos os funcionamentos que o indivíduo pode realmente escolher. A pobreza é então concebida como privação de capacidade, implicando não apenas graves deficiências nas realizações de um ou vários funcionamentos, mas também era impossível escolher realizações superiores, ou seja, as melhores realizações não estavam na capacidade definida em primeiro lugar. A abordagem de capacidade afirma que a importância intrínseca só pode ser atribuída a elementos no espaço de funcionamento, ou seja, funcionamentos ou capacidades (SUPPA, 2017, p. 4).

Santos (2020, p. 76) compreende o bem-estar ou sua ausência como "conceito capaz de dar conta de um conjunto de dimensões associados à pobreza que dizem respeito não apenas as privações materiais, mas também dimensões imateriais relacionadas a essa condição". A mesma autora conclui que "são pobres aqueles indivíduos incapazes de alcançar os padrões mínimos estabelecidos para um conjunto de indicadores associados à pobreza" (SANTOS, 2020, p. 38).

Para corroborar com os autores mencionados, observa-se que a calculadora da pobreza do Banco Mundial traz a distribuição de renda na América Latina e Caribe, por país, demonstrando a participação da população em cada categoria de renda, sendo elas: pobreza, vulnerabilidade e classe média. Somando-se os indicadores de pobreza (ambos os valores monetários da tabela) e a parcela vulnerável, ambos ultrapassam a quantidade da população considerada classe média, no Brasil, o que é possível ser verificado no gráfico a seguir:

Gráfico 2 - distribuição de renda na América Latina e Caribe, por país.

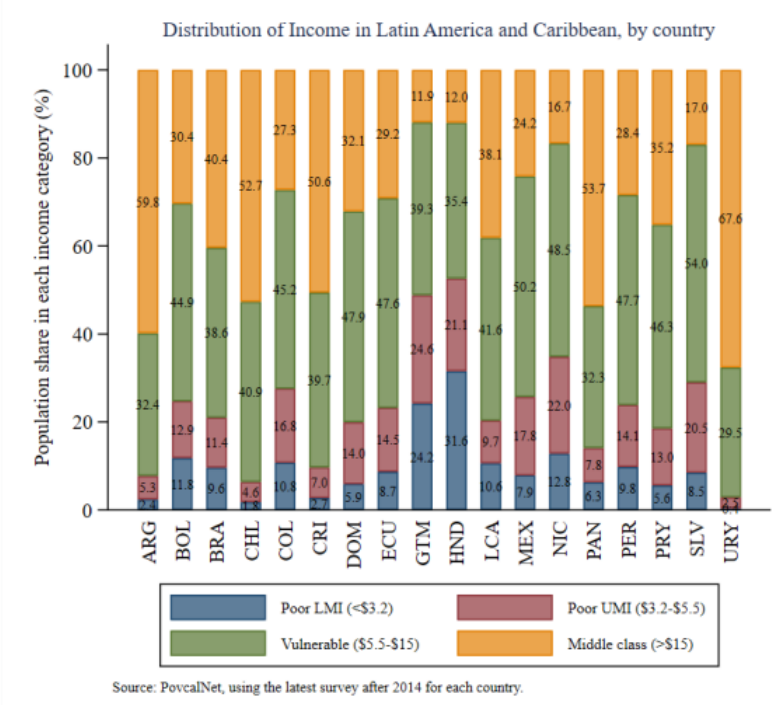

Fonte - Calculadora de Pobreza do Banco Mundial[8]

O relatório "Pobreza e Prosperidade Compartilhada" do banco Mundial de 2018 aponta o bem-estar monetário como a primeira dimensão de medida de pobreza: a renda ou consumo despesas por pessoa por dia, avaliadas em 2011, como paridade de poder de compra (PPP) em dólares, disponível para os indivíduos no lar (Banco Mundial, 2018, p. 92).

Isto é a medida e o limiar de bem-estar, a dimensão engloba a gama de bens e serviços que podem ser adquiridos a preços de mercado. O limite de suficiência é o de pobreza internacional, atualmente estimado em US$ 1,90 por pessoa, por dia. Indivíduos vivendo em domicílios em que os rendimentos *per capta* são inferiores a este ponto de corte são considerados privados, na dimensão monetária de bem-estar (Banco Mundial, 2018, p. 92).

Em 2021, o Banco Mundial divulgou estimativas da pobreza global de 1981 a 2017, com base na PPP. As estimativas de pobreza combinam as taxas de câmbio da PPP revisadas para o consumo das famílias do Programa de Comparação Internacional de 2011 (publicado em maio de 2018/2020) com dados de mais de mil e novecentas pesquisas domiciliares em 168 economias do mundo, incluindo 28 economias de rendimento não incluídas nas regiões geográficas da *PovcalNet*.

[8] Dados extraídos de https://pip.worldbank.org/poverty-calculator

A *PovcalNet*[9] é uma ferramenta computacional interativa que permite replicar os cálculos feitos pelos pesquisadores do Banco Mundial para estimar a extensão da pobreza absoluta no mundo. A *PovcalNet* permite calcular as medidas de pobreza sob diferentes hipóteses e montar as estimativas usando agrupamentos alternativos de economia ou para qualquer conjunto de economias individuais de escolha do usuário.

O sítio eletrônico do Ecodebate do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a *Oxford Poverty and Human Development Initiative* (OPHI) lançaram o relatório sobre o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) global de 2019, mostrando que o conceito tradicional de pobreza precisa ser atualizado e ampliado.

Já o IPM global é uma medida coprojetada pela OPHI e PNUD e estimado para mais de 100 países em regiões em desenvolvimento desde 2010. Reflete as múltiplas privações daqueles que não conseguem atingir os padrões mínimos nas dimensões da saúde, educação e padrões de vida, sendo que o IPM global mede a pobreza aguda (ALKIRE; KANAGARATNAM; SUPPA, 2020).

Lançado em 2010, o MPI global já abarcava alguns dos valores consubstanciados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS). Por exemplo, em vez de se concentrar em um único aspecto da pobreza, o IPM global retrata a pobreza em suas muitas formas e dimensões, o MPI mostra como as privações estão concretamente interligadas na vida das pessoas pobres. Sendo que os indicadores subjacentes ao MPI global 2018 foram revistos para melhor alinhar com os ODS para acabar com a pobreza em todas as suas formas em todos os lugares.

A pobreza também pode ser estudada observando-se os relatórios da Confederação Oxfam, que tem como objetivo combater a pobreza, as desigualdades e as injustiças em todo o mundo. O relatório "A Distância que Nos Une: um retrato das desigualdades brasileiras" (OXFAM, 2017) retrata que "não é possível erradicar a pobreza no mundo sem reduzir drasticamente os níveis de desigualdade". O mesmo relatório afirma que "a desigualdade e a pobreza não são inevitáveis. São, antes de mais nada, produtos de escolhas políticas injustas que refletem a desigual distribuição de poder nas sociedades".

O relatório "Nós e as desigualdades" (OXFAM, 2019) afirma que "sem redução de desigualdades, não há progresso", ou seja, não há como estudar direito ao desenvolvimento e ao desenvolvimento sustentável sem observar as causas impeditivas para o progresso da humanidade em observância a Agenda 2030 da ONU.

---

[9] Dados extraídos de http://iresearch.worldbank.org/PovcalNet/publications.aspx

Michael J. Sandel (2016, p. 11) reflete que “vivemos numa época em que quase tudo pode ser comprado e vendido. Nas três últimas décadas, os mercados e os valores de mercado passaram a governar nossa vida como nunca. Não chegamos a essa situação por escolha deliberada. É quase como se a coisa tivesse se abatido sobre nós”.

Por que ficar preocupado com o fato de estarmos caminhando para uma sociedade em que tudo está à venda? (SANDEL, 2016, p. 11). Numa sociedade em que tudo está à venda, a vida fica mais difícil para os que dispõem de recursos modestos. “Quanto mais o dinheiro pode comprar, mais importante é a afluência (ou a sua falta)” (SANDEL, 2016, p. 14).

Quando todas as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença no mundo, por isso, é que as últimas décadas se têm revelado difíceis para as famílias pobres. Não só se agravou a defasagem entre ricos e pobres como a mercantilização de tudo aguçou a desigualdade e aumentou a importância do dinheiro (SANDEL, 2016, p. 14).

Santiago (2021, p. 8) afirma que “a busca por satisfação pessoal passa, quase compulsoriamente, pelo progresso material e financeiro, caminho para a felicidade (ao menos o tipo de felicidade que se vende a todo o momento”. Evidente que “há uma tendência mundial em atender o mercado, e atender a livre iniciativa, buscando maior enriquecimento, promover a impulsão da economia, a partir de práticas que otimizam ainda mais os pobres, dadas as suas condições de vulnerabilidade” (SILVA, 2020, p. 333).

Menezes (2020)[10] afirma que “a crença cega no individualismo, na mão invisível do mercado, na expansão econômica e do capital privado mostrou-se parcialmente falha, pois restou aos Estados e às organizações internacionais o enfrentamento solitário da crise, enquanto a sociedade civil, amedrontada, muito pouco fez até o presente momento para contribuir com mudanças no cenário atual.

Sendo que, “a pobreza e a miséria vitimizam pessoas em todo o mundo, a forma de viver ao longo da história é marcada pela relação de poder também na esfera econômica, em que há acumulação de riquezas nas mãos e uma pequena fração da população mundial, e a maioria em situação paupérrima ou miserável” (SILVA, 2020, p. 333).

Segundo Pauletti (2020, p. 16):

---

[10] MENEZES, Wagner. *Direito Internacional e pandemia*: reflexões críticas sobre o porvir. Revista Consultor Jurídico, 20 de abril de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direito-internacional-pandemia-reflexoes-criticas-porvir#author. Acesso em 06 out. 2021.r

> O capitalismo como sistema cria um contexto falso, ideológico e com um modo de vida ultra individualista, nutre a ideia de como cada um precisa ser, como precisa se comportar para atingir a felicidade, sendo essa percepção presa à ideia de consumir, de ter o produto da última geração, o mais moderno, o mais atualizado, alimentando o imaginário de posse e de que o indivíduo vale pelo que consegue ter e, aos poucos, faz uns mais importantes do que outros.

Quando se trata de expansão econômica, não se pretende criticar o capitalismo em si, mas a forma com que as míseras habilidades só aumentam no sistema econômico, pois, "a mais grave consequência da política socioeconômica, estendida ao mundo inteiro, foi, sem dúvida, a precarização do conjunto dos direitos da classe trabalhadora" (COMPARATO, 2019, p. 256).

A condição de vulnerabilidade dos mais pobres é causa de exclusão social e de inserção destes sujeitos na rede de exploração do trabalho humano, que alicia indivíduos de maioria jovem, analfabetos e de regiões com baixo índice de desenvolvimento humano (CARVALHO, 2020).

> A exclusão social tornou-se a forma mais feroz das desigualdades sociais, pois através dela os indivíduos que antes tinham condições mínimas de sobrevivência acabaram de perdê-las e passaram a depender de programas assistenciais do governo ou da ajuda de parcela das pessoas, as quais, com o advento da crise, também perderam parte de sua capacidade para poder ajudar aos menos favorecidos. [...] As desigualdades sociais fazem com que as pessoas se sintam excluídas do grupo social e, devido a essa exclusão, elas passam a lutar pela sobrevivência, uma vez que nem as condições mínimas para uma vida digna o Estado tem prestado (SILVA; MOULIN, 2017, p. 217).

Schwartzman (2004, p.85) escreve que "pobreza" e "exclusão social" são termos usados "quase como sinônimos", o que supõe "a consideração de que qualquer pessoa socialmente integrada está também protegida contra a pobreza e a miséria". Nesse sentido, exclusão parece ser a pobreza associada a uma desintegração do indivíduo da sociedade, o que dá margem a inúmeras interpretações:

> A exclusão social é uma das maiores ameaças, quando não a principal, da estabilidade social, política, econômica e cultural de uma sociedade e entre os povos. A busca por um ordenamento social equitativo e por condições de justiça que expressem as condições de vida digna para os cidadãos é um dos objetivos mais caros dos Estados, governos, instituições, personalidades e líderes que têm responsabilidades coletivas (ZAMBAM; KUJAWA, 2017, p. 62).

Depreende-se, portanto, que a construção de uma sociedade equilibrada demanda a presença de um conjunto amplo de liberdades, todas essenciais para que as pessoas possam realizar seus projetos de vida e, assim, se sentirem incluídos. Existe igualdade quando todos têm acesso às coisas que são importantes para construir o futuro com cada indivíduo.

Almeja-se alcançar além do mínimo, sendo o direito este mínimo do ponto de vista objetivo (universal) ou subjetivo (parcial). É objetivamente mínimo por coincidir com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e por ser garantido a todos os homens, independentemente de suas condições de riqueza (TORRES, 2009, p. 36).

O direito ao mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. A Constituição Federal de 1988 não o proclama em cláusula genérica e aberta, senão que se limita a estabelecer que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III) (TORRES, 2009, p. 9).

Torres (2009, p. 83) afirma que o mínimo existencial não é um valor nem um princípio jurídico, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais:

> A proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana. Não é totalmente infensa à ideia de justiça e ao princípio da capacidade contributiva. Mas se estrema dos direitos econômicos e sociais (TORRES, 2009, p. 13).

Dessa forma, a pobreza é uma violação dos direitos humanos fundamentais, sendo um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III, da CF), e o mínimo existencial é conteúdo essencial dos direitos fundamentais, devendo ser garantidos pelo Estado, observando a força constitucional.

Nikken (2008, p. 63) afirma que "a noção de direitos humanos corresponde à afirmação da dignidade da pessoa contra o Estado" (NIKKEN, 2008, p. 63), pois, "os direitos humanos resultam dos sofrimentos que são capacidades de infligir uns aos outros seres humanos, prevalecendo sobre o poder e o poder força, sendo uma ideologia universal nascida para enfrentar a opressão" (NIKKEN, 2008, p. 64). É nesse sentido, que o autor ressalta o papel dos atores estatais na erradicação da pobreza como detentor do poder para o exercício e efetivação de tais garantias fundamentais.

O mesmo autor reforça que a sociedade moderna reconhece que todo ser humano, pelo fato de ser um, tem direitos contra o Estado, direitos que têm deveres de ordem e

conteúdo variados, como respeito, proteção, promoção ou garantia, ou seja, o Estado é principal protetor e garantidor dos direitos humanos e da erradicação da pobreza (NIKKEN, 2008, p. 64).

Embora a DUDH e o PIDESC reconheçam os direitos fundamentais, a pobreza e a miséria ainda são mazelas neste século XXI (SILVA, 2020, p. 332).

> No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do País, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. (PIOVESAN, 2018, p. 69).

A DUDH elenca no artigo 25.1 que:

> Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade[11].

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social:

> constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento, por forma a implementar os Direitos do homem dos mais pobres, a colocar um fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados encorajem a participação dos povos mais pobres no processo de tomada de decisões pela comunidade em que estão integrados, bem como a promoção de Direitos do Homem e os esforços para combater a pobreza extrema. (Declaração de Viena de 1993)

No mesmo sentido, continua a mesma declaração:

[11] Dados extraídos de https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por

> A pobreza envolve mais do que a falta de recursos e de rendimento que garantam meios de subsistência sustentáveis. A pobreza manifesta-se através da fome e da má nutrição, do acesso limitado à educação e a outros serviços básicos, à discriminação e à exclusão social, bem como à falta de participação na tomada de decisões. Hoje, mais de 780 milhões de pessoas vivem abaixo do Limiar Internacional da Pobreza (com menos de 1,90 dólar por dia). Mais de 11% da população mundial vive na pobreza extrema e luta para satisfazer as necessidades mais básicas na esfera da saúde, educação e do acesso à água e ao saneamento. Por cada 100 homens dos 25 aos 34 anos, há 122 mulheres da mesma faixa etária a viver na pobreza, e mais de 160 milhões de crianças correm o risco de continuar na pobreza extrema até 2030[12]. (Declaração de Viena de 1993)

A falta de acesso a serviços essenciais restringe o alcance dos direitos humanos e torna inefetiva a aplicação dos ODS das Nações Unidas, sendo que a primeira meta a ser alcançada é a erradicação da pobreza.

Acabar com a pobreza em todas as suas formas é o primeiro dos 17 ODS, que promete não deixar ninguém para trás. O ODS 1 prevê a erradicação da pobreza, e como meta: "até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais" (ONU, 2015).

De tal modo, a erradicação da pobreza ocupa um lugar de destaque na Agenda de desenvolvimento 2030 das Nações Unidas, e a forma mais perniciosa de pobreza reconhecida pelos ODS é a pobreza extrema, que é definida como viver com menos de US$ 1,90 por dia e é aplicada independentemente de onde a pessoa vive. Sendo que erradicar a pobreza extrema até 2030 é o foco da meta 1.1 dos ODS.

Nas últimas décadas, o número de pessoas que vivem em situação de pobreza extrema caiu pela metade. Esse dado, que deve ser motivo de comemoração, não significa, no entanto, que o mundo tem se tornado um lugar mais justo e virtuoso (CAVALCANTI, 2021, p. 229).

Para a concretização de um mundo mais justo e virtuoso, Domingues afirma que "o caminho para a erradicação da pobreza deve conjugar o desenvolvimento, de forma abrangente, com a ampliação de oportunidades sociais e expansão das capacidades humanas, concretizando os direitos humanos e garantindo o bem-estar" (DOMINGUES, 2019, p. 28).

É evidente a luta diária pela sobrevivência e progresso (NIHINLOLA, 2020, p. 30), é nesse sentido, que a erradicação da pobreza deve ser prioridade não somente para a Agenda 2030 da ONU, mas para a toda a sociedade, para que o bem-estar seja garantido, e a tão miserável pobreza seja erradicada.

---

[12] Dados extraídos de https://unric.org/pt/eliminar-a-pobreza/

3.2 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

As consequências da pobreza são as vulnerabilidades sociais através das desigualdades. A redução das desigualdades será estudada com base no dever de garantia dos direitos sociais e como causa impeditiva da consolidação de direitos fundamentais, como o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Dowbor (2019) afirma que reduzir a desigualdade é o principal caminho para uma sociedade mais decente e mais produtiva, que o combate à desigualdade é uma necessidade ética e econômica, sob a ótica de promover o desenvolvimento onde há pobreza.

Rawls (2003, p. 81) questiona quem são os menos favorecidos, e afirma que o favorecimento ou a sua falta, "consiste em diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções do bem".

O sítio eletrônico da Oxfam revela que:

> O Brasil é o 9º país mais desigual do mundo. As desigualdades de gênero, raça, renda e/ou território inviabilizam o desenvolvimento do país e afetam toda a sociedade, gerando exclusão e pobreza, injustiças e supressão de direitos, e diferenças nas oportunidades de desenvolvimento. Como consequência, um abismo social vem sendo reforçado no país. A Oxfam Brasil acredita que o combate às desigualdades é urgente para reduzirmos a pobreza e as injustiças e construir uma sociedade mais justa[13].

Com igual urgência, Silva discorre que "as desigualdades sociais e econômicas são problemas a serem gerenciados local e globalmente, isto porque a pobreza subtrai a dignidade da pessoa humana, mais perversa ainda é a miséria, cabendo ao Estado, ações concretas para a promoção da segurança social" (SILVA, 2020, p. 332).

Gabriela Eulálio de Lima e Sinara Lacerda Andrade (2020, p. 198) estudam a fragilidade sistêmica dos direitos fundamentais e o paradigma da crise econômica nacional, contexto que agrava a problemática apresentada. Os projetos constitucionais são esquecidos e a vida humana, cada vez mais, é tratada como uma mercadoria (SANTIAGO, 2021, p. 66). Em verdade, a problemática também é consequência da fragilidade dos sistemas de proteção e

[13] Dados extraídos de https://doe.oxfam.org.br/umpaismaisjusto/single_step?utm_campaign=search_desigualdade&utm_content=ads3&utm_medium=cpc&utm_source=google

inclusão social.

Sobre a responsabilidade estatal, sabe-se que "os Estados têm deveres internacionais em matéria dos direitos humanos, como assegurar com prioridade absoluta o direito à saúde, ao acesso à água potável, à alimentação adequada, à um abrigo, à educação, e ao trabalho" (ANTONIAZZI; PIOVESAN; IGNÁCIO, 2020, p. 66), os quais são direitos básicos que devem ser garantidos à sociedade, para a maior efetivação da justiça social.

A justiça social é abordada na Constituição Federal como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, sendo incluída no artigo 3º do texto constitucional, sendo também uma das finalidades da ordem econômica (art. 170 da CF):

> Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, **justa e solidária;**
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**. (grifo nosso)

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 prevê como uma das metas da ordem econômica a concretização da justiça social. Mais à frente, no art. 193, a Carta Magna enfatiza que a base da ordem social brasileira é o primado do trabalho – leia-se "trabalho regulado" ou "emprego" – e, fixa como suas finalidades precípuas o bem-estar e a justiça social (MIRAGLIA, 2008, p. 42):

> Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.**
> Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 também dispõe no artigo 6º quais são os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado sendo: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados".

Mesmos que os direitos sejam previstos na atual Constituição Federal do Brasil, ainda existem privações econômicas que decorrem de outros impedimentos ainda mais significativos, que afrontam a dignidade humana, tais como falta de acesso à educação, saúde, transporte, saneamento básico, alimentação e moradia adequados (DOMINGUES, 2019, p. 17).

Segundo Sen (2010, p. 52) "o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa" (SEN, 2010, p. 52). Portanto, "a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais" (SEN, 2010, p. 52).

No mesmo sentido:

> A superação das graves desigualdades sociais, consequência da adoção de um modelo de desenvolvimento que prima pela atuação prioritária do mercado, o aumento da produção de bens, o acúmulo de recursos econômicos, a submissão do estado ou instituições aos ditames da economia e do auto interesse e, finalmente, o homem como o único organizador e responsável pelo ordenamento social, demanda a construção de uma arquitetura alternativa de desenvolvimento cujos atores e interesses possam priorizar a atuação do homem na condição de agente e em condições de desenvolver as capacidades individuais e sua inserção na dinâmica social de forma cooperativa (ZAMBAM; KUJAWA, 2017, p. 64)

Quanto aos desafios do desenvolvimento, Luísa de Azevedo Nazareno[14] assevera que no Brasil, "as desigualdades de renda são acompanhadas por desigualdades educacionais. Em termos gerais, as regiões mais pobres são também aquelas que apresentam os piores níveis de educação". A redução das desigualdades passa pela diminuição das defasagens educacionais regionais das regiões mais pobres. Reduzir as desigualdades regionais de renda no Brasil exige, portanto, uma mescla de mudanças estruturais com investimentos em pessoas; um encontro do micro com o macro.

No mesmo raciocínio, o artigo 13 do PIDESC sobre a temática estabelece que:

---

[14] NAZARENO, Luísa de Azevedo. Os indivíduos e as desigualdades regionais de renda no Brasil. Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 2015 . Ano 12 . Edição 85. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3208&catid=29&Itemid=34 Acesso em 06 out. 2021.

> Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz[15].

Da mesma forma:

> A educação sobre direitos do homem deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definido nos instrumentos internacionais e regionais sobre direitos humanos, por forma a alcançar-se um entendimento comum e a consciência que permitam reforçar o compromisso universal com os direitos humanos. (Declaração de Viena de 1993).

Dentre os esforços para combater a pobreza extrema, encontram-se a educação básica e o acesso aos serviços de saúde. Sobre isso, afirma Sen (2010, p. 114) que "quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres, tenham uma chance maior de superar a penúria".

Índices da pobreza multidimensional tipicamente incluem pelo menos um indicador de acesso à educação formal relacionada ao ODS 4, ao tratar da educação de qualidade (Banco Mundial, 2018, p. 92). O ideal seria o reconhecimento da dignidade da pessoa humana por meio da educação, sendo que a Agenda 2030 da ONU estabelece como meta:

> 4.5 - Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.
>
> 4.7 - Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015)

Embora o primeiro objetivo seja acabar com a pobreza extrema em todas as suas formas, há mais objetivos na agenda relacionados diretamente à pobreza. Uma das metas, a de número 10, que visa reduzir as desigualdades, também se relaciona com o ODS número 1 ao

[15] Dados extraídos de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

tratar da erradicação da pobreza. Na mesma linha, o Banco Mundial adotou duas metas ambiciosas: acabar com a pobreza extrema globalmente e promover a prosperidade compartilhada em todos os países (NIHINLOLA, 2020, p. 21-22).

Evidencia-se que há um "clamor contínuo contra a desigualdade e a necessidade de crescimento inclusivo" (NIHINLOLA, 2020, p. 11-12). Sendo necessário a junção da coletividade na luta contra as desigualdades sociais para que o bem-estar e a vida digna sejam garantidos a toda sociedade, para serem concretizados a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza.

3.3 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

A pobreza e as desigualdades se refletem na precarização do trabalho e na não concretização do trabalho decente e do direito fundamental ao trabalho digno.

As problemáticas apresentadas evidenciam que a predominância da valoração do capital influencia em diversas relações sociais, como na educação, e também nos direitos sociotrabalhistas.

A pobreza e as desigualdades afligem os direitos básicos dos trabalhadores por meio da precarização do trabalho humano. Nas palavras de Domingues (2019, p. 28), "a compreensão da pobreza gravita em torno de diversas considerações, não bastando limitar seu conceito à insuficiência de renda", ou seja, a pobreza multidimensional também se reflete nas relações sociotrabalhistas.

A precarização do trabalho pode ser definida pelas características do mercado de trabalho, que são desvantajosas para os trabalhadores, induzindo-os a situações de vulnerabilidade social (AMABEL, 2009).

Em sentido correlato, Cavalcanti afirma que:

> O capital se beneficia das desigualdades, inclusive geográficas. Isso porque a realidade de mundialização do capital e de limitação da oferta de emprego põe os trabalhadores à mercê das relações políticas e sociais que permitem às corporações pagar-lhes, variando de país para país, salários inferiores aos dos países onde elas estão sediadas, negando-lhes a proteção social da economia de origem, tudo isso mediante a flexibilização do circuito produtivo (CAVALCANTI, 2021, p. 231).

Cavalcanti (2021), também analisa o capital sendo beneficiado pelas desigualdades, afirmando que a realidade do capital coloca os trabalhadores à mercê das relações políticas e

sociais. O mesmo autor ainda discorre que permeiam na atual realidade as velhas formas de trabalho precário, pobreza e exclusão social:

> A expansão desmedida do trabalho precário tem excluído camadas cada vez maiores da população de qualquer participação social, empobrecendo-as: entre os novos pobres estão os desempregados e os trabalhadores mal remunerados. Na realidade, o desemprego estrutural e a precarização do trabalho que lhe é correlata se somam – e não substituem – as velhas formas de pobreza (CAVALCANTI, 2021, p. 229).

Dessa forma, "o aumento da precarização em países desenvolvidos pode ser observado pelo rebaixamento da média salarial e pelo crescimento da desigualdade de renda entre o trabalhador da base e o alto escalão da classe trabalhadora" (CAVALCANTI, 2021, p. 232).

Nas lições de Miraglia, a busca incessante pelo lucro e a precarização do trabalho caminham juntas, mitigando os direitos fundamentais:

> A precarização do trabalho é um dos problemas mais graves da atualidade. É ocasionada pela busca incessante do lucro, ao lado da acirrada concorrência gerada pelo mercado global. No intuito de maximizar seu ganho, o empresário costuma cortar os gastos, principalmente aqueles inerentes ao trabalhador, mitigando, até mesmo, seus direitos fundamentais, componentes de sua dignidade (MIRAGLIA, 2008, p. 11).

Todo arcabouço apresentado demonstra a tentativa de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno, como garantia constitucional e princípio decorrente da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho digno caminham conjuntamente não só para a efetividade de um instrumento formal e legal, mas para que a vida do trabalhador seja priorizada, e seja deixado claro que, precisa existir dignidade no ambiente laboral.

Delgado e Pereira (2014, p. 65) afirmam que “o direito do trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana”, sendo que, “por meio de sua concretização, o direito trabalho também favorece a distribuição de renda na sociedade, fomentando a economia e tornando os direitos sociotrabalhistas necessários e complementares ao progresso material, tecnológico e social dos povos” (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 65).

A importância dos direitos sociotrabalhistas engloba também a força de trabalho na ordem socioeconômica, para que haja um equilíbrio e que seja complementar ao progresso social e material dos povos, pois, “o direito do trabalho possui um valor finalístico essencial, consistente na melhoria das condições da pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica” (LOPES; BRITO, 2020, p. 149).

Sobre o vínculo dos direitos sociotrabalhistas e socioeconômicos, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais da atividade econômica, em que está disposto que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna, sendo que “qualquer relação de trabalho em território nacional, independentemente da adjetivação acerca da natureza do vínculo laboral, deve ser digno” (LOPES; BRITO, 2020, p. 148).

De maneira específica sobre os trabalhadores, o art. 7º da Constituição Federal de 1988, elenca “os direitos dos trabalhadores [...] que visem à melhoria de sua condição social”. Dessa forma, “o trabalho ambientalmente protegido, saudável, destarte, é um valor largamente protegido no escrito constitucional, e que deve ser concebido dentro de um conjunto maior que é o direito fundamental ao trabalho digno” (LOPES; BRITO, 2020, p. 148), e a melhoria da sua condição social.

Félix e Amorim afirmam que “foi a Constituição de 1988 que estabeleceu o patamar mínimo civilizatório para o direito do trabalho, fixando em seu art. 7° um rol exemplificativo de direitos mínimos trabalhistas assegurados” (2018, p. 135). Como por exemplo, quanto ao salário-mínimo:

> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988)

Garantir um salário mínimo significa o atendimento mínimo das necessidades vitais básicas, incluindo reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, observando-se,

novamente, o elo entre a dimensão dos direitos sociotrabalhistas e socioeconômicos, por meio de ações estatais que efetivem a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho digno.

Dessa forma, Elisaide Trevisam (2015, p. 81) afirma que "se o Estado, por meio de políticas públicas que efetivem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, apresenta ao cidadão condições de um trabalho digno, estará fazendo com que o cidadão nacional se torne capaz de se afirmar e atingir sua condição de ser social".

Para atingir tal condição, é destacado o conceito e a importância do trabalho decente. Félix e Amorim (2018, p. 132) afirmam que "deve o trabalho decente pelo conceito trazido pela OIT assegurar o direito ao empregado da realização de trabalho em condições dignas, para que então possa ser chamado de trabalho decente".

A ideia de trabalho decente emergiu paralelamente aos debates mais amplos sobre sustentabilidade nos anos 1990. Em 1999, a OIT definiu trabalho decente como "empregos de qualidade aceitável" e "respeito aos direitos fundamentais do trabalho" (OIT, 1999, p. 4-7). Segundo Lopes e Brito:

> O trabalho decente começou a ser desenhado pela OIT no ano de 1992, a partir da necessidade de promover a igualdade de acesso ao trabalho produtivo das pessoas e a igualdade de oportunidades. Em 1998, nessa linha, foi aprovada a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho afirmando o compromisso desta em assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, dentre outros direitos destinados a para garantir uma paz universal e permanente (LOPES; BRITO, 2020, p. 130-131)

Necessário se faz expor o conceito de trabalho decente elaborado pela OIT em 1999, constado em sua página oficial da instituição em seu sítio eletrônico:

> O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); A promoção do emprego produtivo e de qualidade; A ampliação da proteção social; E o fortalecimento do diálogo social.[16]

Enfatiza-se o Plano Nacional de Trabalho Decente de 2010, onde encontra-se afirmado que "o trabalho decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a

[16] Dados extraídos de https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm. Acesso em 18 out. 2021.

redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável[17]". O "Plano Nacional de Trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais", possui as seguintes prioridades, conforme a figura abaixo:

Figura 1 - Prioridades do Plano Nacional de Trabalho Decente.

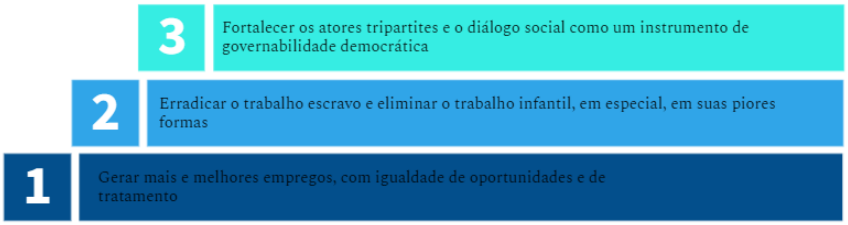

Fonte - Baseado no Plano Nacional do Trabalho Decente no Brasil (2010).

A Figura 2, demonstra que trabalho decente é composto por características dos direitos humanos, por meio da tutela de todos os direitos acima elencados:

Figura 2 - Demonstração sobre a composição do Trabalho Decente.

Fonte - Baseado no Plano Nacional do Trabalho Decente no Brasil (2010).

A OIT também estabelece que:

> Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um

[17] Dados extraídos de https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf

> conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8. (ONU, 2015)

No texto, destaca-se a promoção de oportunidades, trabalho produtivo e de qualidade, e, principalmente, a garantia da dignidade humana, como condição fundamental para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, para o alcance dos ODS definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8.

O instrumento mais atual de promoção da justiça social se consolida na Agenda 2030 (2015) da ONU, por meio dos ODS, cujo Objetivo 8 tem como meta propiciar o trabalho decente e o trabalho digno a todos, com a finalidade de promover até 2030, a implementação das políticas estabelecidas na Agenda.

As convergências entre, trabalho precário e trabalho decente são essenciais para garantir o pleno desenvolvimento previsto nos ODS 8 e 10, bem como, para alcançar aumento progressivo da igualdade, conforme pretende a meta 10.4 que, por sua vez, estabelece a adoção de "políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade" (ONU, 2015).

Félix e Nascimento (2020) também sustentam que a adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, consoante ao ODS 10, poderá ser alcançada com a promoção do crescimento econômico sustentável, do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todos e todas, em atenção ao ODS 8.

Sobre o trabalho decente e a efetividade do meio ambiente do trabalho por meio da Agenda 2030, Lima afirma que:

> Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros ODS da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a importância do conceito de trabalho decente não apenas no viés pragmático, haja vista a imposição ou orientação principiológica a fim de regulamentar os mais diversos meios e ambientes do trabalho (LIMA, 2021, p. 57).

Quanto à orientação principiológica, ressalta-se o conceito de justiça social, meta da OIT, que "estabelece a necessidade do amplo acesso à justiça e aos direitos sociotrabalhistas" (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 67). Sendo que o fundamento da justiça social está "intrinsecamente vinculado ao princípio da solidariedade social, ao princípio da progressividade, ao princípio da proteção, bem como ao princípio da vedação ao retrocesso social" (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 67).

Esclarece-se que “a solidariedade, no sentido jurídico, é um princípio constitucional consagrado no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, que traçou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CAMPELLO; CALIXTO, 2017, p. 183).

Campello (2013, p. 28) também afirma que

> Disposições que criam obrigações dos Estados para proteger interesses econômicos e ambientais de outros Estados, em prol de objetivos comuns, são condizentes com a Carta da ONU, que convocou os Estados a cooperarem e apoiarem os objetivos de paz, prosperidade e proteção dos direitos humanos.

Delgado e Pereira discorrem que “o próprio conceito de trabalho decente da OIT incorporou a mudança de sentido de precariedade salarial: trabalho decente é trabalho regulado, isto é, trabalho com direitos” (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 24). Dessa forma, “não apenas a preservação do direito social trabalhista torna-se necessário para garantir minimamente o processo civilizatório, mas deve-se garantir, primeiro, a sua plena efetividade pela construção de uma nova correlação de força política capaz de operar a luta contra a barbárie social” (DELGADO; PEREIRA, 2014, p. 24).

Lima (2021, p. 57) ainda deixa claro a necessidade de urgência na promoção do crescimento inclusivo e sustentável no ambiente laboral, para maior efetividade do direito fundamental ao trabalho digno:

> Pode-se afirmar que o conceito de trabalho decente elaborado no âmbito da OIT foi pensado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. É nesse cenário de “urgência” por promoção de crescimento inclusivo e sustentável que a própria OIT permite discussões acerca da participação do trabalho como mudança de paradigma.

Nota-se então, a necessidade de urgência de discussões acerca da participação do trabalho como mudança de paradigma. Dessa forma, o enfoque é a completude dos direitos mínimos do homem, que o forneça condições de exercer o trabalho digno e a ter melhores condições de vida, por meio da erradicação da pobreza e das desigualdades socioeconômicas, deixando evidente a necessidade de urgência de maior efetividade dos direitos humanos.

3.4 A POBREZA QUE INFLUI NA ESCRAVIDÃO MODERNA

"Porque aprender sobre escravidão é um conhecimento potente, um conhecimento que muda as pessoas"
(BALES, 2012, p. 33)

Estudar a escravidão moderna é mostrar o retrocesso do Brasil frente a uma problemática tão antiga quanto a sua história. Falar de escravidão é rememorar a ferida aberta da sociedade outrora escravizada. Os reflexos históricos são vistos no cotidiano brasileiro, e ainda assim, é necessário estudar e expor as problemáticas dessa ofensa social que permeia no País. Mesmo com a força dos direitos humanos e do direito internacional dos direitos humanos ainda não se enraizou na sociedade a necessidade da erradicação da escravidão moderna.

Segundo Schwarcz (2019, p. 23) escravidão foi e é uma condição política. No Brasil, o sistema escravocrata transformou-se num modelo tão enraizado que acabou se convertendo numa linguagem, com graves consequências, "tornando-se parte aceita da sociedade" (TREVISAM, 2015, p. 18). Gremaud (2006) afirma que a herança da escravidão no país e a situação precária dos escravos depois de libertos contribuem para explicar a distribuição desigual de renda e de oportunidades.

A escravidão legou uma sociedade autoritária, ainda reproduzida em termos modernos (SCHWARCZ, 2019, p. 28), "uma sociedade acostumada com hierarquias de mando, que usa do passado para justificar o presente, e que lida mal com a possibilidade da igualdade na divisão de deveres e de direitos" (SCHWARCZ, 2019, p. 28).

A escravidão foi bem mais que um sistema econômico:

> Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita, [...] firmando-se nos "costumes da terra" (SCHWARCZ, 2019, p. 23).

Costa (2010, p. 113) afirma que "no século XIX todas as atividades econômicas do Brasil repousavam sobre a escravidão colonial que, por esse motivo, não se constituía apenas em um modo de produção", mas "enraizava-se por toda a cultura e a sociedade estabelecendo padrões de exploração que ressoam até hoje" (COSTA, 2010, p. 113).

O trabalho não deveria ser visto como exploração humana, "o trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e consequente declínio estão ligados às necessidades vitais, a condição humana

do trabalho é a própria vida" (ARENDT, 2007, p. 9). No entendimento de Marx e Engels (1953, P. 11), o passado do escravismo não apagou a ânsia pela exploração dos trabalhadores com a finalidade de acumular capital.

Por isso, Sakamoto (2020, posição 979) discorre que "escravizar é coisificar". É suprimir ou restringir significativamente a autonomia alheia, é privar a pessoa de sua dignidade, "furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renegá-lo a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível" (SAKAMOTO, 2020).

Quando se discorre sobre escravidão contemporânea ou moderna, tem-se que:

> O adjetivo "contemporânea" acrescido ao substantivo "escravidão" significa tão só uma qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre na atualidade. Ou seja, de forma semelhante ao passado, a escravidão dos dias atuais também denota uma forma de apropriação do ser humano que limita seu livre arbítrio, atinge seu *status libertatis* e, com efeito, sua dignidade (SAKAMOTO, 2020).

A escravidão moderna é um fenômeno social global que, apesar de ilegal, se mantem, sobretudo com o descarte de vidas e com a garantia de vantagens do ponto de vista econômico e operacional para o explorador (CARVALHO, 2020, p. 18).

Segundo Sakamoto (2020, p. 979) a escravidão está:

> Na sujeição pessoal, na submissão absoluta, nas condições precárias de habitação, na inexistência de instalações sanitárias, na falta de água potável, no padrão alimentar negativo, na falta de higiene, nas jornadas de sol a sol, na ausência de descansos, na exposição a doenças, de eletrocussão, de incêndios. Está em viver em situação de indigência, de miséria e penúria.

Siddharth Kara afirma que o capitalismo global deve assumir a responsabilidade de conter as disparidades de renda para perpetuar um sistema econômico mais justo (2017, p. 40). Para Kara (2017, p. 15) a escravidão é um sistema de degradação e desonra das pessoas, por meio da coerção violenta de sua atividade laboral em condições que as desumanizam.

O termo escravidão moderna tem sido aplicado a diferentes modos de subjugação humana em diferentes contextos culturais em todo o mundo, dando-lhe significados amplos e, por vezes, contraditórios. O uso mais comum da palavra refere-se à prática de tratar as pessoas como propriedade, ou bens móveis. Para grande parte da história humana os escravos eram indivíduos ontologicamente inferiores, tornando-se propriedades de pessoas ontologicamente superiores, as linhas entre o proprietário de escravos e escravos sempre

foram imutáveis e rigorosamente aplicadas pela lei, cultura e religião (KARA, 2017, p. 19).

Kara (2017, p. 25) aborda quatro elementos para a escravidão moderna: "(1) lucros imensos, (2) falta de risco real, (3) subclasse vulnerável da humanidade, e (4) aceitação tácita do sofrimento dos escravos".

Evidencia-se, em todos os cantos do mundo, que os escravos são explorados, desonrados e degradados para o lucro. Eles são forçados a endurecer as condições de indignidade, miséria e opressão. Da mesma forma, percebe-se que a ganância e o preconceito deram vida à instituição da escravidão desde os primórdios da civilização humana, e embora foi proclamada abolida séculos atrás, ainda é persistente.

Para Trevisam (2015, p. 55) "a grande característica dessa exploração foi sempre o método desumano que reduz uma pessoa a objeto para apropriação de outra pessoa, infringindo, assim, o princípio da dignidade humana inerente ao homem".

A difusão da escravidão na era moderna é impulsionada pela capacidade dos exploradores de gerar lucros substanciais sem praticamente nenhum risco real, mediante a exploração insensível de uma subclasse global da humanidade, cuja degradação é tacitamente aceita por todos os participantes da sistema econômico que consome seu sofrimento (KARA, 2017, p. 267).

A escravidão é um negócio que está prosperando. O impulso para capitalizar os mercados de trabalho sub regulados que alimentam o negócio da escravidão moderna, continua sendo mais poderoso do que os esforços para livrar o mundo desse mal. Como resultado, a escravidão e outras formas de trabalho severo tornaram-se incorporados em grande parte da economia global (KARA, 2017, p. 42).

A principal causa da escravidão contemporânea é a situação de pobreza que afeta parcela significativa da população brasileira (COSTA, 2010, p. 107). O mesmo autor, mais adiante relata:

> A massa de trabalhadores que acaba enredada nas redes de aliciamento é particularmente afetada pela pobreza ligada à ausência de renda e pela falta de acesso a serviços públicos. As melhorias na renda ajudariam a resolver privações ligadas a bens, isto é, necessidades que podem ser compradas ou custeadas. Outras privações, no entanto, não podem ser custeadas pela renda pessoal, como o acesso à saúde, educação e saneamento básico, além de serem percebidas por significativa parcela da população como obrigações do governo e direitos do cidadão devendo, portanto, ser garantidas pelo Estado (COSTA, 2010, p. 111).

Costa (2010, p. 107), também afirma que a pobreza se liga à privação e, com isso, as pessoas podem ser privadas da realização das necessidades humanas básicas em diferentes

aspectos. A pobreza é a característica mais comum compartilhada pelos escravos hoje, e consiste, talvez, no indicador mais poderoso de vulnerabilidade a potenciais escravização, sendo que a pobreza é inquestionavelmente uma das formas mais impiedosas de violência e injustiça no mundo e invariavelmente leva a uma infinidade de catástrofes de direitos humanos (KARA, 2017, p. 40).

A Constituição de 1988 forneceu condições para que mudanças acontecessem. Se hoje vive-se um cenário de baixo crescimento econômico e ampliação dos abismos sociais, certamente a responsabilidade não é da Constituição Federal nem de seu sistema protetivo. Ao contrário, ela representa o "bastião que ainda oferece garantias contra a exclusão completa dos segmentos funerais" (SANTIAGO, 2021, p. 77).

Com efeito, no Brasil a escravidão é abordada no Código Penal em seu artigo 149:

> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1 o Nas mesmas penas incorre quem:
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2 o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem[18]. (BRASIL, 1940)

O legislador optou por usar o termo "análogo" que remete a algo similar, aproximado, semelhante (SAKAMOTO, 2020, posição 988). Sakamoto (2020) afirma que melhor seria se o legislador brasileiro tivesse optado pela expressão "trabalho escravo contemporâneo" que, além de ser, do ponto de vista técnico-jurídico e historiográfico, a expressão mais precisa para designar o fenômeno, tem nitidamente uma conotação mais forte, apta a expressar de modo fiel a reprovabilidade da conduta escravocrata (SAKAMOTO, 2020).

De forma mais esquemática, as hipóteses em que isso pode ocorrer, caso se deseje classificá-las, podem ser divididas em:

[18] Dados extraídos de https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940

> trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (chamado comumente de servidão por dívida); e
> trabalho escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador (NETO, 2012, p. 182).

Assim, no crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, é, claramente, a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado e que atenta contra a sua condição de pessoa, permitindo concluir que o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no artigo 149 reveste-se da negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa.

A ONU estabelece com precisão o conceito de escravidão, livre de atributos fragmentados e estereotipados. A Convenção sobre a Escravatura (1926) define a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". Referida definição reproduz, portanto, a exata compreensão do fenômeno, sua verdadeira essência, qual seja, a coisificação do ser humano.

Dentre as políticas repressivas encontram-se o pagamento de multas administrativas, inclusão do nome na "lista suja" do trabalho escravo, reclusão de dois a oito anos, pagamento das verbas trabalhistas devidas, indenização pelo dano moral provocado à vítima, indenização pelo dano moral coletivo, perda da propriedade, cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e restrições decorrentes do pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Atualmente, o modelo econômico vigente no Brasil torna cada vez mais difícil a erradicação da pobreza até 2030, em virtude da deterioração do nível de emprego e da potencialização da perda de direitos, conforme demonstrado na figura abaixo, que evidencia o retrocesso no trabalho no Brasil.

Figura 3 - O retrocesso no trabalho no Brasil

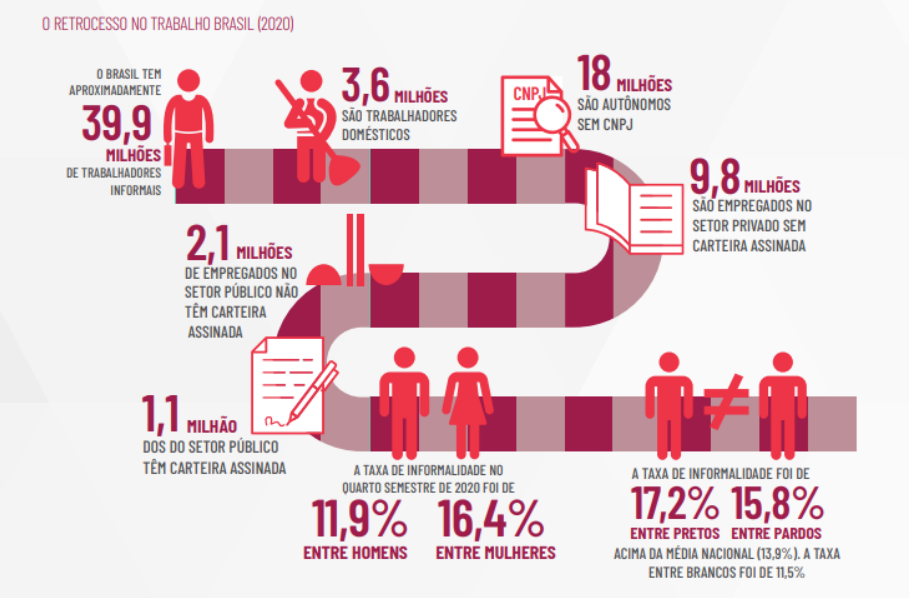

Fonte - Relatório Luz da Agenda 2030 de 2021.

Atualmente, o Programa educacional “Escravo, nem pensar!”, criado pela ONG Repórter Brasil , seja, talvez, o único do Brasil que cumpre a missão de “diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas a de escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio da educação”, elencando objetivos estratégicos como “difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos e promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas[19]”.

Segundo o programa, “o termo trabalho escravo contemporâneo é usado no Brasil para designar a situação em que a pessoa está submetida a trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes. Não é necessário que os quatro elementos estejam presentes: apenas um deles é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo[20]”.

O Centro de Pesquisa em Escravidão Contemporânea:

> Nasce em um contexto mundial de 40 milhões de vítimas de trabalho escravo e de políticas mundiais de combate à prática que se mostram, em sua maior parte, incapazes de dar resposta aos variados cenários, e particularidades onde tais relações

[19] Dados extraídos de https://escravonempensar.org.br/sobre/quem-somos/
[20] Dados extraídos de https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/

> de exploração do trabalho acontecem. Sediado na cidade do Rio de Janeiro, notadamente um local rico em aspectos que contribuem para um contexto de vulnerabilidade, o Centro conta com parceiros locais para investigar caminhos alternativos de combate à escravidão contemporânea, construção de agenda e metas para sua erradicação via aprimoramento das políticas públicas atuais[21].

Nesse cenário, surge o sistema de denúncias para o trabalho escravo chamado Ypê, representado pela figura abaixo:

Figura 4 - Sistema de denúncias para o trabalho escravo chamado Ypê.

Fonte - https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/

O Índice Global de Escravidão é uma ferramenta desenvolvida organizações não governamentais (ONGs), empresas e governos compreenderem o tamanho do problema, as possíveis respostas existentes e fatores que contribuem para defender e construir com políticas sólidas que irão erradicar a escravidão moderna (Global Slavery Index, 2018, p. 2). Considera-se que:

> Privar alguém de sua liberdade é uma violação terrível. A escravidão moderna é um crime destrutivo, pessoal e uma violação dos direitos humanos. É um método difundido e lucrativa indústria do crime, mas apesar disso é amplamente invisível, em parte porque afeta desproporcionalmente os mais marginalizados. É por isso que medir isso problema é tão crucial para expô-lo e, em última análise, resolvê-lo. A informação contida no Índice Global de Escravidão é fundamental para esses esforços (Global Slavery Index, 2018, p. 2).

Destaca-se o Observatório Digital do Trabalho Escravo, uma iniciativa do Comitê de Gestão de Informações do Ministério Público do Trabalho (MPT), que consolidou parceria

[21] Dados extraídos de https://bricspolicycenter.org/projetos/centro-de-pesquisa-em-escravidao-contemporanea/#1594836067283-0ae163b4-b4d8

com a OIT para gestão de informações relacionadas ao trabalho escravo. Tanto o comitê, quanto a OIT, requisitaram uma série de informações constantes de banco de dados públicos e governamentais, a maioria do próprio MPT, que tem uma série de sistemas e informações que não conversavam entre si[22].

A OIT também lamenta o aumento do risco de que os ODS da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo[23] (OIT, 2017). A OIT destaca a necessidade de se reforçarem as ações de combate à escravidão em nível nacional, em linha com a meta 8.7 dos ODS da ONU: "tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas".

Sobre a dimensão global e transnacional da proteção do trabalho, ressalta-se que alguns dos maiores desafios do direito do trabalho prendem-se com o domínio da sua assunção de territorialidade, o que força uma ampliação de horizontes além da orientação doméstica. Atores como as instituições financeiras internacionais entraram na arena da criação de normas internacionais do trabalho, abalando os pressupostos tradicionais de poder e autoridade regulatória. Como consequência, o direito do trabalho passou a operar cada vez mais como direito transnacional (LIUKKUNEN, 2021, p. 38).

Sob esse contexto que Amartya Sen (2010) faz uma ponte entre os campos econômico e político destacando uma dimensão democrática participativa no processo de combate à desigualdade e a escravidão moderna (SANTIAGO, 2021, p. 77). Bales ao escrever a primeira edição de seu livro em 1999, indaga que, agora que a democracia foi restabelecida no Brasil, os cidadãos precisam responder ao seguinte questionamento: "até quando vão tolerar escravidão em seu país?" (BALES, 2012, p. 148).

É nesse sentido que se questiona-se se a promoção ao sofrimento humano seria a aversão aos pobres. Seria a caracterização de aporofobia? Adela Cortina reflete sobre o conceito de aporofobia, "de desprezo pelos pobres, de rejeição de quem não pode dar nada de volta, ou pelo menos não consegue" (CORTINA, 2017, p. 6).

E a mesma reflexão se faz para o trabalho escravo, onde a população mais vulnerável à pobreza e as desigualdades se submete a escravidão moderna, tornando dificultosa a

---

[22] Dados extraídos de https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma/

[23] Dados extraídos de https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm

efetivação da erradicação da escravidão moderna no Brasil. É nesse sentido que a erradicação da escravidão moderna deve ser estudada com base no desenvolvimento sustentável e sob o vies da melhoria do bem-estar humano em suas plenitudes e capacidades.

4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ESCRAVIDÃO MODERNA

O presente capítulo tem por objetivo explorar o direito ao desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 da ONU, seus contornos sociopolíticos e de forma mais específica, aprofundar o estudo sobre o ODS 8.7. A forma de governança por metas e o surgimento da Agenda 2030 após os ODMs, são pontos investigados para se chegar a conclusão da dificuldade de efetivação do ODS 8.7 Agenda 2030 da ONU, quanto a erradicação da escravidão moderna.

4.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento está intimamente ligado ao crescimento humano em suas plenitudes e capacidades. Para que um ser humano se desenvolva e evolua é necessário que ele seja incluído em uma sociedade que lhe dê condições de exercício da sua autonomia. Condições estas que se refletem em alimentação, moradia, saneamento básico, saúde, educação, trabalho, entre outras igualmente básicas que o permitam ter o mínimo para a existência humana.

O desenvolvimento deve ser analisado sob a ótica dos objetivos sociais e não somente sob o viés do crescimento econômico de forma dissociada, devendo pautar-se por dois princípios éticos que se complementam:

> [...] **a solidariedade sincrônica com as gerações presentes e a solidariedade diacrônica com as gerações futuras.** A harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos exige ação conjugada sobre o padrão da demanda e as modalidades da oferta. Nesse jogo de harmonização, a ação sobre a demanda, ou seja, os estilos de vida e de consumo, visando à redução do consumismo desenfreado e do desperdício dos recursos por parte das minorias ricas e à cobertura universal das necessidades básicas da maioria pobre, é a variável mais importante e, ao mesmo tempo, mais difícil de manejar (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2009, p. 28). (grifo nosso)

Destaca-se a preocupação com as presentes e futuras gerações e a dissonância do excesso de consumo. Zygmunt Bauman afirma que “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável” (BAUMAN, 2008, p. 16).

O mesmo autor discorre que “o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores”, e se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo” (BAUMAN, 2008, p. 15).

Se as presentes gerações são marcadas como mercadorias, em um desenvolvimento que prioriza o lucro e a expansão do mercado consumidor, e as pessoas são vistas como coisas, indaga-se como as futuras gerações terão um futuro diferente em que seja possível a perspectiva dos objetivos sociais, de forma integrada.

É por tal razão que no capítulo anterior se investigou a erradicação da pobreza, escravidão moderna e a redução das desigualdades, pois, não há desenvolvimento onde persista a pobreza, a desigualdade e o subemprego, assim como não há desenvolvimento sustentável sem que ele seja precedido pelo direito ao desenvolvimento da forma mais efetiva possível.

Por isso, Domingues (2019, p. 12) afirma que:

> o direito ao desenvolvimento está intimamente ligado à erradicação da pobreza, uma vez que a concretização deste direito está umbilicalmente relacionada com a garantia de bem-estar geral, garantindo direitos fundamentais e, portanto, eliminando toda e qualquer forma de pobreza.

Amartya Sen analisa o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam ou deveriam desfrutar. A expansão da liberdade é considerada “(1) fim primordial e (2) o principal meio do desenvolvimento, sendo o papel constitutivo e o “papel instrumental da liberdade no desenvolvimento” (SEN, 2004, p. 46).

Sen (2004, p. 46) continua a explicar que:

> O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana” e as “liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura (SEN, 2004, p. 46).

Nessa perspectiva constitutiva, “o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração” (SEN, 2004, p. 47).

Sen (2004, p. 50) analisa categorias e, entre elas encontra-se que “oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”, e ainda verifica-se que “a segurança protetora é necessária para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte” (SEN, 2004, p. 51).

Dentre as liberdades básicas estudadas por Amartya Sen (2004), encontra-se a necessidade de se efetivar as oportunidades sociais a fim de se reduzir a miséria, sendo a pobreza o reflexo das mazelas sociais e a exposição das miserabilidades humanas e sociais, ainda que o direito ao desenvolvimento seja um direito inalienável, ferindo de forma direta a dignidade humana.

Por isso, melhores padrões de vida e desenvolvimento "[...] não podem ser confundidos com enriquecimento, principalmente porque o processo industrial dos países mais ricos não é sustentável, sendo que as ações destes, devido ao poderio político e econômico [...]" (ESTENSSORO, 2003, p. 111), devendo ser analisado em conjunto com os princípios ora elencados.

Mais além, Barbieri (2020) comenta que "o desenvolvimento inclui também o direito ao trabalho, não no sentido de cada pessoa ter um emprego simplesmente, mas no se sentir plenamente realizada com sua ocupação". Tal realidade encontra-se distante das misérias expostas e da escravidão moderna vivenciada no Brasil.

Já Domingos (2018, p. 72) sustenta que "o desenvolvimento humano é, neste sentido, o sustentáculo do desenvolvimento sustentável, sendo que toda a teoria desde é fruto das lutas pelos direitos da pessoa humana no decorrer da história, que se constitui gradativamente". Por outro lado, Barros-Platiau e Varella, discorrem que:

> Numa lógica liberal, o desenvolvimento está mais ligado ao volume das trocas e ao crescimento do produto interno bruto. Numa lógica mais política e social, o desenvolvimento se mede pela expansão das liberdades, como o acesso à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e à democracia (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2009, p. 20).

Dentre os instrumentos do direito internacional, destaca-se a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, sendo um importante instrumento na implementação dos "propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário" (ONU, 1986).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento afirma ser a pessoa humana o sujeito central do desenvolvimento[24], no trecho em que ressalta:

> Um passo importante para a compreensão a respeito do desenvolvimento foi a decisão da Assembleia Geral das nações Unidas em 1959 de instituir a Primeira

[24] Dados extraídos de http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm

> década do Desenvolvimento das Nações Unidas para o período de 1960 a 1970, **com vistas a realizar esforços concentrados para desencadear um amplo programa de redução da pobreza nos países subdesenvolvidos, como denominados à época, tendo como elemento promotor da melhoria de vida o crescimento econômico, seguido pela redução do desemprego e do subemprego.** Esses países tinham em comum a pobreza extrema da maioria das suas populações (BARBIERI, 2020, posição 252). (grifo nosso)

Destaca-se a seguinte menção do texto acima descrito "um amplo programa de redução da pobreza nos países subdesenvolvidos, como denominados à época, tendo como elemento promotor da melhoria de vida o crescimento econômico, seguido pela redução do desemprego e do subemprego".

É nesse sentido que a Declaração de Viena, de 1993, prevê o direito ao desenvolvimento como direito universal e inalienável, como parte integrante dos direitos humanos fundamentais, e reconhece "a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos" (ONU, 1993).

A Declaração de Viena, de 1993 também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz e o direito ao desenvolvimento:

> Considerando as alterações mais significativas que ocorrem na cena internacional e as aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consignados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção e o encorajamento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do primado da lei, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade (ONU, 1993).

Segundo a Declaração de Viena (1993) "o progresso duradouro no cumprimento do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento efetivas a nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável a nível internacional".

Dentre tais políticas de desenvolvimento efetivas, encontram-se o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que também discorre sobre o conceito de desenvolvimento:

> O conceito de desenvolvimento humano **nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser**. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano

> procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades (ONU, 1965). (grifo nosso)

Fazendo um adendo ao PIDESC, explana-se que os Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e promover a erradicação da pobreza, das desigualdades socioeconômicas e, por consequência, a escravidão moderna. Conforme o art. 2º do PIDESC, as medidas podem ser adotadas de forma progressiva:

> Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, **principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas[25]. (grifo nosso)

Constata-se, então, que direito ao desenvolvimento[26] está intimamente ligado ao crescimento humano em suas plenitudes e capacidades. Para que um ser humano se desenvolva e evolua é necessário que este seja incluído em uma sociedade que lhe dê condições de exercício de sua autonomia.

Segundo Barros-Platiau e Varella "a proteção do meio ambiente se tornou um elemento fundamental desse processo de desenvolvimento":

> O meio ambiente, ele mesmo, está inserido nesses acordos como direito do homem[..]. Portanto, forma-se a união dos conceitos dos direitos humanos (finalidade) com os conceitos do direito do meio ambiente (condicionalidade) e do desenvolvimento econômico (crescimento econômico), que se encontra na origem do conceito de desenvolvimento. Quanto mais liberdades para os indivíduos, mais haverá desenvolvimento. Trata-se verossimilmente da base do Direito Internacional, Econômico e Internacional. Mas, quanto mais contradições entre esses setores do direito, mais o direito se torna incoerente (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2009, p. 21).

Sendo que "qualquer forma de desenvolvimento não sustentável contribui à redução das liberdades das futuras gerações e, portanto, é, naturalmente, oposta ao conceito de desenvolvimento em si, que prevê a expansão dessas liberdades" (BARROS-PLATIAU;

---

[25] Dados extraídos de http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm

[26] O desenvolvimento deve ser analisado sob a ótica da solidariedade humana e não somente sob o viés do crescimento econômico de forma dissociada. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 é um importante instrumento na implementação dos "propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário" (ONU, 1986).

VARELLA, 2009, p. 23).

Nesse sentido, não pode haver “um desenvolvimento que seja não sustentável, nenhuma forma de crescimento não sustentável pode ser considerada como sendo um desenvolvimento” (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2009, p. 23).

Dessa forma, analisa-se o conceito de desenvolvimento em harmonia com suas múltiplas formas que ultrapassam as barreiras e conceitos meramente econômicos, e investiga-se o desenvolvimento como ampliação das capacidades humanas, com o estabelecimento de objetivos sociais.

4.2. DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À AGENDA 2030 DA ONU

A ampliação do conceito de desenvolvimento é realizada na medida em que a sociedade anseia pelo crescimento além das aspirações econômicas:

> [...] é possível assentar que o desenvolvimento sustentável além de não se confundir com o simples crescimento econômico (da riqueza material, nas citadas palavras de Sachs), incluindo os crescimentos humano e social, deve ser tido por sustentável nos sentidos econômico (isto é, duradouro), social (deve ser includente e maximizador das liberdades e direitos) e ecológico (protetor e poupador de recursos naturais) (CRUCIOL JUNIOR, 2021, p. 37).

O desenvolvimento sustentável marca uma mudança histórica para as Nações Unidas em direção a uma agenda “sustentável” de desenvolvimento “após uma longa história de tentativa de integração e desenvolvimento social com sustentabilidade ambiental, e marcam o esforço mais ambicioso até agora para colocar o estabelecimento de metas no centro da governança e política” (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 4).

Segundo Bosselmann a “noção de desenvolvimento sustentável, convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro” (BOSSELMANN, 2015, p. 28). O princípio da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável precisa ser esclarecido quanto às suas especificidades:

> **O princípio da sustentabilidade** em si é mais bem definido como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. O conteúdo adicional e as dimensões do princípio serão discutidos mais adiante. Para o nosso propósito presente, deve ficar claro que o princípio tem uma qualidade normativa. É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), exige uma ação ("proteger e restaurar") e, portanto, pode causar efeito legal. A normatividade de um princípio jurídico precisa ser atendida. **Com relação ao conceito de**

> **desenvolvimento sustentável**, o princípio proporciona orientação importante para tornar o conceito operacional. Isso significa tornar o conteúdo jurídico passível de determinação, fazendo do desenvolvimento sustentável um princípio jurídico, este é o ponto em debate (BOSSELMANN, 2015, p. 77).

Sobre a terminologia "desenvolvimento sustentável", Bosselmann, complementa que:

> O termo composto "desenvolvimento sustentável" por si oferece pouca orientação já que poderia ser interpretado das duas maneiras, ou seja, essencialmente como referindo a sustentabilidade ecológica, ou como descrição de uma mistura indefinida de metas ambientais, sociais e econômicas para alcançar o desenvolvimento sustentável (BOSSELMANN, 2015, p. 88).

Explicadas as interpretações, ressalta-se que "na primeira década do século XXI, muitos questionavam o valor das Nações Unidas na resposta às crises globais no pós Era da Guerra Fria, e os métodos do século XX não pareciam mais estar trabalhando" (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 75). Kamau, Chasek e O'connor, esclarecem que:

> As conferências da ONU estavam tendo dificuldade em lidar com a crescente complexidade das questões, o aumento do número de Estados membros, a participação de centenas de atores não estatais, e a concomitantes desafios de chegar a um consenso. A Conferência do Clima de Copenhague (2009) marcou um ponto baixo, onde a desconfiança entre países desenvolvidos e em desenvolvimento países e entre a presidência dinamarquesa e os delegados governamentais ameaçava o futuro do regime climático. Essa desconfiança continuou à medida que o processo preparatório para a conferência Rio+20 2012 começou apenas seis meses depois. Muitas dessas lições desse período serviram para moldar as negociações sobre os ODS (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 75).

A Assembleia Geral das Nações Unidas afirma que "nem o estabelecimento de metas nem a sustentabilidade são novas abordagens para a política mundial, desenvolvimento e governança do sistema terrestre" (UNGA, 2015, p. 1):

> As Nações Unidas, entre outros grandes projetos históricos, estão firmemente enraizados em objetivos mais amplos, como justiça, igualdade e paz (ou a eliminação da guerra). O estabelecimento de metas também tem sido uma característica de muitos acordos e programas multilaterais de instituições internacionais. Enquanto isso, "sustentável desenvolvimento" e "sustentabilidade" serviram como pilares conceituais para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 ("Rio Earth Cimeira"), a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 e a 2012 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ("Rio mais 20"). Mas os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável vão um passo além desses esforços anteriores. Eles adicionam conteúdo detalhado ao conceito de desenvolvimento sustentável, identificam metas específicas para cada objetivo e usam o conceito para ajudar a estruturar um uma agenda 2030 mais ampla, coerente e transformadora

(UNGA, 2015, p.1).

O sítio eletrônico da ONU afirma que "as Declarações de Estocolmo e do Rio são resultados da primeira e segunda conferências ambientais globais, respectivamente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992[27]".

O mesmo sítio eletrônico afirma que "Estocolmo representou um primeiro levantamento do impacto humano global no meio ambiente, uma tentativa de forjar uma visão comum básica sobre como enfrentar o desafio de preservar e melhorar o meio ambiente humano". Como consequência, a Declaração de Estocolmo "defende principalmente metas e objetivos de política ambiental amplos, em vez de posições normativas detalhadas[28]". Dessa forma:

> Durante uma reunião de alto nível da Assembleia Geral da ONU em 2010, governos pediram não apenas para acelerar o progresso no sentido de alcançar os ODMs, mas também por pensar em maneiras de fazer avançar a ONU na agenda de desenvolvimento para além de 2015. Ao mesmo tempo, foram em andamento para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que se reuniria no Brasil em junho de 2012, vinte anos depois a Cúpula da Terra do Rio de 1992 e quarenta anos após a primeira conferência – a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. A ideia de desenvolver um novo conjunto de metas sucessoras para os ODMs que seriam aplicáveis a todos os países surgiu durante os preparativos para a Rio+20. (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 32)

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, (ODM) no entanto, "se concentraram mais em pão e manteiga e carecia de uma dimensão inspiradora dos direitos humanos" (RAMCHARAN; RAMCHARAN, 2021, p. 6).

Cabe explicar que os ODM consistem em 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores que integram a Declaração do Milênio, adotada pelos Estados-membros da ONU na Cúpula do Milênio, ocorrida no ano 2000 na sede da ONU em Nova Iorque.

As metas do milênio foram estabelecidas pela ONU em 2000, com o apoio de 191 nações, e ficaram conhecidas como ODM. São eles: acabar com a fome e a miséria; oferecer educação básica de qualidade para todos; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a Aids,

[27] Dado extraído de: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html
[28] Dado extraído de: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html

a malária e outras doenças; garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; estabelecer parcerias para o desenvolvimento[29].

Sobre isso, faz-se necessário esclarecer que:

> Desde a virada do milênio, a eliminação da pobreza tem sido uma prioridade máxima da comunidade internacional. Em 2000, os líderes de 189 nações comprometeram-se, na Declaração do Milênio das Nações Unidas, para trabalharmos juntos para a erradicação da pobreza, direitos humanos e paz global. Em direção a esses fins, a Declaração foi traduzida no ano seguinte em oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e 18 metas que visavam unificar governos, organizações internacionais, fundações e sociedade civil para focar expertise, esforços e financiamento para alcançar essas metas nas áreas de redução da pobreza, educação, igualdade de gênero, saúde e outros aspectos do desenvolvimento humano. No entanto, o original é de 2001. O quadro dos ODM não levou em conta um elemento-chave da eliminação da pobreza e desenvolvimento humano, ou seja, pleno emprego e trabalho decente. Embora o novo alvo esteja em pleno emprego e trabalho decente foi adicionado à estrutura dos ODM em 2007, estava no final do processo dos ODM e teve várias deficiências (MACNAUGHTON; FREY, 2016, p. 1).

Os ODM já previam a problemática da pobreza, por isso muitos especialistas perceberam que os instrumentos de política de desenvolvimento, existentes de longa data e destinados a tirar todos da pobreza não estavam funcionando. Seria hora, então, de se repensarem as abordagens existentes para a política de desenvolvimento, que não erradicou a pobreza mais extrema do mundo (MACNAUGHTON; FREY, 2016, p. 5).

Segundo MacNaughton e Frey (2010, p. 5):

> O ODM não cumpriu os princípios fundamentais dos direitos humanos. Por exemplo, (a) a seleção de metas foi feita pelo norte global e impostas ao sul global (falta de participação), (b) as metas falharam em abordar a desigualdade e grupos marginalizados (falta de atenção à igualdade e não discriminação), (c) alguns indicadores falharam em medir o progresso em direção às suas metas (falta de transparência) e (d) a metas falharam em lidar com a pobreza em pessoas de alta e média renda países.

Por outro lado, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) cuja missão é "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas" (IPEA, 2018, p. 546), sobre os ODMs apontam que:

> Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) **forneceram vários exemplos**

[29] Dado extraído de: http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio

> **de como o Brasil adaptou, com sucesso, as metas globais às prioridades nacionais.** Naquela oportunidade, o Brasil incluiu sete novas metas (de um total de dezoito metas existentes) e mais de sessenta novos indicadores (acrescidos a um total de cerca de cinquenta que já existiam), que permitiram visualizar, com mais fidedignidade, os desafios impostos ao país nas oito áreas estratégicas dos ODM. A experiência anterior trouxe subsídios importantes para a realização desse novo desafio, que exige, no entanto, um trabalho bem mais amplo e complexo, em função do número muito maior de objetivos e metas, bem como da maior abrangência e universalidade dos ODS (IPEA, 2018, p. 13).

Enquanto os ODM se concentram na redução da pobreza nos países em desenvolvimento, os ODS têm sido caracterizados como universais, transformadores e integradores. Como a pobreza de forma isolada não estava sendo erradicada, tornou-se imprescindível um olhar que integrasse outras problemáticas interligadas, assim como ocorre no combate à erradicação da escravidão moderna (IPEA, 2018, p. 13).

No mesmo sentido, Kamau, Chasek e O'connor afirmam que nesse processo o conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se mais aceito:

> O conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se mais amplamente aceito, as pessoas cada vez mais entendem que o desenvolvimento econômico e social não poderia ocorrer indefinidamente sem levar em consideração a natureza base de recursos e o meio ambiente. **Ao mesmo tempo, tornou-se evidente que a erradicação da pobreza é um requisito necessário e fundamental para o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável.** Conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são atraentes porque eles mantêm a promessa de conciliar visões divergentes sobre a relação entre o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a saúde do ambiente natural. No entanto, embora se possa argumentar que remover a tensão entre ecologia e economia é o objetivo central do desenvolvimento sustentável, há pouco consenso sobre o que desenvolvimento realmente significa. O desenvolvimento sustentável tem uma multiplicidade de definições. Geralmente, isso implica que é possível obter um bom planejamento ambiental sem sacrificar a economia e a sociedade melhorar (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 35). (grifo nosso)

Os oito concisos, mas amplos Programas de Desenvolvimento do Milênios e metas de atendimento não foram resultados negociados (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 3). Em contraste, os ODS "exigiram mais de dois anos de intenso balanço e negociação intergovernamental, sessões e talvez as maiores consultas públicas e multissetoriais da história da ONU (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 3). Eles não são simplesmente objetivos isolados, mas formam a peça central da nova agenda mais ampla da ONU aprovada pelo Conselho Geral da ONU Assembleia em setembro de 2015: "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 3).

Os ODM expiraram em 2015, e os novos ODS estabelecidos para pós 2015 aparecem

em um cronograma mais promissor. O Objetivo 8 dos ODS exige emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e algumas das metas fixam o prazo até 2030. Metas e indicadores adicionais para o Objetivo 8 também têm algumas características positivas, incluindo links para o monitoramento da OIT (MACNAUGHTON; FREY, 2016, p. 2).

A Agenda 2030 foi uma negociação multilateral. O sítio eletrônico da Rede ODS Brasil afirma que "o documento expressa um compromisso coletivo global em "não deixar ninguém para trás", fazendo referência às pessoas em maior situação de vulnerabilidade[30].

Importante foi a transição do Programa ODM para os ODS. Os lamentos sobre as metas não alcançadas dos ODM foram expressos ao lado de relatórios sobre os sucessos no aumento dos níveis de educação, tirando os cidadãos da pobreza (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 317).

A Agenda 2030 foi um "sucessor digno" dos ODM: "por enquanto os ODM forneceram uma ferramenta útil para concentrar os esforços de desenvolvimento, a Agenda ajudará a garantir que esses esforços sejam sustentáveis" (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 317). Não é coincidência que "seja uma Agenda para as pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias. Estes são os ingredientes que farão um mundo livre de pobreza extrema, onde a prosperidade pode ser alcançada e sustentada" (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 317).

Seu objetivo era tornar esses novos objetivos mais famosos e mais conhecidos do que os ODM e garantir que todos do planeta soubessem sobre os ODS, para que eles tivessem maiores chances de serem alcançados, o que tornou possível uma união para se dizer a "sete bilhões de pessoas em sete dias que "é hora de mudar o mundo"[31]. Dessa forma, os ODS visam construir e ampliar o escopo do Programa de Desenvolvimento do Milênio anterior, que havia expirado no mesmo ano (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 1).

Silveira e Pereira (2018, p. 924) afirmam que "os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, seja porque consistem numa reafirmação do rol de tais direitos, seja porque trazem metas concretas com a finalidade de alcançá-los e protegê-los" (2018, p. 924). Silveira e Pereira (2018, p. 924) ainda reconhecem que:

> Alguns objetivos e metas consistem verdadeiramente em reiterações de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais já consagrados (direitos de primeira e segunda geração). Outros, dizem respeito às formas de implementação de

[30] Dado extraído de: https://www.redeodsbrasil.org/post/2018/06/07/a-agenda-2030-como-uma-agenda-de-estado
[31] Dado extraído de: https://www.project-everyone.org/about-us/

> tais direitos, notadamente os sociais, dispondo sobre meios concretos para se alcançar o desenvolvimento sustentável, inclusive no que toca a questões financeiras, de disponibilização de crédito e de crescimento econômico dos países, consistindo assim em preceitos relativos aos direitos de terceira geração.

Destaca-se a atuação do PNUD, sendo "criado em 1965 por meio de resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. É a agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU e trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo desenvolvimento humano" (ONU, 1965).

Quanto aos ODS, o PNUD reforça que:

> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nasceram na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, em 2012. O objetivo era produzir um conjunto de metas universais que atendessem aos urgentes desafios ambientais, políticos e econômicos que nosso mundo enfrenta. Os ODS substituem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que iniciou um esforço global em 2000 para combater a indignidade da pobreza. Os ODMs estabeleceram objetivos mensuráveis e universalmente acordados para combater a pobreza extrema e a fome, prevenir doenças mortais e expandir a educação primária para todas as crianças, entre outras prioridades de desenvolvimento[32].

Os ODS devem "confrontar e rever a trajetória histórica e política da governança do desenvolvimento sustentável, incluindo a evolução de um sistema baseado principalmente em regras para um sistema mais baseado em objetivos e a experiência dos anteriores Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 4).

Em suma, os ODS surgiram no contexto do "maior reconhecimento de que o progresso até agora tem sido insuficiente, as interdependências e complexidades globais têm aumentado e que a magnitude da resposta necessária para enfrentar esses desafios complexos exigirá mudanças transformadoras no comportamento humano e nos sistemas de governança" (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 4).

A experiência dos ODM forneceu um modelo positivo para quebrar o impasse da implementação de políticas de desenvolvimento sustentável, por isso os ODS receberam amplo apoio, não apenas entre os estados do Norte e do Sul, mas entre uma ampla gama de interessados (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 15).

Destacam-se iniciativas como "A Maior Lição do Mundo", sendo "uma iniciativa do Projeto '*Everyone*[33]' à qual se associam organizações como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e

[32] https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/background/
[33] Dado extraído de: https://www.project-everyone.org/

Cultura (UNESCO), bem como diversas personalidades a nível mundial, que visa:

> Contribuir para a reflexão e ação no âmbito dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** envolvendo todas as crianças e jovens e promovendo uma cidadania global ativa e uma maior consciencialização do papel de cada um na construção de um mundo mais seguro, mais saudável e mais sustentável. Anualmente, as entidades responsáveis pela iniciativa A Maior Lição do Mundo desafiam os Ministros da Educação a realizar nos seus países e no início do ano letivo, aulas abertas envolvendo alunos e professores na reflexão de temáticas ligadas aos ODS.[34]

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um apelo global à ação para o desenvolvimento sustentável, abrangendo áreas desde a erradicação da pobreza e a prestação de serviços básicos até o combate às mudanças climáticas e redução das desigualdades. Por definição, os 17 ODS e suas metas são "integrados e indivisíveis" e, portanto, as ações de implementação da Agenda 2030 devem considerar sua natureza interligada (CASTOR; BACHA; NERINI, 2020).

Fu (2019) conceituou as interações entre três categorias de ODS: governança, necessidades essenciais e objetivos esperados. A governança (abrangendo regulamentação eficaz, regras e sistemas equitativos; ou seja, ODS 9, 11, 12, 13 e 17) garantirá o atendimento das necessidades essenciais para a sobrevivência humana (ODS 2, 6, 7, 14 e 15) enquanto maximiza os objetivos esperados (ODS 1 , 3, 4, 5, 8, 10 e 16).

Três desafios particulares de governança que são centrais para a implementação dos ODS são:

> (i) cultivar a ação coletiva criando espaços de decisão inclusivos para a interação das partes interessadas em vários setores e escalas; (ii) fazer trade-offs difíceis, com foco na equidade, justiça e equidade; e (iii) garantir a existência de mecanismos para responsabilizar os atores sociais em relação à tomada de decisões, investimento, ação e resultados (BOWEN, 2017, p. 90).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) "apresenta a proposta de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira" (IPEA, 2018, p. 9), e questiona por que o Brasil necessita adequar as metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável:

> Enquanto os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam o eixo central da Agenda 2030, orientando as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental –, as metas indicam os caminhos a

[34] Dado extraído de: http://www.dge.mec.pt/maior-licao-do-mundo

> serem trilhados e as medidas a serem adotadas para promover o seu alcance. Na escala global, os ODS e as metas são acompanhados e revisados a partir de um conjunto de indicadores desenvolvidos pelo Grupo Interagencial de Peritos sobre os Indicadores dos ODS (Inter-Agency Expert Group on SDG Indicators – IAEG-SDG). Indicadores esses que foram analisados e validados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas. As metas e os indicadores globais são fundamentais para assegurar a coordenação, a comparabilidade e o monitoramento dos progressos dos países em relação ao alcance dos ODS, por parte da Organização das Nações Unidas (ONU). Tal acompanhamento permite a essa instituição identificar os países e as áreas temáticas que necessitam de maior assistência dos organismos internacionais e de maior cooperação para o desenvolvimento (IPEA, 2018, p. 13).

Segundo o relatório "ODS - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável", a Comissão Nacional dos ODS (CNODS) incorporou, no seu Plano de Ação 2017-2019:

> Atribuições de adequar as metas globais à realidade brasileira e de definir indicadores para acompanhar o seu cumprimento e delegou ao Ipea, como Instituição de Assessoramento Técnico Permanente à CNODS, a responsabilidade de coordenar o processo de elaboração de uma proposta de adequação das metas globais dos ODS.

Destaca-se o plano de ação da Comissão Nacional dos ODS, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 5 - Plano de Ação CNODS 2017-2019

Fonte - Relatório do IPEA, 2018, p. 14.

O mesmo relatório ressalta os desafios da internacionalização da Agenda 2030 e dos ODS (IPEA, 2018, p. 13), que são: 1. Sensibilizar atores; 2. Implantar Governança; 3. Adequar Metas Globais; 4. Definir indicadores nacionais.

Por fim, este trabalho apresenta um relato interno dos ODS, Farrukh Khan relata a história dos ODS: um relato interno de como tudo aconteceu, com um longo e cansativo processo de debates e negociações entre os países (2016):

> Era uma noite quente de junho de 2012 no Rio de Janeiro, Brasil, quase 24 horas antes do término da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). A pressão estava aumentando para encontrar um acordo em todos os grupos de trabalho informais. Todo mundo estava no limite. As negociações persistiram por quase dois anos, mas o consenso sobre os Meios de Implementação, a Economia Verde e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ainda nos escapava (KHAN, 2016).

Khan relata que "os ODS pareciam mais uma ideia maluca para gastarmos horas e horas antes de descartá-lo. Eu estava preocupado que depois de quase uma década de trabalho, os países finalmente descobriram os ODM, e agora, estávamos prestes a mudar as regras do jogo neles novamente" (KHAN, 2016, p. 77). O autor ainda assevera que "foram as perspectivas e posições concorrentes que lançaram as bases para os ODS. Nas diferenças está o progresso. Avançamos centímetro por centímetro. Não há atalho para costurar diferenças, exceto a paciência. Este é o cerne da diplomacia e dos processos multilaterais" (KHAN, 2016, p. 77).

Khan também compartilha o processo de articulação política da Agenda 2030:

> Quando começamos essa jornada em maio de 2010 com a primeira reunião preparatória, a Rio+20 era sobretudo, menos os novos Objetivos. O conceito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não existia. O foco crescente na necessidade dos ODS resultou em uma colisão. Por um lado, enfrentamos os desafios globais que a Conferência deveria abordar e distorcemos as expectativas estabelecidas na chamada economia verde e, por outro, a realidade dos países. **O principal desafio foi a necessidade de restaurar a fé no sistema multilateral e reconstruir a confiança entre as partes negociadoras**. Entre o fracasso das negociações climáticas em Copenhague; a implementação menos do que ideal dos ODM; descontentamento com a Rodada de Comércio da OMC; diferenças de renda e desenvolvimento entre os países de alta e baixa renda; e apelos persistentes do mundo em desenvolvimento às Nações Unidas sobre APD e transferência de tecnologia, **havia uma clara falta de confiança e fé no sistema.** Para enfrentar esses desafios, a grande barganha nas negociações da ONU foi a "economia verde" e a "estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável". Como acontece com todos os compromissos, as diferenças surgiram rapidamente. Essas diferenças foram visíveis durante a primeira reunião preparatória em maio de 2010, que ocorreu logo após a fracassada reunião de Copenhague. As negociações começaram, o resultado esperado do Rio incluiu um roteiro orientado para a economia verde com um possível conjunto de princípios, identificação de setores-chave e redefinição do PIB para incluir a contabilidade de capital natural. **Na realidade, o mundo em desenvolvimento queria uma ação decisiva na erradicação da pobreza (KHAN, 2016).** (grifo nosso)

No relato, destaca-se que seria necessário restaurar a fé no sistema e reconstruir a confiança entre as Nações, visto que havia uma evidente e conflitante falta de confiança. Ocorreram longas negociações, várias pautas foram debatidas, sendo necessário um esforço universal e uma agenda universal, até que se chegasse ao texto final da Agenda 2030,

conforme demonstra Khan:

> Muito tem sido escrito sobre a gênese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e aquelas discussões propícias por e entre os profissionais de desenvolvimento autoritários do mundo, chefes de organizações internacionais, burocratas internacionais, diplomatas, atores nacionais, ativistas da sociedade civil e grupos de reflexão. Inúmeras pessoas contribuíram para esse processo, antes e na Conferência Rio+20, e depois durante a atual redação dos 17 Objetivos no ano passado. **Foi realmente um esforço universal e uma agenda universal. Enquanto me sento para escrever a história das negociações intergovernamentais, vários pensamentos estão correndo e competindo para sair: conversas longas e muitas vezes intermináveis, entendimento das posições dos países, diplomatas nervosos aguardando instruções de suas capitais, declarações longas e muitas vezes repetitivas dos delegações, três reuniões preparatórias, três reuniões interseções e inúmeras reuniões informais e repetidos impasses nas negociações. Muitas personalidades que desempenharam papéis centrais. Esta história é sobre como o resultado "Futuro que queremos"** foi totalmente diferente da estrutura inicial proposta, que focava na economia verde e foi proposta por burocratas internacionais e, curiosamente, pessoas como eu. Esta história é sobre como a Rio+20 conseguiu não apenas reparar a arquitetura de desenvolvimento multilateral fraturada que resultou da fracassada Cúpula do Clima em Copenhague em dezembro de 2009, mas também como ela sinalizou enfaticamente a necessidade de redesenhar o cenário de desenvolvimento global e nacional. Quatro anos depois, a arquitetura de desenvolvimento global foi verdadeiramente reconfigurada e não menos importante para o que foi acordado no Rio. **Esta história é sobre como as prioridades nacionais superaram e virtualmente guiaram uma negociação internacional e seu resultado. O Resultado foi o determinante mais significativo na redefinição do que o sistema da ONU, bancos de desenvolvimento, mercados financeiros e quase todos os envolvidos no campo do desenvolvimento devem ou não fazer pelo menos nos próximos 15 anos. Trata-se de as Nações Unidas definiram a agenda global para o desenvolvimento** (KHAN, 2016). (grifo nosso)

Em suma, "esta história é sobre um processo internacional dando certo". Evidencia-se a figura do Brasil "o Brasil, país anfitrião, tinha uma posição própria e singular. Reunir um conjunto tão diversificado de países, desde aqueles que enfrentam ameaças existenciais até aqueles que controlam os mercados financeiros e de petróleo" (KHAN, 2016), e outros com interesses globais ainda maiores, segundo Khan, "requer uma paciência considerável que eu achava que me faltava" (KHAN, 2016).

O relato ressalta: "precisamos divulgar a história. Como começou e terminou no Rio", [...] "você sabe de dentro para fora". [....] "é verdade: a agenda de desenvolvimento pós-2015 teria sido mera retórica se não houvesse ODS" (KHAN, 2016).

Como forma de ampliar a "divulgação da história", o quadro a seguir demonstra todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a serem aplicados de forma integrada entre as Nações:

Figura 6 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Fonte - IPEA, 2018, p. 546.

Ressalta-se o monitoramento global realizado pela ONU:

> Para fazer o monitoramento global, a ONU realiza, anualmente, o Encontro do Alto Fórum Político dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (*High-Level Political Forum on Sustainable Development Goal – HLPF*), onde os países apresentam seus relatórios voluntários de progresso, que possibilitam a realização da comparação no âmbito global. O HLPF é, assim, a principal plataforma para acompanhamento e revisão do cumprimento da Agenda 2030 e destaca, entre os seus objetivos, o estímulo a iniciativas voltadas para a nacionalização dos ODS (IPEA, 2018, p. 13).

Dessa forma, os ODS são "o núcleo de uma agenda que reconhece as ações nacionais e globais compartilhadas" (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 32) e "para que o desenvolvimento seja genuinamente sustentável, os formuladores de políticas precisam modificar substancialmente suas estratégias e seus pressupostos. para muitos anos, o paradigma predominante era crescer agora, limpar depois" (KAMAU; CHASEK; O'CONNOR, 2018, p. 36). Dessa forma, os ODS são a melhor estratégia para a promoção do desenvolvimento sustentável em âmbito global.

4.3 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 E META 8.7 DA AGENDA 2030

Ao investigar o ODS 8 da Agenda 2030, depara-se com problemáticas globais e de cunho transnacional. Por isso, inicia-se enfocando na globalização e seus contornos para se chegar na temática da erradicação da escravidão moderna, meta 8.7 da Agenda 2030. A globalização deve contribuir para a correção das desigualdades que existem entre os países e dentro deles erradicar a pobreza. A busca pela globalização justa deve sustentar-se nos pilares interdependentes e que se reforçam mutuamente, do desenvolvimento econômico e social e da

proteção do meio ambiente em escala local, nacional, regional e mundial. Há responsabilidade compartilhada quanto à prestação de assistência a países e indivíduos excluídos ou desfavorecidos pela globalização.

O impacto social do processo de globalização está fortemente presente na agenda internacional do direito do trabalho, sendo a própria existência da OIT intimamente ligada à globalização, abrindo as portas ao capitalismo moderno e a um crescimento econômico sem precedentes, mas, também, a um proletariado emergente, sujeito a salários de subsistência e a condições de trabalho sub-humanas (BÁRCIA, 2008).

A globalização mudou as formas de trabalho. Sob essas condições, as preferências e crenças dos atores provavelmente divergiram significativamente, deixando a diplomacia da conferência global à frente de desafios muito exigentes de integração e agregação (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 2009). A globalização não desaparecerá, nem os Estados, portanto, "seu relacionamento mútuo deve ser reconstruído de forma mais sustentável, mais humano e uma forma de globalização economicamente mais eficiente só é possível com o apoio de Estado-nação fortes e abertos à cooperação" (HALONEN; LIUKKONEN, 2021).

Michels afirma que "a globalização traz vários desafios para o sistema de normas internacionais" (MICHELS, 2013, p. 5), especialmente se analisado como uma "aproximação que se preocupa com relacionamentos entre grupos sociais localizados dentro de comunidades diferentes imaginado e pelas transformações que essas relações provocam nessas comunidades" (CASALILLA, 2019, p. 232).

Moulan afirma que:

> O grande crescimento econômico ocasionado pela globalização acabou por evidenciar as desigualdades já existentes entre os países considerados desenvolvidos e os subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, as quais não estariam restritas apenas ao campo internacional (MOULIN, 2018, p. 55).

A OIT recebeu uma tarefa, aparentemente impossível, de promover a justiça social e uma globalização mais justa, frente a um comprometimento mais fraco com relação aos direitos humanos dos trabalhadores, o que parece ser uma consequência direta de um ambiente global (LIUKKUNEN, 2021).

Ulla Liukkunen sustenta que "a dimensão transnacional do direito do trabalho tem vindo a evoluir, proporcionando uma nova base normativa para as relações laborais transnacionais", principalmente pela importância dos ODS da Agenda 2030, que em seu Objetivo 8 prevê o crescimento econômico em consonância com o trabalho decente (LIUKKUNEN, 2021).

O ODS n. 8 tem como foco o "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", e como objetivo "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos[35]".

A meta 8.7 das Nações Unidas prevê:

> Tomar medidas imediatas e eficazes para **erradicar** o trabalho forçado, **acabar com a escravidão moderna** e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

A meta 8.7 que o Brasil adequou, por sua vez prevê:

> Até 2025 **erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo**, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas[36].

Com a seguinte justificativa para a adequação:

> O termo "escravidão moderna" foi substituído por "trabalho em condições análogas às de escravo", também por ser esse último o termo usado nas políticas e documento oficiais do governo brasileiro. **A nova redação da meta optou pela simplificação e pelo destaque do objetivo imediato da meta, que é acabar com todas as piores formas de trabalho citadas na meta** (IPEA, 2018, p. 209). (grifo nosso)

Meta 8.7 e as propostas de adequação o Brasil se utiliza da meta finalística:

> Metas Finalísticas: são aquelas cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance do ODS específico.
> Metas de implementação: no documento da Agenda 2030, as metas de implementação referem-se a recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança (arranjo institucional e ferramentas: legislação, planos, políticas públicas, programas, etc.) necessários ao alcance dos ODS (IPEA, 2018, p. 209).

Dentre os conceitos importantes mencionados na meta:

> **O Trabalho em condições análogas à de escravo:** ocorre quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que seu corpo não aguenta. Nesse sentido, o crime é configurado quando há uma ou mais das seguintes situações: submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou quando o trabalhador tem restringida sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essa nova concepção é um importante avanço na conceituação do crime, na medida em que desvincula a ação da ideia de cerceamento de liberdade somente, alinhando seu objeto jurídico à questão da violação da dignidade do trabalhador. A Organização Internacional do Trabalho

[35] Dado extraído de: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8
[36] Dado extraído de: https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html

> reconhece o conceito brasileiro, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como um conceito moderno e atual (IPEA, 2018, p. 210). (grifo nosso)
>
> **Escravidão Moderna: Essa expressão é utilizada para designar aquelas relações de trabalho nas quais as pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidações** (IPEA, 2018, p. 210). (grifo nosso)

Usa-se o termo "escravidão moderna" com base no conceito das Nações Unidas, por ser este um debate transnacional, ou seja, que ultrapassa as barreiras da territorialidade do Brasil, mas que precisa ser combatido com medidas nacionais. Como estudado no capítulo anterior, o Brasil se utiliza do termo "condições análogas às de escravo".

Ressalta-se a Meta 8.8 (Brasil):

> Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, Com a alteração do texto original buscou-se aumentar o nível de precisão da meta é adequá-la à realidade brasileira, onde o descumprimento da legislação (e não sua ausência) é um fator mais importante (IPEA, 2018, p. 211). (grifo nosso)

Destacada a importância do trabalho, Gabriela Neves Delgado (2014, p. 65) afirma que "o direito do trabalho[37] consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana", sendo que, "por meio de sua concretização, o direito trabalho também favorece a distribuição de renda na sociedade, fomentando a economia e tornando os direitos sociotrabalhistas necessários e complementares ao progresso material, tecnológico e social dos povos" (DELGADO, 2014, p. 65).

Na Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, o trabalho decente é um dos ODS, a redação do ODS 8 não corresponde ao ponto de partida original da OIT, sendo que a meta do trabalho decente foi incluída nas Metas de Desenvolvimento do Milênio apenas em 2005. Para a OIT, o ODS 8 é, no entanto, uma conquista baseada em seus esforços para o trabalho decente adotado na Agenda 2030 (MACNAUGHTON, 2016).

As metas da ONU para o ODS 8 não correspondem totalmente à agenda relacionada ao trabalho decente da OIT, e a perspectiva dos direitos trabalhistas fundamentais defendida pela OIT exigiria uma atenção mais ampla. No entanto, a Agenda 2030 da ONU revelou-se,

---

[37] O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e consequente declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida (ARENDT, 2014, p. 9).

de muitas maneiras, importante para a OIT, oferecendo uma oportunidade ansiada de se fortalecer a posição da organização dentro do sistema da ONU (MACNAUGHTON, 2016).

A OIT (2001) reconheceu que "a melhor maneira de evitar uma vida de pobreza é encontrar trabalho decente". De fato, o trabalho é instrumentalmente valioso como um meio de obter renda para atender às necessidades de alimentos, vestuário, habitação, educação e cuidados de saúde (MACNAUGHTON; FREY, 2016).

Nesse sentido, o desenvolvimento econômico sustentável é importante para o bem-estar dos trabalhadores que sofrem tempos econômicos difíceis, de maneira que, muitas vezes, trazem consequências para a realização dos direitos trabalhistas e para a proteção social (LUSTIG; WEILER, 2018, p. 317).

A importância dos direitos sociotrabalhistas engloba também a força de trabalho na ordem socioeconômica, para que haja um equilíbrio e que seja complementar ao progresso social e material dos povos, pois, "o direito do trabalho possui um valor finalístico essencial, consistente na melhoria das condições da pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica" (LOPES; BRITO, 2020, p. 149).

Nas lições de Rodrigues (2020, p. 38) "a Organização Internacional do Trabalho, fundada sob o princípio da paz universal para concretizar ideias de justiça social[38] e melhoria das condições de trabalho, foi a grande responsável por internacionalizar e universalizar os direitos dos trabalhadores". Lopes e Brito (2020, p. 150) consideram que "a criação da OIT foi importante para estabelecer a fixação de *standards* mínimos no mundo trabalho e de um sistema de proteção social".

Cresce a "interdependência do direito internacional para uma progressiva unificação do direito internacional privado em nível global" (MICHELS, 2013). Como consequência:

> [...] as convenções internacionais do trabalho são os principais instrumentos da regulamentação internacional do trabalho, produtos da atividade normativa de uma Organização Internacional criada com o escopo de assegurar bases sólidas para a paz universal, por meio da melhoria das condições sociais do ser humano, cuidam-se de verdadeiros tratados internacionais multilaterais, abertos à ratificação e que tem como objeto primordial a disciplina das relações laborais desenvolvidas no interior dos Estados (QUEIROZ, 2009, p. 13).

[38] Segundo Gabriela Delgado (2014, p. 67) "o conceito de justiça social, meta da OIT, estabelece a necessidade do amplo acesso à justiça e aos direitos sociotrabalhistas", sendo que o fundamento da justiça social está "intrinsecamente vinculado ao princípio da solidariedade social, ao princípio da progressividade, ao princípio da proteção, bem como o princípio da vedação ao retrocesso social".

A Comissão Mundial da OIT sobre a Dimensão Social da Globalização adotou a ideia de trabalho decente como base de suas propostas e iniciou a busca pelo trabalho decente como meta global do sistema multilateral (GIL, 2017). O conceito de trabalho decente enfatiza que os direitos sociais do trabalho são universais (GIL, 2017). Alguns dos maiores desafios do direito do trabalho prendem-se com o domínio da sua assunção de territorialidade, o que obriga a um alargamento dos horizontes para além das considerações de orientação doméstica para os desenvolvimentos transnacionais do direito do trabalho.

Quanto ao multilateralismo, Elena Lazarou indaga: "por que, ao longo dos séculos, os líderes mundiais recorreram ao multilateralismo como forma de tentar organizar as relações internacionais?" E explica que o "multilateralismo pode ser um meio, uma ferramenta ou uma estratégia para alcançar outras metas, como boa governança, controle de migração ou liberalização econômica" (LAZAROU, 2014, p. 8).

A Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho de 2019[39] estabelece um compromisso com o trabalho decente e a sustentabilidade, vinculando políticas sociais, comerciais, financeiras, econômicas e ambientais. A OIT deve avançar em seu segundo século "desenvolvendo ainda mais sua abordagem centrada no homem para o futuro do trabalho, que coloca os direitos dos trabalhadores e os direitos de todas as pessoas no centro das políticas econômicas, sociais e ambientais" (LIUKKUNEN, 2021).

Mesmo o direito privado depende, para sua aplicação, do Estado e de suas instituições, na medida em que os demandantes privados fazem valer seus direitos privados, fazendo, portanto, com que eles tomem emprestada a soberania do Estado (MICHELS, 2013). A globalização desafia a distinção entre público e privado, pois, as funções regulatórias tradicionais do Estado são desempenhadas por atores privados, ocorrendo a confluência do direito internacional público e privado (MICHELS, 2013).

Pontua Jack Donnelly (1998, p. 160):

> Mercados livres são economicamente análogos ao sistema político baseado na regra da maioria, sem, contudo, a observância aos direitos das minorias. As políticas sociais, sob essa perspectiva, são essenciais para assegurar que as minorias, em desvantagem ou privadas pelo mercado, sejam consideradas com o mínimo respeito na esfera econômica. [...] Os mercados buscam eficiência e não justiça social ou direitos humanos para todos.

[39] Dado extraído de: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_749807/lang--pt/index.htm

Hoek afirma que “o negócio é o motor da economia, crescimento, inovação e criação de emprego. Cada empresa, grande e pequena, tem potencial para dar uma contribuição significativa para o progresso econômico, social e ambiental” (HOEK, 2018, p. 17). Hoek discorre que:

> As empresas têm o poder de acelerar a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e realizar os Objetivos, por sua vez, também melhorar o ecossistema para fazer negócios. Trilhões de dólares em público e privado, os fundos devem ser redirecionados para os ODS, criando enormes oportunidades para as empresas responsáveis entregarem soluções. Engajar e inovar hoje significa uma continuidade mais forte para empresas e indústrias resilientes no futuro (HOEK, 2018, p. 17).

Hoek continua discorrendo que “as Nações Unidas criaram cuidadosamente 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que identificam o que todos nós deveríamos estar se esforçando para, e que devemos alcançar até 2030 para o benefício da humanidade. Esta é uma chamada para ação para as empresas e de capital” (HOEK, 2018, p. 17).

A Economia, portanto, desenvolve-se concomitantemente e proporcionalmente ao desenvolvimento[40] do homem, vez que uma não haveria de existir sem que a outra lhe ensejasse justificativa de existência, isto é, a Economia é parte integrante de um crescimento social do homem em agrupamento de pessoas para se alcançar um bem-comum (VESCOVI, 2010, p.18).

Atores, como instituições financeiras internacionais, entraram na arena da criação de normas trabalhistas internacionais, abalando os pressupostos tradicionais de poder e autoridade regulatória. Como consequência, o direito do trabalho passou a operar cada vez mais como um direito transnacional, além da dicotomia entre a legislação tradicional nacional e a lei internacional do trabalho, resultando em desenvolvimentos regulatórios que complementam e, em muitos casos, competem com os marcos jurídicos tradicionais (LIUKKUNEN, 2021).

São os Estados nacionais competindo com empresas transnacionais e de grande capacidade, considerando-se que as empresas integram o sistema econômico, que buscam o lucro, sem se preocupar com a ética das suas ações. Tem-se, então, a possibilidade de os

[40] Barbieri (2020, posição 634) ensina que “o desenvolvimento inclui também o direito ao trabalho, não no sentido de cada pessoa ter um emprego simplesmente, mas no se sentir plenamente realizada com sua ocupação” (2020, posição 634).

Estados nacionais serem preteridos em “embates” com as ricas e transnacionais empresas (HALONEN; LIUKKUNEN, 2021).

A fragmentação institucional é particularmente difundida em certos domínios políticos, como o do meio ambiente, onde há uma infinidade de acordos internacionais, mas não há regras ou princípios com status de *jus cogens* universalmente aplicáveis, independentemente do consentimento do Estado (BOYLE, 2007).

No entanto, a integração dos direitos trabalhistas com o desenvolvimento normativo transnacional representa um desafio para a OIT. Em um cenário transnacional, a justiça social não pode ser alcançada meramente por meio da regulação material, pois o espaço institucional do poder regulatório ganha significado adicional. Portanto, mais atenção precisa ser dada às dimensões procedimentais e institucionais dos esforços regulatórios em um ambiente regulatório transnacional (BOYLE, 2007).

Nesse ponto, o objetivo do trabalho decente requer respostas inclusivas aos desafios globais da regulamentação do trabalho. Isso desafia os antigos modelos de pensamento do direito do trabalho e inicia uma busca por mecanismos de participação coletiva que melhor atendam a esse requisito (HALONEN; LIUKKUNEN, 2021).

À medida que as incertezas crescem no mercado de trabalho, os estados precisam se ativar para garantir melhor equilíbrio entre flexibilidade e segurança. As negociações transnacionais são capazes de produzir marcos regulatórios baseados em direitos em um cenário transfronteiriço. No entanto, as normas laborais fundamentais devem ser incluídas mais firmemente nestes desenvolvimentos. Nos desenvolvimentos regulatórios transnacionais, ainda há muito trabalho para buscar o compromisso com as normas trabalhistas fundamentais (LIUKKUNEN, 2021).

Halonen e Liukkunen afirmam que:

> A ideia de adotar a flexibilidade como padrão regulatório no direito do trabalho envolve uma narrativa de abordagens regulatórias baseadas em demandas econômicas que atendem às necessidades de empresas, mas cada vez mais também de indivíduos dispostos e capazes de exercer sua autonomia na construção de seus empregos e carreiras. Os estados agora começaram a dar mais espaço para a autonomia individual ao desenvolver que visam padrões de trabalho mais flexíveis e regimes de negociação que favoreçam soluções a nível local. Esses desenvolvimentos envolvem soluções regulatórias que não necessariamente minam a dimensão de proteção do trabalhador do direito do trabalho, mas são aliadas a ela na busca de melhor empregabilidade e resiliência laboral. No entanto, em diversos sistemas trabalhistas, a busca por uma maior flexibilização veio sinalizar uma forte tendência de individualização na regulação com consequências adversas para o trabalho de proteção (HALONEN; LIUKKUNEN, 2021, p. 20).

Como o *status* dos direitos trabalhistas fundamentais é particularmente fraco em contextos transfronteiriços, o compromisso internacional de promover o desenvolvimento regulatório com base nesses direitos exigiria um papel renovado da OIT. O risco de desigualdade, desemprego e pobreza é uma ameaça essencial para todas as sociedades, e as normas trabalhistas devem oferecer alternativas contra a redução da proteção (BÁRCIA, 2008).

O marco regulatório do desenvolvimento sustentável baseado nos elementos-chave da agenda de trabalho decente da OIT, criação de emprego, proteção social, direitos no trabalho e diálogo social, deve ser mais firmemente integrado às perspectivas globais da questão trabalhista. Dentro desse quadro, uma busca regulatória mais concreta iniciada pela OIT enviaria sinais fortes, embora isso exigisse a adoção do objetivo de uma vida decente como um marco para lidar com situações que dificultam o trabalho decente (BÁRCIA, 2008).

Ainda assim, mesmo fomentando essas buscas, as estratégias regulatórias baseadas no trabalho decente fornecem um ponto de partida sólido apenas se os direitos trabalhistas fundamentais forem fortalecidos. O trabalho decente conecta a luta contra a desigualdade ao diálogo social e possibilita a voz coletiva dos trabalhadores que, como tal, reúne o conteúdo central do sistema de normas internacionais do trabalho e as aspirações derivadas das origens da OIT (HALONEN; LIUKKONEN, 2021). Dessa forma:

> Com novos tipos de acordos contratuais multipartidários, a plataforma de origem tem a necessidade de repensar as abordagens regulatórias existentes para proteção no trabalho em ambiente direito internacional privado. Cita então, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis que devem penetrar ou de alguma outra forma alinhar existentes regimes e organizações estabelecidas (principalmente) para outros fins (UNDERDAL; KIM, 2017, p. 242).

Não existe nenhum sistema de governança mundial hierarquicamente integrado que possa permitir e impor uma implementação universal e efetiva. Na ausência de prioridades claras e de um sistema integrado de governança mundial, o impacto dos ODS sobre regimes e organizações existentes dependerá fortemente da influência normativa dos próprios objetivos e de quaisquer modos de influência suave que possam ser exercidos por seus apoiadores (UNDERDAL; KIM, 2017, p. 243).

Halonen e Liukkunen reiteram que:

> A capacidade dos Estados como reguladores atores têm diminuído à medida que cada vez mais enfrentam situações fora do alcance de seus poderes legislativos. Para os parceiros sociais, a diminuição da cobertura significou mudanças em sua posição

> e acordos de poder regulatório. Portanto, o papel do direito do trabalho também vem mudando. Com forte ênfase na economia competitiva, a era pós-industrial veio marcar uma profunda mudança nas concepções dos objetivos e funções a serem estabelecidas para o direito do trabalho (HALONEN; LIUKKUNEN, 2021, p. 18).

Dessa forma, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável inclui 17 ODS, cada um com um conjunto de metas mais específicas (UNDERDAL; KIM, 2017, p. 242). Os ODS "destacam-se claramente como um encontro verdadeiramente exigente entre uma declaração de objetivos ambiciosa e pouco integrada e um sistema complexo e fragmentado de governança global" (UNDERDAL; KIM, 2017, p. 243).

O Desenvolvimento Sustentável considerou "erradicação da pobreza, mudança insustentável e promoção de padrões sustentáveis de consumo e produção e proteção e gestão da base de recursos naturais de desenvolvimento econômico e social" como igualmente importantes "objetivos abrangentes e requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável" (LIUKKUNEN, 2021), marcando o esforço mais ambicioso até agora para se colocar o estabelecimento de metas no centro da governança e política (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 1)

Nem o estabelecimento de metas nem a sustentabilidade são novas abordagens para a política mundial, desenvolvimento e governança do sistema terrestre. As Nações Unidas, entre outros grandes projetos históricos, estão firmemente enraizadas em objetivos mais amplos, como justiça, igualdade e paz (ou a eliminação da guerra) (KANIE; BIERMANN, 2017, p. 1). O estabelecimento de metas também tem sido uma característica de muitos acordos e programas multilaterais de instituições internacionais (Ruggie 1996; Williams 1998).

No mesmo caminho, Hoek afirma que:

> É cada vez mais claro que o caminho a seguir é um que deve ser pavimentado pelo negócio e pelo governo, mas definitivamente não pelo governo sozinho. E isso não é uma questão de confiança, mas uma questão de papéis e números. Por um lado, os governos não têm os meios necessários para trazer o nível de mudança que é necessário. Precisamos considerar que o poder dos negócios cresceu tremendamente e deve ser alavancado para desenvolver uma economia global estável e sustentável e sociedade. Considere que as corporações de negócios representam 50 das maiores economias, operando em todo o planeta. E considerar o potencial de investimento de capital privado, que é uma percentagem muito mais elevada do que o investimento público potencial até agora (HOEK, 2018, p. 19)

Hoek afirma que "os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não se aplicam apenas a todos os membros da ONU, mas também para empresas e capital. Eles são amplos

e ambiciosos no escopo e centram-se nas três dimensões da sustentabilidade: desenvolvimento social, econômico e ambiental" (HOEK, 2018, p. 23).

Destaca-se que "hoje, tanto as empresas quanto o governo têm a responsabilidade de alcançar o Desenvolvimento Sustentável Objetivos (ODS) para combater a pobreza em suas diversas formas, bem como as mudanças climáticas" (HOEK, 2018, p. 10).

Dessa forma, denote-se que a comunidade internacional deverá buscar a promoção de uma cooperação internacional efetiva, com vistas à efetivação do direito ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza, desigualdade socioeconômica e escravidão moderna.

4.4 A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NÚMERO 8.7 DA AGENDA 2030

Acima foi investigado os aspectos do ODS n. 8 que trata do trabalho decente e crescimento econômico em conjunto com os contornos sociais e políticos da meta 8.7 que trata da erradicação da escravidão moderna. A dificuldade de efetivação da meta 8.7 da Agenda 2030 encontra confluência com outras problemáticas, como a pobreza, desigualdades, não efetividade do trabalho decente e a priorização econômica acima da humana.

A tematicidade multidisciplinar da dissertação aborda os conceitos de direitos humanos e temas do direito econômico, como a pobreza multidimensional e o olhar das capacidades humanas para o progresso do desenvolvimento sustentável. Barbieri (2020), afirma que "o combate a pobreza em todas as suas dimensões não se limita ao provimento de capacidade de sobrevivência por meio do atendimento das necessidades básicas primárias (saúde, alimentação, agua potável)", sendo necessária a aplicação integral da Agenda 2030 para a configuração de um desenvolvimento sustentável efetivo.

Barbieri (2020) ainda afirma que "é necessário que a renda da população mais pobre aumente a uma taxa maior do que a média da nacional, a fim de reduzir a desigualdade social dentro do pais e entre os países", como estabelece o ODS 10 da Agenda 2030. Ressaltando, que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo da Republica Federativa do Brasil "erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdade sociais e regionais".

Como visto, a temática permeia por temas nos quais a dignidade da pessoa humana, o bem-estar humano e o direito fundamental ao trabalho digno são fundamentos da sociedade. A erradicação da escravidão moderna encontra dificuldades por não haver trabalho decente efetivo e pela priorização do lucro sobre o bem-estar humano, inxistindo um parametro real de

mínimo existencial para que os direitos sejam exercidos de forma ampla, a integrar o trabalho decente, educação, aguá potável, etc. A partir do momento em que o direito ao desenvolvimento for visto como integral e não só o econômico, se chegará a um pleno desenvolvimento sustentável, e, conforme investigado, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um apelo global à ação para o desenvolvimento sustentável.

5 CONCLUSÃO

A dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030 no Brasil justificaram a presente pesquisa. A problemática investigada foi a escravidão moderna com vistas a construir argumentos para a maior efetivação do desenvolvimento sustentável e erradicação da escravidão moderna no Brasil.

Ao longo da dissertação, compreendeu-se que a pobreza e as desigualdades influenciam na escravidão moderna, na medida em que a falta de recursos mínimos para a sobrevivência humana e para o exercício de suas capacidades faz com que os mais vulneráveis sejam mais expostos à exploração humana no ambiente de trabalho. A supressão de vida digna e a busca desenfreada pelo lucro impulsionam a exploração humana no ambiente de trabalho e impedem a erradicação da escravidão moderna no Brasil.

Com base na revisão da literatura, duas análises direcionaram a pesquisa. A primeira, motivada pela pobreza extrema, conclui que o elo entre a pobreza e a escravidão moderna impacta na não efetividade da Agenda 2030 no Brasil. A priorização do capital influencia a pobreza e impede condições dignas de trabalho e a concretização dos direitos sociotrabalhistas.

A literatura nacional e internacional sobre a Agenda 2030 fundamentou a segunda análise, que debruçou sobre o fato de que a pobreza possui grande destaque na Agenda 2030, por ser o primeiro obstáculo para a concretização dos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo a escravidão moderna, dificultando sua erradicação no Brasil.

Para responder à pergunta da pesquisa, a dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo introduziu a concepção de direitos humanos, mostrando que este é a base para a proteção e concretização das problemáticas apresentadas. Trouxe, ainda, a constatação de que o direito internacional dos direitos humanos é essencial para a realização dos direitos humanos e fundamentais no Brasil e para a proteção para a vida e dignidade no trabalho. Este capítulo demonstrou os principais instrumentos de direitos humanos, que são a

ponte para a superação da dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030 no Brasil.

De forma mais específica, foram analisados os seguintes instrumentos de direito internacional público: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano (1972); e, Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993). Também foi imprescindível o aprofundamento dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, instrumentos inspirados nos direitos humanos e concretizados na Constituição Federal de 1988, evidenciados, portanto, para demonstrar a proteção já existente em âmbito interno.

A revisão da literatura no segundo capítulo, compreendeu os principais conceitos de pobreza e a mensuração da pobreza extrema de US $1,90 diários. Averiguou-se a pobreza multidimensional, que se caracteriza pelo conjunto de privações de capacidades ocasionadas pelas restrições econômicas e de oportunidades. Investigou-se que a pobreza impacta na fragilidade dos direitos sociais, sendo causa de exclusão social, sobretudo ao excluir os mais pobres de oportunidades, tais como melhorias na alimentação, moradia, saúde, educação e o trabalho decente.

Considerando que a erradicação da pobreza é a primeira meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, e que ela possui grande destaque, por ser a face mais cruel da supressão dos direitos humanos, chegou-se à conclusão de seu forte impacto na não efetivação dos demais objetivos e metas da Agenda 2030. Investigou-se também as desigualdades em conjunto com o ODS 10 da Agenda 2030 da ONU, que trata da redução das desigualdades. Ademais, aprofundou-se nos conceitos de dignidade humana no ambiente laboral e trabalho decente para chegar ao tema principal da escravidão moderna.

Na sequência, a literatura sobre a escravidão moderna, foi suficiente para demonstrar que as raízes autoritárias do Brasil colonial impactaram na cultura da escravização que persiste atualmente. O trabalho demonstrou que a legislação brasileira, especificamente, no Código Penal, utiliza-se da terminologia condições análogas à escravidão e tipifica o crime no Brasil. Ressalta-se que a dissertação utilizou-se do termo “escravidão moderna” por ser esta a expressão utilizada na Agenda 2030 da ONU para demonstrar o caráter transnacional e global de tal exploração humana.

Investigou-se e conclui-se que a escravidão é um modelo de negócio lucrativo, em que a priorização do capital acima das necessidades humanas explora os trabalhadores mais

vulneráveis. Ao investigar a escravidão moderna, destaca-se, em primeiro lugar, que a rentabilidade da escravidão deve ser eliminada. Em segundo lugar, esforços devem ser feitos para proteger e capacitar a subclasse que exploradores de escravos mais atacam, ou seja, os mais pobres.

O terceiro capítulo investigou o direito ao desenvolvimento, enfatizando o crescimento humano em suas plenitudes e capacidades, ressaltando que o pleno desenvolvimento não é o crescimento econômico de forma dissociada, mas do crescimento dos direitos sociais em conjunto. Foi analisado o conceito de desenvolvimento e de desenvolvimento sustentável, explicando suas diferenças e perspectivas. Chegou-se à máxima de que o desenvolvimento sustentável é observado a partir das negociações e formação da Agenda 2030 e de seu texto final. Foi igualmente exposto o desenvolvimento sustentável para averiguar a criação da Agenda 2030 e os caminhos que levaram ao texto final, passando-se pela investigação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), até se chegar às negociações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e suas metas.

Por fim, a dissertação investigou as principais problemáticas que influenciam e fomentam a escravidão moderna no Brasil, concluindo-se que no momento em que a lucratividade é priorizada nas relações de emprego, o trabalho decente passa a ser menosprezado e a dignidade humana é suprimida, iniciando o processo de exclusão social e vulnerabilidade do trabalhador. No mesmo viés, a pobreza e as desigualdades afetam a erradicação da escravidão moderna, dificultando a efetivação do ODS 8.7 da Agenda 2030 no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Maria Adriane de; SOARES, Mario Lucio Quintão. A garantia da coexistência dos estados por intermédio de movimentos antinômicos: a independência e a interdependência. Revista *Perspectivas em Políticas Públicas* | ISSN: 2236-045X | Vol. XIII | Nº 26 | mai/ago 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALKIRE, S. and Foster, J. (2011). *Counting and multidimensional poverty measurement, Journal of Public Economics*. 95(7–8), 476–487.

ALKIRE, S., Nogales, R., QUINN, N. N., and Suppa, N. (2020). *On track or not? Projecting the global Multidimensional Poverty Index*. OPHI Research in Progress 58a, University of Oxford.

AMABEL, Marcelo. *La precariedad laboral y su impacto sobre la salud*. Un estudio en trabajadores asalariados en España. Tesis de doctorado. Universitat Pombeu Febra – UPF, Barcelona, 2009.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. *Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)*: impacto dos estandares interamericanos. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 59-90, jan./abr. 2020. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27353/24621

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida; QUEIROZ, Fabiano Diniz de; FÉLIX, Ynes da Silva. *A Declaração de Filadélfia e Sua Importância na Tutela Dos Direitos Humanos Sociais no Contexto Internacional*. In: XIV Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2017, Campo Grande. Anais do XIV Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2017.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. *A declaração universal dos direitos humanos*: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional. Custos Legis – Revista eletrônica do Ministério Público Federal, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 1-10, 2009. Disponível em:http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Aragao%2001.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1130009/mod_resource/content/1/A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20humana-%20Hannah%20Arendt.pdf. Acesso em: 20. jul. 2021.

ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. 12. ed. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BÁRCIA, Paulo. *A OIT e a regulação da globalização*. Observare, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008.

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Comentários ao Pacto Internacional dos Direito Econômicos, Sociais e Culturais*. (coord.) Mônica Bonetti Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013.

BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 2012.

BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther; SOARES, Pedro Maia (tradutor). *A economia dos pobres*: Uma nova visão sobre a desigualdade. São Paulo: Zahar, 2021.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável*: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. *O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos*. In: Argumentum – RA. Marília/SP, v. 21, n. 3, pp. 1151-1175, set.-dez. 2020.

BARROS, Ana Carolina Vieira. *Direitos Humanos e Biodiversidade: Análise Jurídica da Proteção do Bioma Pantanal à luz do Desenvolvimento Sustentável*. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Revista brasileira de Política internacional*, v. 47, p. 100-130, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores*?. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade*: Transformando Direito e Governança. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da

República, [1992b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_226249/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

CAMPELLO, Lívia. Gaigher Bósio. *Mecanismos de controle e promoção do cumprimento dos tratados multilaterais ambientais no marco da solidariedade internacional*. 222p. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

CAMPELLO, Lívia. Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. *Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade*. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Lívia. Gaigher Bósio (coord.). Direito & Solidariedade. Curitiba: Juruá, 2017, p. 9-23. E-book.

CARVALHO, José Lucas Santos. *Trabalho escravo contemporâneo em disputa:* direitos humanos, vida nua e biopolítica. Curitiba: Aprris, 2020.

CASALILLA, Bartolomé, Yun. *Historia Global, historia transnacional e historia de los imperios*: El Atlántico, América y Europa (siglos XVI-XVIII). Institución "Fernando el Católico"; 1ª edición, 2019.

CASTOR, Jennifer; BACHA, Kaylyn; NERINI, Francesco Fuso. SDGs in action: A novel framework for assessing energy projects against the sustainable development goals. *Energy Research & Social Science*, v. 68, p. 101556, 2020.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho*: Um Debate Atual. São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493685/. Acesso em: 11 dez. 2022

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos*: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *Disponível em:* https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488605/pageid/0. Acesso em: 20 out. 2021.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre*: un desafío para la democracia. Ediciones Paidós, 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo*:o exemplo do Brasil. International Labour Office; ILO Office in Brazil. - Brasilia: ILO, 2010 1 v.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *Direitos humanos e direito do trabalho*: uma conexão para a dignidade. Belo Horizonte: RTM, 2019.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

DELGADO, Gabriela Neves. PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. *Trabalho, constituição e cidadania*: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

DOMINGUES, Ana Carolina Pecorato. *Excedentes bancários e direito ao desenvolvimento*: uma alternativa à superação da pobreza extrema. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. 2019. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22046/2/Ana%20Carolina%20Pecoraro%20Domingues.pdf> Acesso em 08. out. 2021.

DONNELLY, Jack. Human rights: a new standard of civilization?. *International Affairs*, v. 74, n. 1, p. 1-23, 1998.

DOWBOR, Ladislau. *A grande riqueza e a grande pobreza são igualmente patológicas para a sociedade.* Jornal da Unicamp, 2019. Disponível em <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/ladislau-dowbor/grande-riqueza-e-grande-pobreza-sao-igualmente-patologicas-para>. Acesso em 01 nov. 2021.

ESTENSSORO, Luis Enrique Rambalducci. *Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina*. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. *Trabalho Decente e trabalho digno*: normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. In: Knoerr, V.C. de S.; Martini, S. R.; Portela, I. M.. (Org.). Diálogos (Im)pertinentes - Desafios para a Concreção Constitucional. 1 ed.Curitiba: Instituto Memória, 2018, v. 7, p. 83-100.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. *Trabalho decente e redução das desigualdades*: notas sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável frente à Lei n. 13.467/2017. In: Campello, Lívia Gaigher Bósio; Lima, Rafaela de Deus. (Org.). Direitos humanos e meio ambiente os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1ed.São Paulo: IDHG, 2020, v. 1, p. 358-385.

FÉLIX, Ynes da Silva; QUEIROZ, Fabiano Diniz de; AQUINO, João Victor Maciel de Almeida. Uberização do trabalho e os riscos à saúde dos entregadores por aplicativo frente à pandemia da covid-19. *Revista direitos, trabalho e política social*, v. 06, p. 2020-69, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali*. Un dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale. Roma, Bari/Laterza, 2002.

GIL, José Luis et al. La dimensión social de la globalización en los instrumentos de la OIT. *Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, 2017.

HALONEN, Tarja; LIUKKUNEN, Ulla. *International Labour Organization and Global Social Governance.* Springer, 2021.

HENKIN, Louis et al. *International law*: cases and materials. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HOEK, MARGA. *The Trillion Dollar Shift Achieving the Sustainable Development Goals:* Business for Good is Good Business. Routledge, 2018.

HUNT, Lyan. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAMAU, Ambassador Macharia; CHASEK, Pamela; O'CONNOR, David. *Transforming multilateral diplomacy*: the inside story of the sustainable development goals. Routledge, 2008.

KANIE, Norichika; Frank, BIERMANN. *Governing through Goals*: Sustainable Development Goals as Governance Innovation. Cambridge, MA: MIT Press, 2017.

KARA, *Siddharth. Modern Slavery*: a global perspective. New York: Columbia University Press, 2017.

KEOHANE, Robert. *Multilateralism*: An Agenda for Research. International Journal, v. 45, n. 4, 1990.

KERTH, Bruna Vasconcelos de Carvalho. *A proteção ao trabalho e os novos desafios para a análise jurídica*: o uso de indicadores como instrumentos para a determinação de direitos subjetivos nas relações de trabalho. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAZAROU, Helena. *Multilateralismo nas relações internacionais*: visões cruzadas. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda. *O estado de coisas inconstitucional e a crise financeira à luz da economia compartilhada*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2020.

LIMA, Túlio Caio Chaves. *Meio ambiente do trabalho no contexto da Pandemia*: o novo paradigma de participação do trabalhador. 2021. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/33012/1/Meioambientetrabalho_Lima_2021.pdf> Acesso em 29. set. 2021.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO; Hugo de Brito Machado. *Democracia e Direitos Fundamentais*: Uma homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/. Acesso em: 29 Set. 2021.

LIUKKUNEN, Ulla. *The ILO and transformation of labour law*. University Helsinki, Finlândia, 2021.

LOPES, Inez; BRITO, Maurício Ferreira. A proteção ambiental trabalhista de entregadores de aplicativo: estudo de direito comparado. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Maio – Agosto, 2020, V. 04, N. 02. p. 146-170.

LUSTIG, Doreen; WEILER, J. H. H. *Judicial review in contemporary world* – Restrospective and prospective, 16 International Journal of Constitutional Law. 2018, 315-372.

MACNAUGHTON, Gillian; FREY, Diane F.. *A Human Rights Lens on Full Employment and Decent Work in the 2030 Sustainable Development Agenda.* SAGE, Open April-June, 2016.

MAGALHÃES, Juliana. N. *Formação do conceito de soberania*: História de um paradoxo. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214873/. Acesso em: 09 jan. 2022.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*, 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/. Acesso em: 02 mar. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. In: Karl Marx e ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa –ômega;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/. Acesso em: 05. set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993320/ Acesso em: 03 Nov 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* - Série IDP. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/. Acesso em: 02 mar. 2022.

MENEZES, Wagner. *Direito Internacional e pandemia*: reflexões críticas sobre o porvir. Revista Consultor Jurídico, 20 de abril de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direito-internacional-pandemia-reflexoes-criticas-porvir#author> Acesso em 06 out. 2021.

MICHAELS, Ralf. *Globalization and Law*: Law Beyond the State. Law and Social Theory (2nd ed., Banakar & Travers eds., Oxford, Hart Publishing, 2013), 287- 303. Available on SSRN: https://ssrn.com/abstract=2240898

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo*: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.

NIHINLOLA, Rotimi. *Um mundo sem pobreza*: do sonho à realidade: novas perspectivas da pesquisa, prática e experiência (p. 21). Rotimi Nihinlola, PhD. Edição do Kindle.

NIKKEN, Pedro. Los sistemas internacionales de protección de los derechos humanos: la perspectiva del acceso a la justicia y la pobreza. *Revista IIDH*. Vol. 48. XXVI Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 18 al 29 de agosto de 2008.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/. Acesso em: 24. nov. 2021.

OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho* (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

OIT. *ONU e OIT*: *Desafios do futuro do trabalho são prioritários para agenda de cooperação na América Latina e no Caribe*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_719334/lang--pt/index.htm?shared_from=shr-tls. Acesso em: 10 abr. 2021.

OIT. *Trabajo 100 años de la OIT*: Promoción de la paz y de la justicia social. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_710863.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020

OIT. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil*: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

OLIVEIRA, Danielle Cândido de. *A responsabilidade internacional do Estado por violação a normas protetoras de direitos humanos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-31072012-093742. Acesso em: 2022-01-08.

ONU. Convenção 105 - *Abolição do trabalho forçado*. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

ONU. Convenção 29 - *Trabalho forçado ou obrigatório*. 1930. Disponível em:https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

ONU. *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*. 2008. Disponível em:https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

ONU. *Transformando nosso mundo*: a Agenda de 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2017a. Disponível em:https://sdgs.un.org/. Acesso em: 22 abr. 2021.

PAULETTI, Maucir. *Trabalho Decente em contextos territoriais fluidos*: a construção de uma alternativa tripartite para o trabalho realizado por indígenas de Mato Grosso do Sul. 2020. Tese (Doutoramento em DL) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, 228 páginas. Disponível em: https://site.ucdb.br//public/md-dissertacoes/1033892-tese-maucir-pauletti.pdf. Acesso em: 29 Set. 2021.

PELE, Antônio. *La dignidad humana*: modelo contemporáneo y modelos tradicionales/A dignidade humana: modelo contemporâneo e modelos tradicionais. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 7-17, dez. 2015. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/892/944. Acesso em: 18 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/. Acesso em: 29 Set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos direitos sociais*: desafios do *ius commune* sul-americano. Brasília: Revista do TST, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 109.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/. Acesso em: 03 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* São Paulo: Forense, 2019.

QUEIROZ, Miron Tafuri. *A integração das convenções da organização internacional do trabalho à ordem jurídica brasileira*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 2022-01-22.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAWLS, John, 1921-2002. *Justiça como eqüidade* : uma reformulação / John Rawls ; organizado por Erin Kelly ; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2013.

REUTER, Paul. *Droit internacional public*. 6 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1983.

ROCASOLANO, Maria Mendes; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos humanos*: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva Jur., 2012.

RODRIGUES, Ana Carolina Mendonça Rodrigues. *Direito fundamental ao trabalho decente no ordenamento jurídico brasileiro.* 2020. 134f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202497/Rodrigues%2CACM_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 06. nov. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra*: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Direitos sociais, desigualdade e democracia*: o resgate do protagonismo social em um contexto de mercadorização da vida. Curitiba: Juruá, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.* São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 39, 1997. Disponível em:

SANTOS, Priscila Pereira. *Dinheiro traz felicidade? pobreza e bem-estar*: associações e medidas. Tese (Doutorado) .Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília, 2020.

SARLET Ingo Wolfgang. *dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgrang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, George; FREITAS, Janaina Helena. A convenção americana de direitos humanos e o direito à livre circulação de pessoas: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica (FURB)*, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 29-54, out. 2018. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6427>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade*: uma introdução ao mundo contemporâneo. São Paulo: Augurium, 2004.

SEN, Amartya. *As pessoas em primeiro lugar*: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo. Comphania das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo. Companhia de Bolso, 2010.

SERRA, Adriana Stankiewicz. *Pobreza Multidimensional no Brasil rural e urbano*. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, 2017.

SERRA, Antonio Truyol y. *La sociedad internacional*. 2ª ed. Madrid: Alianza, 1998, pp. 101-171.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA. José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). *Revista Jurídica Cesumar*. setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 909-931.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A organização internacional do trabalho* - OIT. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, n. 9, 2006.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

SUPPA, N. *Walls of glass*. Measuring Deprivation in Social Participation. OPHI Research in Progress 49a. Oxford: University of Oxford, 2017.

TAIAR, Rogério. *Direito internacional dos direitos humanos*: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no brasil contemporâneo:* entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

TREVISAM, Elisaide; QUINTEIRO, Esther Martínez; OLIVEIRA, Bruna Nubiato. A erradicação da escravidão moderda: do desenvolvimento economico e social ao desenvolvimento sustentável. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba*. v. 1, p. 24-46

TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. *Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade*: desafios para o desenvolvimento sustentável. In: Revista Direito UFMS. Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 175 – 194, jul./dez. 2017.

UNDERDAL, Arild; KIM, Rakhyun. *The Sustainable Development Goals and Multilateral Agreements:* governing through Goals. The MIT Press, University of Oslo, 2017.

VESCOVI, Luiz Fernando. O direito econômico e a economia política: uma interdisciplinaridade necessária. *RACE-Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, v. 9, n. 1-2, p. 273-296, 2010.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social/Public policies in Amartya Sen: agent condition and social freedom. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486. Acesso em: 15 mar. 2022.